



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 03/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5302

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000906-9**IMPETRANTE: JOANE WANDERLEY DA SILVA PERES****ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000763-4****IMPETRANTE: JULIO VERNE SOUZA GARCIA****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6****IMPETRANTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CATUÁRIA JR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3****IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO****ADVOGADA: DRª LUCIANA FRANÇA AVILA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CATUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 24, DE 02 DE JULHO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 809, de 24 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5295, de 25.06.2014.

Portaria n.º 810, de 24 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5295, de 25.06.2014.

Portaria n.º 818, de 25 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014.

Portaria n.º 819, de 25 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014.

Portaria n.º 830, de 26 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5297, de 27.06.2014.

Portaria n.º 831, de 26 de junho de 2014, publicada no DJE n.º 5297, de 27.06.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ASSENTADA

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.14.000995-2

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA AMAZONAS

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

TERMO DE ASSENTADA

Aos três dias do mês de julho de dois mil e quatorze, às nove horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Almiro Padilha, Relator dos autos de Carta Precatória n.º. 0000 14 000995-2, do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. João Xavier Paixão, e do Defensor Público Dr. Leonardo Oliveira Costa – OAB/DF n.º 17137, **COMPARECEU** o informante o Sr. **MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, nacionalidade brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 11/11/1967, na cidade de Manaus/AM, portador da Carteira de Identidade n.º. 1089 – TRT 11ª Região, CPF 321.182.792-72, residente e domiciliado na rua Manoel Pereira de Castro, n.º. 75, Bairro Jóquei Clube, nesta Capital, tel n.º. (95) 9128-6465.

ABERTA A AUDIÊNCIA, e observando a ausência do defensor do réu, mesmo diante de sua notificação (fls. 122/125), nomeio o Defensor Público Dr. Leonardo Oliveira Costa – OAB/DF n.º 17137 para assegurar os direitos do mesmo. inquirido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator o informante, respondeu conforme consta na mídia digital gravada durante a audiência.

DADA a PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o informante respondeu conforme consta na mídia digital gravada durante a audiência.

DADA a PALAVRA AO DEFENSOR DO RÉU, o informante respondeu conforme consta na mídia digital gravada durante a audiência.

O Exmo. Sr. Desembargador Relator mandou franquear às partes o acesso da mídia digital da presente audiência. E mais não disse, nem lhe foi perguntado, nada mais havendo, mandou o Exmo. Sr. Desembargador Relator encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Nada mais. Eu, _____ *Mário Targino Rego*, Analista Processual, lavrei-o.

Des. Almiro Padilha
Relator

Dr. João Xavier Paixão
Promotor de Justiça - Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça

Dr. Leonardo Oliveira Costa
Defensor Público

Marco Aurélio Rodrigues de Albuquerque
Informante

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010.08.182322-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – QUESTÃO PACÍFICA NAS CORTES SUPERIORES – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO AD QUEM -

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que compete às instâncias ordinárias processar e julgar as Ações Cíveis Públicas por improbidade administrativa praticada por agentes políticos que possuem foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Também não há que se falar em instauração de conflito de competência, uma vez que não há conflito entre juiz singular e o Tribunal de Justiça ao qual é vinculado, cabendo a esta Corte determinar a quem compete o julgamento da ação, razão pela qual deixei de suscitar o conflito e submeti a questão à apreciação desse colegiado.

Competência da 2ª Vara da Fazenda Pública para processar o julgar o feito, a qual o processo foi primeiramente distribuído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Civil Pública nº 01008182322-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em declarar a competência da primeira instância para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Tânia Maria Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000060-5
IMPETRANTE: JORGEVANIA COSTA DE SOUZA DEWES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRAZO INDETERMINADO. IMINENTE RISCO DE MORTE. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
2. Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).
3. Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007) e (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).
4. Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
5. Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
6. Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.
7. Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento contínuo e o custo elevado, com o qual não pode arcar.
8. A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.
9. Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a segurança pretendida.
10. Segurança concedida, tornando definitiva a liminar, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Lupercino Nogueira (julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000814-5

IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA Nº 432 DO STJ – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Empresa que adquire insumos no Estado do Amazonas que, por serem de grande volume (postes e cruzetas de concreto), vem sendo transportados para Boa Vista paulatinamente. Entretanto, a cada entrada de parte desses insumos neste Estado, o impetrado realiza a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, ainda que não seja contribuinte de ICMS, mas de ISS, pois se trata de prestadora de serviços, ou seja, não efetua comercialização.

2. A ordem deve ser concedida, haja vista o disposto na Súmula nº 432 do STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 0000 14 000814-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001546-6**EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA****ADVOGADA: DR^a DANIELLE BENEDETHI TORREYAS****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA -CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL -DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DO DECRETO DE PROMOÇÃO Nº 14.529-E – NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 055/2001 PELA LEI Nº 223/2014 – ATIVIDADES CORRELATAS NA POLÍCIA CIVIL E NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – EFEITOS DA DECISÃO APENAS INTER PARTES – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Decisão não teria excluído a Secretaria de Segurança Pública como órgão ou não do Sistema de Segurança Pública nos moldes do artigo 144, da CF/88.

2. Com a nova redação do artigo 32, da LC nº 055/2001, dada pela LC nº 223/2014: "Art. 32. As funções técnico-administrativas, administrativas e outras de natureza não policial, poderão ser desempenhadas por Policiais Civis, no âmbito da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, sendo consideradas para todos os efeitos legais como atividades correlatas.", assim, as funções técnico-administrativas, administrativas e outras de natureza não policial são consideradas para efeito de pontuação.

3. Impossibilidade de interferência na esfera de direitos de terceiros. Declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso. Efeito inter partes que resguarda somente o direito líquido e certo do Embargante.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeita-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6

IMPETRANTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Os Impetrantes informam serem "[...] Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar de Roraima e integram o Quadro para indicação ao Curso de Formação de Oficiais – destinado a habilitar Praças do QPCPMRR – para o exercício da ascensão funcional [...]".

Expõe que "[...] o curso em questão foi regulamentado pela Nota de Instrução nº 008/PM-3/2014, e determina a divisão em dois cursos, um a começar em 02 de julho de 2014 – com previsão de término em 02 de dezembro de 2014 – com efetivo de 11 Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes, 02 Subtenentes do Quadro de Praças Músicos e 05 Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar do Amapá.

O segundo Curso de Habilitação de Oficiais, com previsão para início em 1º de setembro de 2014 e término em 1º de fevereiro de 2015, com efetivo a ser definido posteriormente (conf. Subitem 4.2 na NI 008/PM-3/2014) [...]".

Argumentam estarem "[...] nas mesmas condições dos outros policiais militares indicados na Portaria nº 088/PM-3/214 de lavra da autoridade coatora, sendo que se quer existe vagas em aberto para o cargo de 2º Tenente do Quadro Complementar de Oficiais, em que para fazer o Curso de Habilitação de Oficiais, basta tão somente está na graduação de Subtenentes [...]".

Irresignam-se arguindo que "[...] ao criar dois cursos de formação iguais em teor e distinção, com intervalos de 02 meses entre um e outro, o ato do Comandante Geral da PMRR cria uma ruptura na hierarquia da PM, pois cria uma distinção dentro de um círculo militar, neste caso dos subtenentes, e futuramente Oficiais do QCO, pois vem desagregar os pares consolidando uma distinção funcional e hierárquica onde a legislação militar não prevê tal distinção [...]".

Alegam "[...] que a separação do mesmo curso em duas turmas irá trazer prejuízos, pois "essa lacuna sempre sobreviverá, e trará prejuízo sobremaneira aos preteridos no 1º curso, que se encerra em dezembro, enquanto o 2º curso encerra-se em fevereiro de 2015. [...] Os militares concludentes do 1º CHO ficarão aptos à promoção antes dos militares do 2º curso, ainda mais considerando-se que existe a previsão legal de Quadro de Acesso (QA) no mês de dezembro, conforme preceitua o Regulamento da Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar de Roraima, aprovado pelo Decreto 1836, de 04 de dezembro de 1.989 [...]"

Suscita que "[...] verifica-se, Excelência, que os preteridos no caso restarão prejudicados, pois não poderão compor o QA para a promoção de dezembro, por mera distinção criada pelo ato do Comandante Geral. E mais, toda a carreira destes militares estará dissociada da carreira dos demais, pois jamais conseguirão compor o QA com os policiais do 1º curso, e ainda assim, serão sempre colocados abaixo destes na relação hierárquica, ainda que possuam maior nota na formação [...]"

Aduzem que "não obstante, 05 Policiais Militares do Amapá frequentarão o 1º Curso, em detrimento de 05 Subtenentes do Estado de Roraima [...]"

DO PEDIDO

Requerem, ao final, "[...]"

1 – Sela recebido e autuado o presente mandamus, concedendo-se a medida liminar inaudita altera pars para que:

a) deferir os benefícios da justiça gratuita, haja vista os impetrantes não possuírem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declarações anexas;

b) Determine-se liminarmente a matrícula de todos os subtenentes, ora impetrantes aptos ao Curso de Habilitação de Oficiais a ser realizado de 02 de julho de 2014 a 02 de dezembro de 2014, independentemente do número de vagas, bem como a eventual impossibilidade de participação dos Impetrantes no referido curso pelo decurso de prazo, requerem a garantia aos mesmos a participação no próximo CHO de mesma natureza, devendo serem classificados com data retroativa, como se estivesse na mesma turma das polícias militares indicados na Portaria nº 088/PM-3/2014 do dia 16 de junho de 2014, devendo ser intimado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, acerca do deferimento da medida liminar, determinando o seu devido cumprimento imediato, sob pena de multa diária recaindo direito bolso da autoridade coatora;

2 – Seja, ao final, concedida a segurança pleiteada para que se mantenha hígida a participação dos Impetrantes, no Curso de Habilitação de Oficiais, reconhecendo-se o direito líquido e certo dos Impetrantes e concedida a manutenção de sua participação nos futuros quadros de acesso.

3 – Seja o Impetrante notificado a prestar informações no prazo legal. 3.1. – Seja cientificado o órgão de representação judicial do Comando Geral da PMRR, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

4- Sejam, finalmente, intimados o Digno Procurador Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado para oferecerem seus pareceres. [...]"

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se

suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

No caso específico, verifico que os Impetrantes não demonstraram satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro fumus boni iuris em razão da ausência de prova quanto a proibição da Autoridade Coatora em desmembrar a turma de subtenentes que integram o quadro para indicação ao Curso de formação de Oficiais destinados a habilitar Praças do QPCPMRR para o exercício da ascensão função, pois ausente a legislação específica vigente, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil:

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

Outrossim, não verifico o periculum in, considerando a possibilidade de equiparação dos participantes do curso previsto para 1º de setembro de 2014 e término em 1º de fevereiro de 2015, aos participantes do curso iniciado em 02 de julho de 2014 com previsão de término em 02 de dezembro de 2014, no caso de restar evidente os direitos dos Impetrantes.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), não concedo a medida liminar, sem prejuízo de mais detida análise, até o julgamento final da demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0000.14.001236-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual cometimento do delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor), pelo Promotor de Justiça Valmir Costa da Silva Filho, cujo pedido de investigação e processamento fora requerido pelo douto Procurador-Geral de Justiça.

Constam dos autos de inquérito, que o requerido e o servidor público Andrei Matos Soares, no dia 15.03.2012, por volta das 19:00 horas, na BR-174, nas proximidades da entrada da BR-210, Município de Caracaraí, atropelaram o indígena Ceará Yanomami, que veio a falecer.

Instado a se manifestar, o douto Procurador-Geral de Justiça requereu o arquivamento do presente inquérito, por não vislumbrar nos autos elementos probatórios mínimos capazes de apontar o investigado como causador do sinistro (fls. 94/102).

É o breve relato. Decido.

Segundo o nosso sistema processual, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, sendo esse Órgão o titular exclusivo da iniciativa de tal modalidade de ação.

Assim, se requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, e o juiz não considerar procedentes as razões invocadas, remeterá os respectivos autos ao Procurador-Geral que, se concordar com o juiz oferecerá denúncia ou designará outro membro do Ministério Público para que o faça.

Entretanto, se o Chefe do parquet concordar com o órgão do Ministério Público que requereu o arquivamento, então insistirá no pedido, ficando o juiz obrigado a atendê-lo (art. 28, CPP).

Quando se tratar de competência originária dos Tribunais, pedindo o Procurador-Geral de Justiça o arquivamento, não há como deixar de atendê-lo.

No caso dos autos, verifica-se que, após a instrução inquisitorial o eminente Procurador-Geral de Justiça postulou pelo arquivamento do presente inquérito, sob os seguintes argumentos:

"Dada a ausência de lastro probatório mínimo de que o investigado faltou com o dever de cuidado objetivo na condução de seu veículo e, ainda, de que lhe era possível antever o resultado (previsibilidade objetiva), sendo toda a prova no sentido e que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, não há como a pretensão punitiva estatal ser deduzida em juízo, sob pena de a denúncia ser rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do CPP" (fls. 101/102).

Desta forma, posicionando-se o Chefe do Ministério Público Estadual pelo arquivamento do inquérito policial, de competência originária do Tribunal de Justiça, não há melhor alternativa senão acolher o referido pedido, consoante a orientação doutrinária e pretoriana.

Oportuno trazer à colação escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre a temática:

"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" (in Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 92).

Por seu turno, dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso em espécie, por força da Lei nº 8.658/93, "verbis":

"Art. 3º Compete ao relator:

I -determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;"

Cumpra assinalar que o artigo 242, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, contém a mesma redação.

Sob o enfoque, em caso análogo esta Corte de Justiça entendeu por bem acolher idêntico pedido de arquivamento formulado pelo douto Procurador-Geral de Justiça na notícia criminis nº 001007007640-0, cujo decisum monocrático proferido pelo eminente Des. Lupercino Nogueira, fora publicado no Diário do Poder Judiciário, de 15 de Junho de 2007, p. 18, Edição nº 3626, nos termos seguintes:

"Quando a competência originária for dos Tribunais, que é o que ocorre no presente caso, pedindo o Procurador-Geral de Justiça o arquivamento, não há como deixar de atendê-lo. Entretanto, é importante ponderar, que isso não significa uma invasão de atribuições, porquanto, de um lado, está o Ministério Público com o poder de ação, e de outro, o Juiz no desempenho do poder jurisdicional. Se a iniciativa da ação cabe ao Ministério Público, o Tribunal não pode obrigá-lo a oferecer denúncia. Àquele cabe a última palavra sobre a pertinência da ação."-Grifei

Nessa trilha, colaciona-se julgado do eg. STF:

"INQUÉRITO POLICIAL – ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR FALTA DE BASE EMPÍRICA PARA A DENÚNCIA – IRRECUSABILIDADE – 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar.

2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo.

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento – conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques-, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (CPP, art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.

5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 CPP, pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável.

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento – como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal – a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos 'rebus sic stantibus', que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (CPP, art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se – qual sucede no caso-, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público." (STF – Inq-QO 1604 – AL – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 13.12.2002 – p. 00060) – Grifei

Os nossos Tribunais vêm seguindo o mesmo entendimento:

"INQUÉRITO POLICIAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 359-G DO CÓDIGO PENAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLAUSIBILIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA – ACOLHIMENTO – Não constatando quaisquer indícios plausíveis quanto ao elemento subjetivo do tipo, à dar lugar a deflagração da ação penal, conclusão a que chegou a Procuradoria - Geral de Justiça, como dominus litis, impõe-se o arquivamento do inquérito, ressaltando-se, consoante a previsão do enunciado da Súmula 524/STF e art. 18 do CPP, a possibilidade de reabertura do caso, até o advento da prescrição, se provas novas surgirem nesse período. (TJMT – IP 47785/2013 – Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva – DJe 11.12.2013 – p. 46) – Grifei

"PROCESSUAL PENAL–NOTITIA CRIMINIS–CRIME DE AÇÃO PÚBLICA – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – REQUERIMENTO FORMALIZADO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Em se tratando de fato apontado como crime de ação penal pública da competência originária de órgão jurisdicional de segundo grau, por ser o Ministério Público o dominus litis, o pedido de arquivamento de notitia criminis subscrito por Procurador-Geral de Justiça não pode ser indeferido, até porque inaplicáveis na espécie os comandos do art. 28, do Código de Processo Penal." (TJAP – ARQ.NOT.CR. 00101 – (12535) – Rel. Des. Mário Gurtyev – J. 21.05.2008 – p. 39) - Grifei

"INQUÉRITO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – Tratando-se de processo de competência originária deste Tribunal de Justiça e partindo do Procurador-Geral de Justiça o requerimento de seu arquivamento, o acolhimento do pleito é impositivo, diante do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, pois formulado pelo 'dominus litis'. Inquérito arquivado." (TJGO – PA 201392607256 – C.Esp. – Rel. Des. Leandro Crispim – DJe 06.03.2014 – p. 6) - Grifei

"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE PROMOTOR DE JUSTIÇA POR SUPOSTA INCITAÇÃO AO CRIME (ART. 286, DO CÓD. PENAL) QUANDO DA DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM SEU PERFIL SOCIAL – Proposta de arquivamento do feito pelo Subprocurador Geral de Justiça, por delegação do Procurador-Geral de Justiça Pedido de arquivamento acolhido. Deve ser acolhida proposta da Procuradoria Geral de Justiça de arquivamento de representação criminal, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, ante a inexistência de elementos justificadores a ensejar instauração de procedimento investigatório." (TJSP – RPCrim 2023868-85.2014.8.26.0000 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Luis Ganzerla – DJe 27.03.2014 – p. 1963) - Grifei

À vista do exposto, restando devidamente fundamentado o pedido de arquivamento, e considerando que o delito em questão se processa mediante ação penal pública, acolho, na íntegra, o judicioso parecer ministerial, e defiro o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, aplicável ao caso por força da Lei nº 8.658/93, combinado com o artigo 242, inciso I, do RITJ/RR.

Retifique-se na capa e nos demais registros a identificação dos presentes autos, como sendo de Inquérito Policial em vez de "Ação Penal Originária", eis que não fora oferecida denúncia contra o indiciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001319-4

IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTROS

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Do Ato Combatido

Mandado De Segurança Impetrado, Com Pedido De Liminar, Em Face De Suposto Ato Ilegal Praticado Pelo Comandante Geral Da Polícia Militar De Roraima, Consistente Em Não Convocar O Impetrante Para Participar Do Curso De Formação De Oficiais Da Pm/Rr.

Das Alegações Do Impetrante

O impetrante sintetiza que "Está Participando Do Concurso Público Nº 009/2013 Da Polícia Militar De Roraima, Para Provimento De Vagas Ao Cargo De 2º Tenente Pm Do Quadro De Oficiais Combatentes Policial Militar - Qocpm, Tendo Passado Por Todas As Etapas Do Certame, Regulado Pelo Edital N 001/2013".

Aduz Que "para O Curso De Formação De Oficial Da Polícia Militar De Roraima Foram Convocados Todos Os 25 (vinte E Cinco) Candidatos [...] Ocorre Excelência Que, De Acordo Com O Edital Do Concurso, Na Ocorrência De Vaga, Durante O Curso De Formação Deveria Ser Chamado O Próximo Candidato Classificado Conforme Previsão Dos Itens 1.8 E 2.4.1 Do Edital 001/2013".

Sustenta Que "o Impetrante Ocupa A 22 (vigésima Segunda) Posição Na Classificação Geral Dos Candidatos Recomendados, Ou Seja, Não Sub Judice, À Matrícula No Corrente Curso De Formação [...] Que No Dia 27 De Maio Do Corrente Ano, Foi Publicado No Diário Oficial Do Estado De Roraima [...] A Exclusão Do Aluno Cadete Jefferson Gomes Da Silva".

Conclui Que "a Referida Academia Ainda Não Completa 2 Meses Do Seu Curso, E Mesmo Tendo Protocolado Requerimento Junto Ao Comando Da Polícia Militar Requerendo Sua Justa Matrícula, Nunca Obteve Resposta, Que Materializa Uma Lesão E Um Prejuízo Que Se Não Sanado De Imediato, Não Poderá Mais Ser Corrigido".

Do Pedido

Para Tanto, Requer A Concessão De Medida Liminar Em Face Da Autoridade Apontada Como Coatora, Visando À Convocação Do Impetrante Para Participar Do Curso De Formação Almejado.

Ao Final, Pugna Pela Confirmação Da Segurança Pleiteada Em Definitivo.

É O Breve Relato. Decido.

Da Previsão Constitucional E Especial

Primeiramente, Cumpre Destacar Que O Mandado De Segurança, Visa Proteger Direito Líquido E Certo Não Amparado Por Habeas Corpus Ou Habeas Data, Contra Ato De Qualquer Autoridade Pública Ou Agente De Pessoa Jurídica No Exercício De Atividades Manifestamente Públicas, Eivado De Ilegalidade Ou Abuso De Poder (cf/88: Art. 5º, Inc. Lxix).

Por Sua Vez, A Lei Nº 12.016, De 07 De Agosto De 2009 (que Disciplina O Mandado De Segurança Individual E Coletivo E Dá Outras Providências), Em Seu Artigo 7º, Inciso Iii, Estabelece Que Ao Despachar A Inicial, O Juiz Ordenará Que Se Suspenda O Ato Que Deu Motivo Ao Pedido, Quando For Relevante O Fundamento E O Ato Impugnado Puder Resultar A Ineficácia Da Medida, Caso Seja Finalmente Deferida.

Do Indeferimento Da Petição Inicial

Prevê O Ordenamento Jurídico Que A Inicial Será Desde Logo Indeferida, Por Decisão Motivada, Quando Não For O Caso De Mandado De Segurança Ou Lhe Faltar Algum Dos Requisitos Legais Ou Quando Decorrido O Prazo Legal Para A Impetração (lei Nº 12.016/09: Art. 10).

Pois Bem. Da Análise Dos Autos, Não Vislumbro Os Requisitos Mínimos De Processamento Do Presente Pedido, Pois Ausentes As 02 (duas) Vias De Igual Teor Da Petição Inicial (contrafé).

Ressalto, Ademais, Que O Impetrante Não Fez Juntar Sequer O Edital Nº 001/2013, Em Que Fundamenta O Seu Pedido De Imediata Convocação Para O Curso De Formação Almejado, O Que Inviabiliza A Análise Do Presente Writ.

Nestes Casos, Deve Ao Magistrado Indeferir, Monocrática E Liminarmente, A Petição Inicial, Conforme Regra Constante No Caput, Do Artigo 6º, Da Lei Do Mandado De Segurança (lei Nº 12.016/09):

"art. 6º - A Petição Inicial, Que Deverá Preencher Os Requisitos Estabelecidos Pela Lei Processual, Será Apresentada Em 2 (duas) Vias Com Os Documentos Que Instruírem A Primeira Reproduzidos Na Segunda E Indicará, Além Da Autoridade Coatora, A Pessoa Jurídica Que Esta Integra, À Qual Se Acha Vinculada Ou Da Qual Exerce Atribuições." (sem Grifos No Original).

É O Que Dispõe O Artigo 265, Do Ri-Tje/Rr, Pelo Qual O Relator Do Mandado De Segurança Deverá Indeferir A Inicial, Quando O Writ For Incabível. Eis A Norma Regimental:

"art. 265 -O Relator Sorteado Indeferirá A Inicial Se Não For O Caso De Mandado De Segurança, Se Lhe Faltar Algum Dos Requisitos Legais Ou Se Excedido O Prazo Para Sua Impetração". (sem Grifos No Original).

Nessa Linha, Colaciono Arestos Dos Tribunais Pátrios:

"mandado De Segurança. A Ação De Mandado De Segurança Exige Prova Pré-Constituída Como Requisito De Exigibilidade, Nos Termos Do Art. 10 Da Lei N. 12.016/09. Situação Em Que A Inicial Veio Desacompanhada De Documentos, Ensejando O Indeferimento De Plano. Petição Inicial Indeferida De Plano." (tjrs. Mandado De Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado Em 09/11/2011). (sem Grifos No Original).

"mandado De Segurança. Exigência De Prova Pré-Constituída. Indeferimento Da Petição Inicial. A Ação De Mandado De Segurança Requer Prova Pré-Constituída Como Requisito De Exigibilidade, Nos Termos Do Art. 10 Da Lei N. 12.016/09.

Situação Em Que A Inicial Veio Desacompanhada De Documentos, Deixando A Impetrante De Juntar, Inclusive, A Decisão Que Pretende Suspender Com Esta Ação, O Que Enseja O Indeferimento De Plano Da Petição Inicial Por Falta De Requisitos Legais. Petição Inicial Indeferida De Plano." (tjrs. Mandado De Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário Da Justiça Do Dia 11/11/2011). (sem Grifos No Original).

Desse Modo, Se O Impetrante Não Preenche Os Requisitos Mínimos Legais Para Processamento Da Petição, Deverá Ser Considerado, Dentro De Nossa Sistemática Processual, Carecedor Da Segurança.

Assim Sendo, Em Consonância Com A Compreensão Legal E Jurisprudencial Supramencionada, Resta Indeferir De Plano A Petição Inicial.

Da Conclusão

Ante O Exposto, Com Fundamento Nos Artigos 6º E 10º, Ambos Da Lei Nº 12.016/2009, C/C, Artigo 267, Inciso I, Do Código De Processo Civil, Bem Como, Artigo 265, Do Ri-Tje/Rr, Indefiro A Inicial E Decreto A Extinção Do Presente Feito, Sem Resolução Do Mérito.

P. R. I. C.

Boa Vista (rr), Em 30 De Junho De 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000763-4

IMPETRANTE: JULIO VERNE SOUZA GARCIA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro a habilitação de fls. 271.

Boa Vista, 01 julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7**IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Promova o impetrante a citação dos litisconsortes passivos mencionados às fls. 37/38, em cumprimento da cota ministerial, trazendo, para cada citado, cópia da petição inicial, bem como o endereço dos referidos litisconsortes.

Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001320-2**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****AGRAVADA: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Intime-se o agravante a apresentar cópia da decisão agravada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CATUÁRIA JR****RECORRIDA: ANTONIA LIMA RODRIGUES****ADVOGADA: DRª NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.902947-7**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS****AGRAVADA: MARIA ONILDE PIMENTEL GUTIERREZ****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.11.704676-2**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS****AGRAVADA: GESSY LOPES FERREIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.10.917074-5

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 03/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 005/14, de 02 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Meta 1 – 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o grande número de processos distribuídos para a Turma Cível diariamente, bem assim os já conclusos para este Gabinete há mais de 30 dias,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de março/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 04 de julho/14;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PORTARIA Nº 006/14, de 03 de julho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Meta 1 – 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o grande número de processos distribuídos para a Turma Cível diariamente, bem assim os já conclusos para este Gabinete há mais de 30 dias,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de abril/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 11 de julho/14;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000703-2

RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: EVANILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELSASQUE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAULEASING S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 85/92v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a MP nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- f) não é cabível a compensação ou repetição dos valores por não haver má-fé;
- g) é legal a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito;

- h) a multa arbitrada pelo descumprimento é excessiva;
- i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 75.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado.

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, entretanto, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Quanto à afirmação de ser legal a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case REsp nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Em relação à alegação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter a Recorrente sagrado-se vencedor nesse ponto.

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por último, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de qualquer jurisprudência colacionada aos autos.

Assim, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708718-6

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: RANDIELLE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/118v, por contrariedade às Súmulas 30 e 294 do STJ, à Resolução nº 1.129/86 – BACEN e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

A Recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709777-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: MARCOS ANDRÉ SILVEIRA QUINTELO

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 274/276v.

O Recorrente alega (fls. 279/286), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 267, I, 295, V do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1º e 10 da Lei 12.016/09.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 308/310, pugnado pelo não seguimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração – antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto – é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para causas decididas em última instância, logo, deveria o recorrente, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a sua extemporaneidade.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 25.03.2014, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 01.04.2014. Ocorre que o recurso especial fora protocolado no dia 25.11.2013, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente. Dessa forma, o recurso afronta a súmula nº. 418 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Vejamos ainda, sobre o mesmo tema, recente julgado do STJ:

" PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que cabe ao agravante zelar pela formação do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cuidando para que todas as peças necessárias à sua composição estejam presentes, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II. Nos termos da Súmula 418/STJ, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão que apreciou Embargos Declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não ratificado posteriormente.

III. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no Ag 1410291 / CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgamento em 18/10/2012 e publicado no dia 30/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADA: DR^a ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 149/151.

O recorrente alega (fls. 154/159), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 17, VII e 18 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 166.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos. Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: REINALDO BONFIM DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111/113.

O recorrente alega (fls. 116/124), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 16 da Lei 7.394/1995.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 144/147, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude

fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717386-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARAES MEDEIROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 51/53.

O recorrente alega (fls. 56/71), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 98/102, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002472-7

RECORRENTE: OZANDOLU DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OZANDOLU DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 320/325.

O recorrente alega (fls. 329/351), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 302 da Lei 9.503/97.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 412/418, pugnando pela admissão do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6

RECORRENTE: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTÚARIA JR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CIRLEI SILVA CRISPIM, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 203/204.

O Recorrente alega (fls. 213/238), em síntese, que houve afronta a súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 342/350.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)- COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102127-6
RECORRENTE: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

CUIDA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LIANDRO BARROSO EVANGELISTA, COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRA A DECISÃO DE FLS. 518/524.

O RECORRENTE ALEGA (FLS. 528/549), EM SÍNTESE, QUE O ACÓRDÃO MERECE REFORMA POR CONTRARIEDADE AO ART. 65, III, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL.

REQUER, AO FINAL, CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
FORAM APRESENTADAS CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 554/559, PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO, TODAVIA, NÃO PODE SER ADMITIDO.

ISTO PORQUE SUA FUNDAMENTAÇÃO LIMITA-SE A TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.
CONFORME PRECEITUA O ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISCIPLINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

"ART. 541. (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO O RECURSO FUNDAR-SE EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, O RECORRENTE FARÁ A PROVA DA DIVERGÊNCIA MEDIANTE CERTIDÃO, CÓPIA AUTENTICADA OU PELA CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OFICIAL OU CREDENCIADO, INCLUSIVE EM MÍDIA ELETRÔNICA, EM QUE TIVER SIDO PUBLICADA A DECISÃO DIVERGENTE, OU AINDA PELA REPRODUÇÃO DO JULGADO DISPONÍVEL NA INTERNET, COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE, MENCIONADO, EM QUALQUER CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS."

ASSIM, O RECORRENTE DEVE NÃO APENAS DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, MAS TAMBÉM FAZER UM COTEJO ANALÍTICO, A FIM DE COMPROVAR A SEMELHANÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

A ESSE PROPÓSITO, EXPLICAM FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

"FEITA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA, DEVE O RECORRENTE PROCEDER AO CHAMADO COTEJO OU CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA, O QUE SIGNIFICA QUE DEVE O RECORRENTE TRANSCREVER OS TRECHOS QUE CONFIGUREM O DISSÍDIO, MENCIONANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS.

EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO É SUFICIENTE, PARA COMPROVAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SENDO NECESSÁRIO QUE O RECORRENTE TRANSCREVA TRECHOS DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO PARADIGMA E, DEPOIS, TRANSCREVA TRECHOS DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COMPARANDO-OS, A FIM DE DEMONSTRAR QUE TRATAM DE CASOS BEM PARECIDOS OU CUJA BASE FÁTICA SEJA BEM SIMILAR. APÓS ISSO, DEVE O RECORRENTE PROSEGUIR NO COTEJO ANALÍTICO, TRANSCREVENDO TRECHOS DO VOTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA E TRECHOS DO VOTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA, ENTÃO CONFRONTÁ-LOS, DEMONSTRANDO QUE FORAM ADOTADAS TESES OPOSTAS." (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. 3, 5ª ED., P. 301/302). GRIFEI.

NO CASO EM TELA, A RECORRENTE NÃO CONSEGUIU APRESENTAR UM COTEJO ANALÍTICO CAPAZ DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA, LIMITANDO-SE A TRANSCREVER A EMENTA.

NESSA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO STJ, IN VERBIS:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NO ART.105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF, QUANDO O RECORRENTE LIMITA-SE A TRANSCREVER EMENTAS DE JULGADOS ENFATIZANDO TRECHOS E ARGUMENTOS QUE SE ALINHAM AO PLEITO RECURSAL, SEM PROVIDENCIAR, PORÉM, O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO, A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS DECIDIDOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

(...)" (RESP 1202261/MA, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/11/2010, DJE 23/11/2010) GRIFEI..

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O ARTIGO 557 DO CPC PERMITE AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE RECURSO QUE NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E AQUELES QUE SE MOSTREM CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

II. INCABÍVEL O RECURSO ESPECIAL PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTRA DE QUE FORMA TERIA SIDO VIOLADA A NORMA APONTADA (SÚMULA 284 DO STF).

III. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO FOI DEMONSTRADO, POIS O AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU AS SIMILITUDES FÁTICAS E DIVERGÊNCIAS DECISÓRIAS. AUSENTE, PORTANTO, O

NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS TESES ADOTADAS NOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA COLACIONADOS.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AGRG NO AG 1326978/PB, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 26/10/2010, DJE 12/11/2010). GRIFOS ACRESCIDOS.

ADEMAIS, NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE É DE REDISCUTIR OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, DEMANDANDO NOVA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, TAL COMO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

CABE, PORTANTO, DESTACAR O ENTENDIMENTO DO STJ EM CASO SIMILAR:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A SIMPLES REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE REFUTADOS NÃO SE MOSTRA APTA À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

2. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE CONFIGURANDO OMISSÃO ALGUMA OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

3. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU, COM BASE NOS FATOS, PROVAS E CONTEÚDO CONTRATUAL DOS AUTOS, QUE A AGRAVANTE "ASSUMIU OS RISCOS DO NEGÓCIO, INCLUSIVE SE COMPROMETENDO A FAZER A ENTREGA DAS AÇÕES" (FL. 615). O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO, NA FORMA PRETENDIDA, DEMANDARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

4. COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, CABE AO MAGISTRADO, RESPEITANDO OS LIMITES ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIRIGIR A INSTRUÇÃO E DEFERIR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO.

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRG NO ARESP 125945/RJ, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 07/08/2012). GRIFOS ACRESCIDOS.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA-RR, 25 DE JUNHO DE 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente Do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220377-6

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

CUIDA-SE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, CONTRA A DECISÃO DE FLS. 686/690V.

NO RECURSO ESPECIAL (FLS. 717/724) ALEGA, EM SÍNTESE, QUE HOVE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 155 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

JÁ NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (FLS. 726/7398) ALEGA QUE HOVE AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AO FINAL, REQUER O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. FORAM OFERTADAS CONTRARRAZÕES SOMENTE AO RECURSO ESPECIAL, PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO.

VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

É O RELATÓRIO.

I -DO RECURSO ESPECIAL

O RECURSO É TEMPESTIVO, TODAVIA, NÃO PODE SER ADMITIDO. POIS VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DO RECORRENTE É REDISCUTIR OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO, DEMANDANDO NOVA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, TAL COMO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

CABE, PORTANTO, DESTACAR O ENTENDIMENTO DO STJ EM CASO SIMILAR:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A SIMPLES REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE REFUTADOS NÃO SE MOSTRA APTA À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

2. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE CONFIGURANDO OMISSÃO ALGUMA OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

3. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU, COM BASE NOS FATOS, PROVAS E CONTEÚDO CONTRATUAL DOS AUTOS, QUE A AGRAVANTE "ASSUMIU OS RISCOS DO NEGÓCIO, INCLUSIVE SE COMPROMETENDO A FAZER A ENTREGA DAS AÇÕES" (FL. 615). O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO, NA FORMA PRETENDIDA, DEMANDARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

4. COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, CABE AO MAGISTRADO, RESPEITANDO OS LIMITES ADOTADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIRIGIR A INSTRUÇÃO E DEFERIR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO.

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRG NO ARES 125945/RJ, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 07/08/2012)

II -DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O RECURSO APRESENTA-SE TEMPESTIVO, MAS TAMBÉM NÃO PODE SER ADMITIDO.

ISTO PORQUE, O RECORRENTE NÃO ATENDEU O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. ASSIM, COMO TEM CONSIGNADO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DA SÚMULA 282, É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. LOGO, NÃO OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, É INVIÁVEL O RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 356 DO STF QUE ASSIM PRESCREVE:

"O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO."

NESSE SENTIDO, ANOTE-SE:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. NÃO SE ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE NELE SE ALEGA VIOLADOS NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

2. O PODER JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PODE DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS, SEM QUE ISSO CONFIGURE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (STF, AI 829.984 - AGR /RO RONDÔNIA, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE N.º154, PUBLICADO EM 08/08/2013). GRIFOS ACRESCIDOS.

ADEMAIS, COMO SE VERIFICA NOS AUTOS, A PRETENSÃO DO RECORRENTE É DE REDISCUtir OS FATOS E SUA PROVA, O QUE É DEFESO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ASSIM ENUNCIA:"PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO". SEGUINDO ESTA LINHA INTERPRETATIVA, MANIFESTOU-SE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I- ESTA CORTE POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DO ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

II- CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, É INVÁLIDO O ENQUADRAMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO, DE SERVIDOR EM CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR.

III -PARA SE CHEGAR À CONCLUSÃO CONTRÁRIA À ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, NECESSÁRIO SERIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. IV- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STF-RE 559114 AGR / DF -DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. JULGAMENTO:23/03/2011. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. PUBLICAÇÃO: DJE-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (G.N)"

TAMBÉM NO ÂMBITO MONOCRÁTICO MANIFESTOU-SE O PRETÓRIO EXCELSO:

"DECISÃO: TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ASSIM EMENTADO:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E PROVIDAS." (FLS. 43) NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEGA-SE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 37, 226, 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO. SUSTENTA-SE, EM SÍNTESE, QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE REMOÇÃO DA SERVIDORA SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, O QUE AFRONTARIA A LEI, QUE O FUNDAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL NÃO COINCIDE COM O DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AO ALEGAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO OFENDE OS PRECEITOS DOS ARTS. 2º E 37, VERSA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO VENTILADA NA DECISÃO RECORRIDA E QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FALTANDO-LHE, POIS, O INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356).

ADEMAIS, ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE O PEDIDO FOI CONCEDIDO EM DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS DEMANDA EXAME DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE NÃO SER ADMISSÍVEL ALEGAÇÃO DE OFENSA QUE, ADVINDO DE MÁ APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, SERIA MERAMENTE INDIRETA OU REFLEXA (SÚMULA 636).

POR FIM, AINDA SE SUPERADOS ESTES ÓBICES, A ANÁLISE DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS IMPLICA REEXAME DOS FATOS E PROVAS QUE FUNDAMENTARAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA. ISSO INVIABILIZA O PROCESSAMENTO DO RECURSO, ANTE A VEDAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO DA SÚMULA 279 DESTA CORTE."

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.
PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA-RR, 01 DE JULHO DE 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente Do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001251-5

RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: EDINALDO CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVANGELISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 35/43.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

O Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 105.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000251-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 49.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;

c) é legal a cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 79

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF."

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4
AGRAVANTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS: DR. BRUNO CESAR ANDRADE COSTA E OUTROS
AGRAVADO: NEUDO RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 282, intime-se o agravado para regularizar sua representação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920207-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
RECORRIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

REMETAM-SE OS AUTOS À DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APRESENTAR PARECER MINISTERIAL SOBRE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA-RR, 1º DE JULHO DE 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000287-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: CIBERDATA INFORMÁTICA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001805-6
IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se o impetrado para se manifestar sobre a petição de fl. 112.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: EVELEM DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: GILVAN DE SOUZA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 97/105 em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910728-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 211/213, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000271-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: BABORA COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 31, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000961-6

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 77/83, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000842-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. DA S. DOS S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000998-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA

ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000444-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PEDRO ALFAIA DIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000900-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000.14.000084-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THINARA RODRIGUES SARMENTO

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008043-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAMILSON DE MACEDO LIMA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449972-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO LOPES ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.08.022711-3 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: DIONYELL RODRIGUES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195402-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO MEMORIA DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.164298-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINE NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000936-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: VIVIANE PAES PINTO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215966-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERLLES MARTINS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTS. 305 C/C 306 DA LEI Nº 9.503/97 - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O MÍNIMO LEGAL - CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE - (PRECEDENTE TJ-RR Nº 0010.09.220425-3, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 01 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900899-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. MULTA PROFERIDA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909018-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO PARA TRABALHO COM RISCO DE CONTAMINAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. PEDIDO DE JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO. CAUSA EM QUE SE DISCUTE DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO A QUO EM HARMONIA COM O ART. 320, II DO CPC. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000924-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****AGRAVADO: LUIZ MARCOS ANDRADE TEIXEIRA****ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912704-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARILENE CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA PERMITIDA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTOS PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 2,10% ao mês e 28,30% ao ano (fl. 38.), abaixo, portanto, da taxa média de mercado do período (28,66) e deve ser mantido. Sentença reformada neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
14. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Contudo, deverão ser repartidos tendo em vista a sucumbência recíproca.
15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000964-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.007855-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: T. V. S. S. menor representado por sua genitora VIVIA REIS MARTINS DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR. FRANCELINO SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA CONTROLE DE INFLAMAÇÃO INTESTINAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

a) 1. Diante da essencialidade do direito à saúde, o constituinte qualificou as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública, legitimando o Poder Judiciário a agir, quando provocado, nas hipóteses em que os órgãos estatais, de forma irregular, deixam de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social do direito, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 2. Não é razoável deixar criança/adolescente acometida por doença grave, sendo hipossuficiente financeira, ficar esperando tramitação burocrática lenta de pedido de fornecimento de remédio ou até mesmo de sua inclusão dos referidos medicamentos na relação estatal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000755-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

ADVOGADO: DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

2ª APELANTE/1ª APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO EM VEÍCULO.

1ª APELAÇÃO: MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEFEITO NÃO SANADO. VALOR DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2ª APELAÇÃO: EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710024-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA

EMBARGADO: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos.

2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000694-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADOS: SIDNEY ENO LIMA DE ALBUQUERQUE e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.
2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.
3. Considerando que o valor da causa é R\$ R\$ 139.218,34 (cento e trinta e nove mil e dezoito reais e trinta e quatro centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708035-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADAS: DRA. ROBERTA BRAGA PINHEIRO e OUTRA
APELADO: CARLOS DANIEL DE SALES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
- 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700896-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: LEDIOMAR SILVA FIGUEIRA ARAÚJO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROMOÇÃO VERTICAL – CURSO RECONHECIDO PELO MEC – IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013148-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: FRANCISCO ALVES RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800774-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI****APELADO: PAULO ALBERTO SOARES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO PREJUDICADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
2. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
3. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.
4. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir a ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717986-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: CRISTIANE DA SILVA****ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES**

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Reconhecida a invalidade dos juros do contrato por encontrarem acima da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto para adequar os juros à taxa de mercado.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, inadmite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
12. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
14. Multa diária fixada em valor razoável.
15. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.
16. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC, contudo deverão ser repartidos tendo em vista a sucumbência recíproca.
17. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726265-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WESLEY RODRIGUES DE FREITAS****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703816-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WUYLLEN ESBEL DE SOUZA****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBANDI PELO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, amparada no artigo 333, inciso I, do CPC, porque a parte autora não compareceu para realizar a perícia médica. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a

inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Campelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707924-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO INTEGRALIZADO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720798-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRILHANTE DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000385-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: SEBASTIÃO ROCHA MARQUES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001092-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ROCHA MARQUES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes.
- 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21).
- 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713377-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSICA MILEIDE FARIAS DE OLIEIRA
ADVOGADO: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO e OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO APÓCRIFO - IRREGULARIDADE FORMAL - PARTE INTIMADA PARA SUPRIR O VÍCIO - INÉRCIA DO APELANTE - RECURSO INEXISTENTE - PRECEDENTES DO STJ -- APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715097-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES e OUTROS
ADVOGADOS: DRA. LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO e OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 2º. DO DECRETO Nº 6.034-E, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004. NECESSIDADE DE ABERTURA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer a apelação e em determinar a abertura de incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161545-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DRA. NAYARA DA SILV ARANHA e OUTROS
1º EMBARGADO: OSVALDO PIMENTEL CRUZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS

2º EMBARGADO: SANDRO SALGADO PEREIRA

ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTROS

3º EMBARGADO: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA

ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR, RODRIGO ABUD PAMPANELLI

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Sabe-se que os embargos visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de sentença ou acórdão, o que não é mesmo o caso dos autos. Na verdade, o embargante pretende, sim, rediscutir a causa por não concordar com as conclusões desta Turma Cível. Embargos conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 07 161545-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Des. Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.214217-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADA: MARCELLE OHARA RIZZO CAMPOS

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE. PRELIMINAR DA NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER RELATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do pas de nullité sans grief.

2. Apreciou, também, a sentença recorrida a respeito de que a prova produzida prestou-se a demonstrar que não houve quitação do débito alimentar, sendo sua fundamentação suficiente para responder, mesmo que de forma implícita, a todas as matérias pelo apelante aduzidas, evitando, por certo, a repetição inútil e desnecessária dos aludidos fundamentos.

3. Sentença mantida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001044-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DENICIO DE LUCENA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706760-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. M. S.

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

APELADA: L. R. S. M. M. menor representada por sua genitora S. S. G.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, atual 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, na ação de alimentos nº 0706760-24.2013.823.0010.

Analisando a peça recursal, verifico que a irresignação em apreço, não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados, verbis:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital." - grifei

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada da cópia da sentença vergastada, cuja irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

Ressalta-se, ainda, que o recorrente não litigou sob os benefícios da justiça gratuita, não se enquadrando na exceção prevista no § 1º do art. 103 do Provimento CGJ nº 01/09.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria fica impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado de peça indispensável não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que

o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo, a partir da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903764-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA

APELADO: CLAUDIO SANTANA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à indenização por danos morais.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que o apelado não comprovou os danos morais que alega suportados. Eventualmente, solicita que seja reduzida a condenação, bem como o valor dos honorários advocatícios.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 136/139), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166" , ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do

Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014)

(...)

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014) (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 05/09/2011, ao passo que foi lida pelo apelante em 05/09/2011, (Evento Processual nº 92, conforme consulta realizada nos autos virtuais).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 20 de setembro de 2011.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 23/09/11 (fl. 02v e 113). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 9 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721718-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na ação declaratória de inexistência de obrigação tributária nº 0721718-49.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pleito da apelada, para declarar a não

incidência de cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, de mercadorias adquiridas sem objetivo de comercialização, por empresa de construção civil.

Pugna o apelante a reforma da sentença vergastada aduzindo, em síntese, que a recorrida não demonstrou ao longo do feito originário que sua atividade não sofreria a incidência do ICMS, haja vista a regra de interpretação de processo administrativo fiscal, limitando-se a juntar notas fiscais referentes a produtos próprios para construção civil e uma gama de contratos firmados com entes públicos, sem que tais documentos demonstrem em que obra contratada serão empregados as mercadorias adquiridas.

Sustenta, outrossim, que essas operações comerciais realizadas em outra unidade da federação incide, obrigatoriamente, a cobrança do diferencial da alíquota do ICMS, por força da legislação local e federal.

Por isso, argumenta que a exação fiscal tem suporte na Constituição da República, motivo que evidencia a necessária reforma da sentença vergastada, para assegurar a cobrança do tributo objeto da lide.

Sem contrarrazões (fl. 401).

É o relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

Entendo que o apelo em exame, não merece provimento.

Com efeito, já restou pacificado nesta Corte de Justiça, o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS, sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados, destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido." (TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995) - Grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes." (TJRR – Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951) - Grifei

Inclusive, a matéria em debate, já vem sendo decidida neste Tribunal, por meio de decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e em diversos outros recursos precedentes, v. g: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, e 010.04.003252-5.

Cumpra assinalar, que o eg. Superior Tribunal de Justiça, também já sufragou o mesmo entendimento ao tempo em que julgou recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432, esclarecendo que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o enfoque, traz-se à colação as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil,

quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC." (STJ - AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012) - Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil." (STJ - RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) - Grifei

Finalmente, importa ressaltar que o MM. Juiz sentenciante agiu de modo correto e criterioso em justificar em seu "decisum" "...que somente é permitido a não incidência quando verificado que o produto realmente

destina-se à obra. [...] Feita tal ressalva, faz-se por bem esclarecer que a parte autora somente logrou êxito em comprovar seu direito em relação às notas fiscais juntadas no processo, não tendo direito em relação aos valores trazidos no demonstrativo de débito vez que não demonstrou a destinação dos bens referentes àqueles valores, razão pela qual deve a presente demanda ser julgada parcialmente procedente" (fl. 392). Por isso, não procede a alegação do apelante de que na instrução do feito originário, não se identificou nos autos a real destinação dos materiais e insumos adquiridos pela recorrida.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado que os materiais adquiridos serão utilizados em obras por ela contratadas, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença vergastada.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001066-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: LIGIA GOMES TORRES HOMEM

ADVOGADO: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução nº 0701037-24.2013.8.23.0010, que rejeitou os Embargos de Declaração, tendo em vista alegada intempestividade.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-09):

1 – "Espantosamente foi registrada a intempestividade na apresentação dos Embargos, apesar de protocolados dentro do prazo";

2 – "é incontroversa a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação caso seja mantida a decisão";

Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, ao final, o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão de primeira instância no que tange ao tempo de oposição dos Embargos.

Juntou documentos de fls. 10-13.

Às fls. 15-15v., proferi despacho concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o Recorrente juntar ao feito documento que demonstra a tempestividade dos embargos.

O Agravante juntou o documento intempestivamente, portanto, o desconsidero.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente não instruiu o recurso conforme determinado no despacho às fls.15-15v. Não trouxe ao feito documento que demonstra a tempestividade dos embargos apresentados. Tais documentos são de traslado obrigatório e indispensáveis à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, II e § 1º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – (...).

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar.

Assim, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso II e § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001185-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento contratual nº 0809868-35.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o Autor nos cadastros de proteção ao crédito; deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e, ainda, manter-se na posse do bem objeto desta contenda.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, O Agravante alega necessidade de pagamento dos valores por meio de boleto, consoante compreensão do STJ, e que, além disso, o Agravado ofertou, à título de depósito, uma quantia ínfima, perto de seu real saldo devedor, razão pela qual resta impossível qualquer deferimento de antecipação de tutela, porquanto seria um prêmio a inadimplência. Ademais, a mera caução fidejussória do débito, por sua falibilidade, é incapaz de garantir o adimplemento posterior da dívida.

Argumenta que havendo a existência de débito, por parte do Agravado, esta o Agravante legitimado para incluí-lo nos órgãos de restrição de crédito.

Aduz, simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (sumula 380 do STJ), e que diante do exposto, resta claro o direito deste Agravante em usufruir dos meios possessórios que nosso ordenamento jurídico nos dispõe, com o intuito de não sofrer prejuízo em relação ao contrato em questão. Se é certo que o credor dispõe do direito de intentar ação possessória para tentar não sofrer prejuízos, direito este que apenas surge com o inadimplemento por parte do Agravado, e sendo cediço que este não cumpre com sua obrigação desde que fora concedida liminar, não restando dúvidas acerca da necessidade da revogação da liminar para com isso não ocorrer prejuízo ao banco".

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão liminar impedindo a inclusão do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e a manutenção do bem na posse do Agravado até o final da lide, causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

No caso sub examine não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte

antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000704-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

AGRAVADO: CLOVIS DA SILVA AMORIM FILHO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão já transitado em julgado, conforme informações do SISCOM.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 13.11.2013 - com a consequente baixa dos autos principais para a Vara de origem - e que o presente recurso fora interposto apenas no dia 02.12.2013, não era sequer para a Seção de Protocolo Judicial tê-lo recebido, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução-TP nº 007/2011.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento do presente feito, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001126-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VICENTE ADOLFO BRASIL
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0090.09.000512-6 que não conheceu do recurso por intempestividade.

Alega o agravante, em síntese, que a apelação é tempestiva, tendo em vista a que a sentença foi publicada em data em que ainda vigorava a Portaria nº 1838, de 10 de dezembro de 2013, que suspendeu os prazos processuais até o dia 20.01.2014.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado. É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Apesar de constar nos autos principais certidão que atesta a intempestividade do recurso (fl. 7093 dos autos principais), a sentença de fls. 7061/7064 foi publicada no DJE do dia 10.01.2014.

Contudo, no dia 11 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria nº 1838, de 10 de dezembro de 2013, suspendendo os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2014.

Assim, o prazo para o apelante começa a contar na terça-feira dia 21.01.2014. Tendo interposto o recurso em 31.01.2014, este se revela tempestivo.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 7097 dos autos da apelação 0090.09.000512-6, reconhecendo a tempestividade do recurso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após dê-se baixa nestes autos.

Façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001154-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CELSO RICARDO MAAS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SILAS ARAÚJO LIMA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

CELSO RICARDO MAAS interpôs Agravo de instrumento, com pedido liminar em face da decisão nos autos dos embargos à execução n.º 0808257.47.2014.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, negou recebimento da ação com efeito suspensivo (fls. 63).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "cuida-se de embargos à execução n. 0808257-47.2014.823.0010 opostos contra a ação executiva n. 0800237-67.2014.823.0010. [...] Nos embargos, o Agravante alega e demonstra que o Agravado é que deu causa ao inadimplemento do contrato, e ainda, argui a nulidade da execução por ausência de liquidez do título. Ao despachar a inicial dos embargos, o Juízo a quo negou o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Embargante/Agravante, aduzindo não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 739-A CPC, sendo esse o fato ora impugnado".

Segue afirmando que "r.decisum não informa qual dos requisitos não foi atendido. [...] o requisito da garantia do juízo, que é objetivo, não se pode negar estar presente. No mesmo sentido, o requisito do grave dano de difícil ou incerta reparação, igualmente não se tem com negar. Havendo margem, portanto, apenas para que o nobre Magistrado não tenha entendido como relevante a fundamentação dos embargos. [...] na hipótese de a execução correlata prosseguir enquanto se discute os embargos, o Agravante/Embargante suportará grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois, o valor exequendo é

elevadíssimo e as garantias contratuais (fazendas e grãos), caso expropriadas antecipadamente, certamente darão fim as atividades agrícolas do Agravante/Embargante, posto que este não terá mais onde plantar para manter seus funcionários demais obrigações e o próprio sustento".

Em arremate, pontua que "além de a dívida estar assegurada por garantias contratuais, o Agravante/Embargante ofereceu, na peça de embargos a execução, bens a penhora para garantia do juízo, quais sejam, as fazendas Dallas, Água Fria e Kansas. [...] a fundamentação dos embargos se revela deveras relevante, especialmente porque título em execução não possui liquidez, e por isso mesmo não se sabe ao certo o valor da dívida, que terá que ser apurada através de perícia; e ainda, porque o Agravante apresentou provas documentais e produzirá outras orais no momento oportuno do sentido de corroborar que o fato do inadimplemento do Agravante/Embargante para com sua obrigação contratual ocorreu por culpa exclusiva do Agravado".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para recebimento e processamento dos embargos à execução com efeito suspensivo.

É o breve relatório. DECIDO.

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico que ausente à procuração outorgada ao advogado do Agravado, sendo peça obrigatória imposta pela norma processual.

Na mesma linha, esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração" (AgRg no Ag 569.993/RJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original).

4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, DJe 14.02.2011)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, DJe 19/11/2009). (sem grifo no original)

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001166-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANE DE SOUSA BRITO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0807295-24.2014.823.0010, que determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a Agravante providencie o recolhimento das custas processuais e de diligências do oficial de justiça.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "ingressou com uma ação judicial em face do banco agravado, objetivando a revisão contratual de um empréstimo bancário, requerendo em sua exordial a concessão da

Justiça Gratuita, já que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a subsistência sua e de sua família".

Segue afirmando que "o ilustre magistrado titular daquela vara deferiu as benesses da justiça gratuita a parte agravante, decisão anexa, prosseguindo o processo em seus ulteriores feitos, com sentença de mérito em 23/08/2011, reconhecendo o direito pleiteado pela autora".

Argumenta que "apresentou sua liquidação e cumprimento de sentença em autos apensos ao processo de conhecimento, documento anexo, nos termos do § 2º, do art. 475-I, do CPC. Contudo, para surpresa e infelicidade da mesma, o ilustre magistrado a quo, em todo seu conhecimento, se equivocou, determinando emendar a inicial de execução, para que a parte exequente providencie o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, a fim de se evitar o indeferimento do pedido".

Conclui que "o despacho proferido pelo MM. Juiz de primeiro grau [...] ao determinar o recolhimento das custas processuais a parte exequente, mesmo estando agraciada pelas benesses AJG, o fez em contrariedade ao princípio juris tantum previsto na Lei 1.060/50, podendo-se dizer, inclusive, em contrariedade à própria Lei Maior".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade

de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei a inexistência da procuração outorgada aos advogados do banco Agravado, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.003134-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de restauração de autos do processo de Ação Civil Pública nº 0010.04.003134-5, no qual o apelante interpôs apelação em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública (anterior 2ª Vara Cível) que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor.

Despacho de fl. 117, determinando, pela última vez, a intimação do apelado para juntar a apelação.

Manifestação do apelado (fl. 120), sobre a impossibilidade de juntar a apelação.

É o breve relato. Passo a decidir, devidamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao julgamento do apelo, constata-se que, em que pese os esforços para a restauração dos autos, verifica-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus de juntar a apelação na qual consta a sua insatisfação contra a sentença de primeiro grau, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

É verdade que os autos de restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, no entanto devem ser reproduzidas as peças imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. No caso deste recurso, dentre as peças imprescindíveis, estão as próprias razões do recurso, cuja reprodução é de responsabilidade exclusiva da parte.

No caso em análise, o apelante deixou de reproduzir a cópia do recurso, conforme se verifica à fl. 120, o que por si só, impede o prosseguimento do feito, a revelar falta de interesse da parte na restauração dos autos originais.

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Assim, deve a restauração ser julgada extinta, com impossibilidade de dar prosseguimento ao apelo.

Nesse sentido:

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. FALTA DE INTERESSE DAS PARTES EM APRESENTAR CÓPIA DO RECURSO EXTRAVIADO. CONSEQUÊNCIA. Os autos da restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, mas devem ser reproduzidas as peças imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. No caso, o julgamento do recurso. Dentre essas peças imprescindíveis está o recurso, cuja reprodução é de responsabilidade exclusiva da parte. Autos de restauração que se julga extinto por falta de interesse da parte recorrente. (TST - ResAut: 7356065720015025555 735606-57.2001.5.02.5555, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2012, 5ª Turma)

Com base no exposto, julgo extinto o procedimento de restauração dos autos e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se, registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001794-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO P S DE A CARNEIRO

ADVOGADA: DRA. BARBARA SPIES CAMPOS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MARIA DO P.S. DE A. CARNEIRO interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Execução Fiscal nº 010.04.091827-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob argumento de que tratava-se de tema que demandava dilação probatória.

Consta nos autos que o Estado de Roraima moveu várias ações de Execução Fiscal em face da Agravante, com o objetivo de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa tendo como principal o Processo nº 010.02.091827-7 e os demais de números 010.05.104846-9, 010.05.109711-0, 010.06.127489-9, 010.06.130197-3 e 010.06.150427-9.

Afirma que apresentou exceção de pré-executividade, visando a declaração da ilegitimidade passiva, pois lhe fora cerceado o direito de defesa no processo administrativo que deu origem as Certidões de Dívida Ativa que embasam as Execuções Fiscais.

Sustenta, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem onde reside com sua família e ocorrência de juros abusivos incidentes sobre a dívida fiscal.

Aduz que no dia 16/04/2013 o Magistrado a quo proferiu decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade.

Inconformada com decism, interpôs este agravo, arguindo, em suma, que:

- a) "A dilação probatória não convém na Exceção de Pré-executividade por não existir em seu procedimento a possibilidade de concessão da fase instrutória, que seria utilizada para a produção das provas e convencimento do juiz" (fl.06);
- b) juntou toda documentação probatória de suas alegações quando apresentou a exceção de pré-executividade;
- c) não foi pedido na petição abertura de prazo ou arrolamento de testemunhas nem que fossem realizadas quaisquer diligências, inexistindo descumprimento com qualquer exigência para julgamento e provimento da exceção;
- d) os documentos juntados aos autos comprovam que não possui nenhuma responsabilidade sobre as dívidas da pessoa jurídica da qual fazia parte;
- e) era apenas sócia-cotista da empresa devedora e não exercia na sociedade nenhum poder de mando ou gerência, pois era detentora de parcela mínima das cotas;
- f) não é mais sócia da empresa desde 23/12/2003, tendo inclusive recebido por sua participação a cota de reserva dos lucros dos quatro imóveis;
- g) não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988;

- h) o Magistrado a quo ao alegar que a matéria apresentada era de alta complexidade, deixou de analisar tema simples, como a impenhorabilidade do bem de família e os juros abusivos;
- i) diante da omissão do Magistrado de 1º Grau, a Requerente apresentou embargos de declaração, alegando falta de manifestação do Juiz;
- j) "(...) analisando os autos principais 010.04.091827-7, constata-se a decretação da indisponibilidade dos imóveis matrículas nº 5335 e 17643 localizados na Via das Flores, nº 490 - Bairro Pricumã, na capital roraimense, que destinados à habitação residencial da Agravante e de sua família" (fl.13);
- k) a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo Magistrado;
- l) foram aplicados juros abusivos na Certidão de Dívida Ativa, aplicando-se como penalidade, a multa de 20% sobre o valor do credito devido.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de invalidar a decisão agravada. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução (REsp 418349/PR).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, vislumbro, num primeiro momento, a presença de ambos.

A fumaça do bom direito está consubstanciada nas várias argumentações postas pela Agravada e, primordialmente, na alegação de que a penhora poderá recair sob o único bem que reside - bem de família - o que pode ser reconhecido de ofício pelo Magistrado, por ser matéria de ordem pública.

Por sua vez, o perigo na demora reside no fato de que caso a execução fiscal prossiga, poderá haver penhora e demais andamentos a ela inerentes, tais como leilão e arrematação, o que envolveria a esfera de direitos de terceiras pessoas.

Outrossim, a reversibilidade desta decisão, pressuposto de admissibilidade para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC, é perfeitamente cabível.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo impetrante Paulo Luis de Moura Holanda, em razão de seu inconformismo com o acórdão proferido pela Turma Criminal da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada em favor de Benedito Gomes da Silva.

Às fls. 276/278, o Ministério Público do Estado de Roraima se manifestou pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O processamento recursal é regido pelos

artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

Portanto, cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001259-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: CLEDISON SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Autos: 0000.14.001259-2

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 11 consta um comprovante de depósito. Contudo não comprova o pagamento das custas.

Os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de cinco dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001248-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: JORGE PINHO TRINDADE

ADVOGADOS: DR. ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.001248-5.

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 11, consta um comprovante de depósito. Contudo, tal documento não comprova o pagamento das custas.

Nesse caso, os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos, cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001247-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: MAGNO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.001247-7.

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 11, consta um comprovante de depósito. Contudo, tal documento não comprova o pagamento das custas.

Nesse caso, os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos, cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911165-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR e OUTROS

APELADA: JUBERLITA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 01011911165-5

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910786-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADA: MONICA SIMONE DOS SANTOS BARRA

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 123.

Na sequência, às fls. 126, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001256-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ADELINO ARAÚJO SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.001256-8.

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que à fl. 10, consta um comprovante de depósito. Contudo, tal documento não comprova o pagamento das custas.

Nesse caso, os únicos documentos capazes de comprovar o preparo são: um, a Guia de Arrecadação Judiciária pois, nela traz o número dos autos, cuja decisão se está combatendo; dois, o comprovante de pagamento correspondente à guia.

Assim, intime-se o patrono da parte agravante, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, mediante a Guia de Arrecadação Judiciária e seu respectivo comprovante de pagamento, ter efetuado o preparo em tempo hábil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911386-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DR. ASSUNÇÃO VIANA MATOS

APELADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA

ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo nº 010 11 911386-7

1) Tratam-se os autos de Apelação Cível, interposta pela parte Requerida, em face de sentença proferida em ação que tramita em processo digital;

2) Verifiquei que não consta nestes autos a decisão judicial dos Embargos de Declaração de fls. 660/663, interpostos pela parte Requerente, datados em 26.MAI.2043; pois estes, parecem-me, foram interpostos em face da decisão de fls. 656/657, proferida em 06.MAI.2014, que julgou os embargos de declaração antes interpostos pela parte Requerida;

3) Ainda, não há manifestação daquele juízo sobre o recebimento do Recurso de Apelação, nem mesmo a intimação da parte Apelada para contrarrazoá-lo;

4) Portanto, retornem os presentes autos à Vara de origem para que se proceda: a complementação das cópias integrais dos autos, ou, a conclusão do julgamento dos segundos embargos de declaração e a admissibilidade da apelação com intimação da parte contrária para contrarrazoar o apelo.

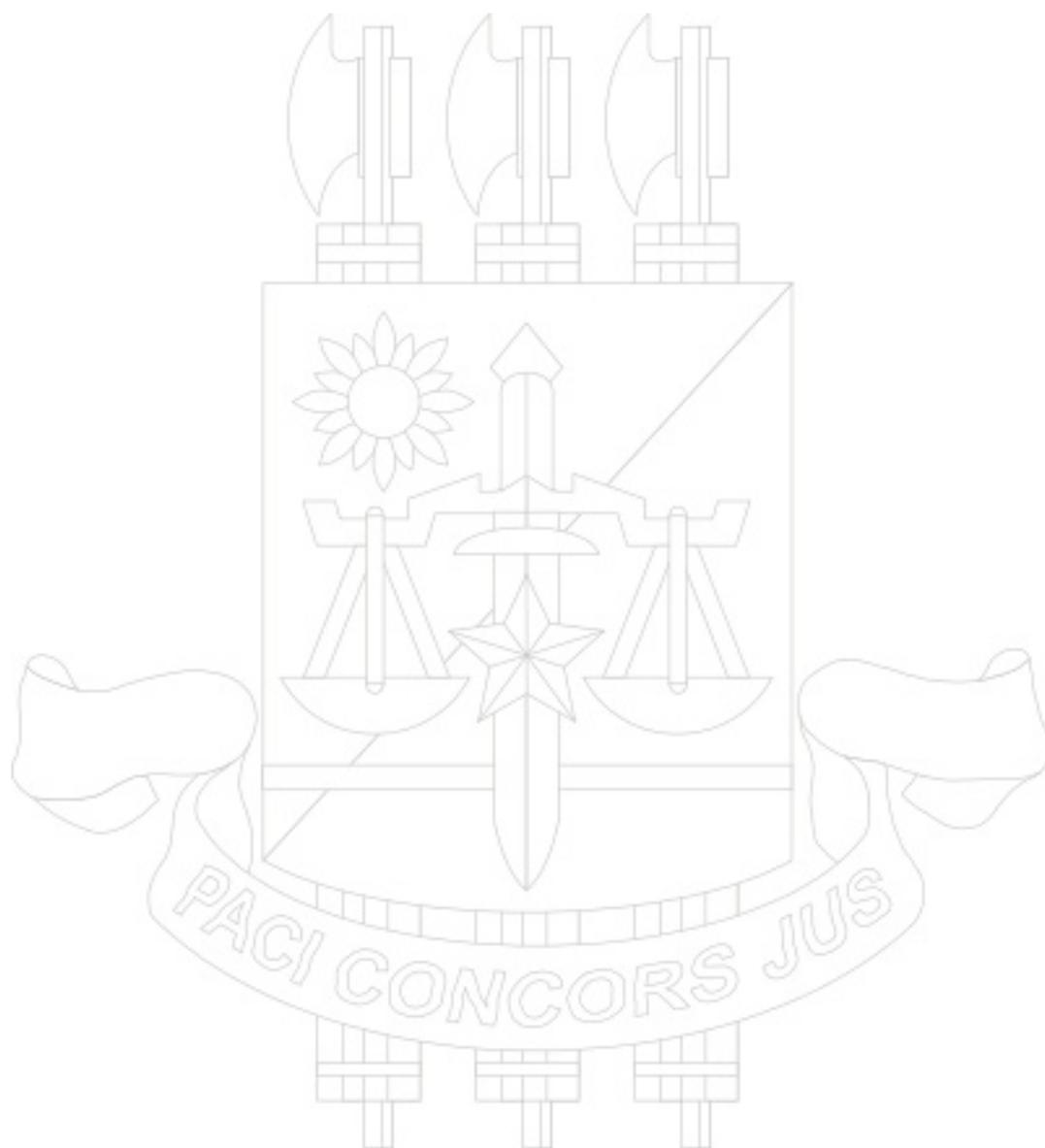
5) Intimem-se, Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Julgador

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/07/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/5552****Requerentes:** Adonai Silveira Canes, Gesiel Moraes Souza e Marlon Daniel Brandes**Assunto:** Aprovados no Concurso Público deste Tribunal, no cargo de Analista de Sistemas, fora do número de vagas previstas no edital nº 01/2011.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 46) e da Secretária-Geral em exercício (fl. 47) e, pelos fundamentos postos no parecer jurídico de fls. 43/45, especificamente em razão da ausência de disponibilidade orçamentária, indefiro o pedido.
2. Publique-se e intime-se os interessados.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Protocolo Cruviana n.º 2014/10115****Origem:** Gabinete do Des. Ricardo oliveira**Assunto:** Solicitação de providências cabíveis que a Chefe de Seção Judiciária daquela Unidade será a responsável pela monitoração do ponto dos servidores lotados no gabinete.**DECISÃO**

1. Considerando o pedido subscrito pela Desembargador Ricardo Oliveira, autorizo, neste caso específico, mudança do responsável pelo monitoramento do ponto dos servidores lotados no respectivo Gabinete.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/9908**Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Solicita Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas e, em razão das férias do Oficial de Justiça lotado na Comarca supracitada, autorizo a designação do designando o Oficial de Justiça Fernando O'Grady Cabral Junior para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 07 a 16.07.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/9330**Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Indicação de Estagiários de Direito para exercerem a função de conciliador.**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo MM. Juiz Titular do 1º Juizado Especial, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de Francisco Diego Souza do Nascimento e Ana Maria Coelho Moraes, ambos estagiários do curso de Direito como conciliadores no 1º Juizado Especial.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 2014/9196**Origem:** 2.º Juizado Especial Cível**Assunto:** Indicação de Estagiários de Direito para exercerem a função de conciliador.**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo MM. Juiz Titular do 2º Juizado Especial, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de Diegho Gomes Cabral de Macedo, Fernanda Ferreira Queiroz, Hiana Saionara Freitas Lima da Silva e Natasha Vasconcelos dos Santos, todos estagiários do curso de Direito como conciliadores no 2º Juizado Especial.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 9514/2014**Requerente:** Deserée Silva Carneiro**Assunto:** Gratificação de Produtividade (20%)**DECISÃO**

1. Tendo em vista o disposto no art. 1.º da Resolução TJRR n.º 29/2011, acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/08-v) e a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 10) e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**VI CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 04/2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013.

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01/2014,

Considerando que não houve interposição de recursos,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no VI Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas no âmbito, conforme tabela anexa.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARGO: ANALISTA PROCESSUAL

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011368	Vaancklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Secretaria do Tribunal Pleno

CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011537	Caio Vinício de Oliveira Soares	Comarca de São Luiz do Anauá	Central de Mandados
2	3010169	Reginaldo Macêdo Arouca	Comarca de Pacaraima	1.ª Vara da Infância e da Juventude

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011577	James Luciano Araújo França	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	2.ª Vara da Fazenda Pública
2	3011243	Lauruama Brito Martins	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	1.º Juizado Especial Cível
3	3011249	Lucinete Ferreira de Souza	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais

PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA CONJUNTA N.º 002, DO DIA 03 DE JULHO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

CONSIDERANDO a Resolução n.º 191, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça que altera a Resolução CNJ n.º 165/2012.

CONSIDERANDO as alterações que reformularam o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que as unidades judiciárias com competência para julgar atos infracionais, quais sejam, Primeira Vara da Infância e da Juventude e as Comarcas de Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí, Pacaraima, Rorainópolis e São Luiz do Anauá providenciem a expedição de novas Guias de Execução, por meio do sistema CNAEL, de todos os processos executivos de medidas sócio-educativas que estejam em tramitação.

Art. 2º. As unidades deverão expedir as Guias e informar à Corregedoria o cumprimento da portaria até o dia 1º de setembro de 2014.

Art. 3º. A unidade que não tiver cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei deverá solicitá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/07/2014

PORTARIA Nº. 004, DE 01 DE JULHO DE 2014.

Autoriza a saída antecipada dos servidores do Gabinete da Vice-Presidência do TJRR nos dias dos jogos do Brasil na Copa do Mundo 2014.

O Desembargador ALMIRO PADILHA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que atribui a cada Desembargador o poder de estabelecer o horário de trabalho do pessoal de seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no inc. II do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 31 de dezembro de 2001, que estabelece a possibilidade de saídas antecipadas, mediante compensação de horário, até o mês subsequente, na forma convencionada pela chefia imediata,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, excepcionalmente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, os servidores do Gabinete da Vice-Presidência do TJRR prestarão serviço no horário de 8h às 12h, exceto quando não houver expediente.

Art. 2º. As duas horas restantes para cumprimento do horário fixado na Portaria nº. 763, de 10 de junho de 2014, da Presidência deste Tribunal, serão compensadas posteriormente, até o próximo mês, mediante acerto com a chefia imediata.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/07/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/8141

Origem: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Controle Administrativo n.º 0005648-34.2013.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por determinação do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de investigar, apurar e regularizar todas as situações que eventualmente envolvessem desvio de função de servidor deste Poder Judiciário.

Inicialmente esta Corregedoria encaminhou o presente procedimento administrativo à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de pessoas para ser instruído com as informações do questionário de fl. 05-v. É o breve relatório.

No tocante à determinação de investigar, apurar e regularizar as situações que envolvam desvio de função, consta dos autos que atualmente este Poder Judiciário não possui nenhum servidor naquela situação, conforme as Portarias da Presidência n.º 857 e 858 publicadas em 02/07/2014 (fl. 39).

No que tange à recomendação de disciplinar o instituto da cessão de servidores deste Tribunal para outros órgãos ou entidades, encontra-se em vigor a Resolução do Tribunal Pleno n.º 55/2011, de 20 de julho de 2011, que regulamenta os casos de a cessão de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima (fls. 25/26).

Acerca da distribuição da força de trabalho e a adoção de política pública interna de priorização do primeiro grau de jurisdição, conforme as informações prestadas pela SDGP (fl. 33), 51,78% dos servidores deste Tribunal desempenham suas funções no 1º grau de jurisdição, além do mais, os concursos internos de remoções de servidores realizados recentemente priorizaram a área fim deste Poder.

Sendo assim, todos os questionamentos que originaram este controle administrativo foram solucionados.

Por essas razões, remeta-se cópia desta decisão e das fls. 25,26,33 e 39 ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Após, archive-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014

Altera o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 – Recursos no Processo Eletrônico

O Desembargador Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando que a utilização do acesso ao processo judicial eletrônico, ainda que somente para consulta, no 2º Grau de Jurisdição, promoverá racionalização de recursos materiais e de pessoal envolvidos na distribuição e processamento de recursos;

Considerando que a Administração ultima as providências necessárias à implantação do PROJUDI no 2º Grau de Jurisdição, sendo necessário de logo que os servidores lotados nos gabinetes, secretarias e distribuidor judicial familiarizem-se com as funcionalidades do PROJUDI antes da sua efetiva implantação no Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 104.** Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição, a folha de rosto do Projudi e os respectivos andamentos.

§5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.

§6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial irá anexar eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a primeira conclusão, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau).

§7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.

§8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 66, DE 03 DE JULHO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que no dia 04 de julho de 2014, as Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão das 08h:00min às 12h:00min, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo/FIFA, previsto para as 16:00h (horário local).

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR Nº. 2014_8104**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da redesignação de audiências para oitivas de testemunhas, nos autos da Sindicância Processual - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 07 de Julho de 2014.

Horário: A partir das 08h30min

Testemunha: J.P. dos S.

Testemunha: J.L.J.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 03 DE JULHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/07/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 028/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/9450), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento / telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme Termo de Referência n.º 73/2013	ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA - EPP	496.380,00	664.707,36	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

**DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA
GABINETE**

Expediente de 03/07/2014

PORTARIA Nº. 002, DE 01 DE JULHO DE 2014.

Autoriza a saída antecipada dos servidores do Gabinete do Des. Almiro Padilha nos dias dos jogos do Brasil na Copa do Mundo 2014.

O Desembargador ALMIRO PADILHA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que atribui a cada Desembargador o poder de estabelecer o horário de trabalho do pessoal de seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no inc. II do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 31 de dezembro de 2001, que estabelece a possibilidade de saídas antecipadas, mediante compensação de horário, até o mês subsequente, na forma convencionada pela chefia imediata,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, excepcionalmente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, os servidores do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, incluindo-se os do Mutirão para julgamento de processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2º. Grau de Jurisdição, prestarão serviço no horário de 8h às 12h, exceto quando não houver expediente.

Art. 2º. As duas horas restantes para cumprimento do horário fixado na Portaria nº. 763, de 10 de junho de 2014, da Presidência deste Tribunal, serão compensadas posteriormente, até o próximo mês, mediante acerto com a chefia imediata.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. Almiro Padilha

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9871/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013 – Lotes 1, 2, e 5 – Empresa COMERCUN EMPREENDIMENTOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa COMERCUN EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP contra a decisão da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 169-v – publicada em 13/03/2014), que aplicou à citada empresa as penalidades de advertência e multa no percentual de 8% (oito por cento), nos termos do art. 87, I e II c/c art. 86, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no item 10.3, "b", do Termo de Referência nº 26/2013, por atraso de mais de 30 dias na entrega dos objetos constantes nas NEs nºs 1044, 1045, 1046 e 1047/2013.
2. A recorrente foi notificada à fl. 84, tendo solicitado a não aplicação de multa sob a alegação de que a demora na entrega dos bens decorreu da distância dos grandes polos industriais e que os bens foram postados na transportadora, via terrestre. Justificou, ainda, que teve dificuldades para a compra dos bens em razão da descapitalização sofrida pelo atraso no recebimento de faturas de diversos órgãos - fl. 200.
3. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer jurídico de fl. 202, manteve a decisão recorrida, por não ter a recorrente trazido qualquer documento comprobatório das alegações, o que impede o afastamento da incidência das sanções aplicadas.
4. É o que consta. Decido.
5. Conforme consta dos autos, a Contratada atrasou, por mais de 30 dias, o cumprimento de sua obrigação, inobservando, dessa forma, o estabelecido no Termo de Referência nº 26/2013, item 5.2, que previa o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da NE, para a efetiva entrega dos itens relativos às NE's nºs 1044, 1045, 1046 e 1047/2013.
6. De acordo com os esclarecimentos prestados às fls. 276/277, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada à empresa Contratada a apresentação de sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação das sanções.
7. A recorrente foi notificada no dia 24/03 (fl. 184) e manifestou a sua irrisignação no dia 31/03 (fl. 200), denota-se, portanto, a sua tempestividade, nos termos do art. 109, inciso I, "f", da Lei nº 8.666/93.
8. Após análise dos autos, verifico que não merecem prosperar as alegações da empresa, pelos motivos e fundamentos expostos nos pareceres de fls. 168/169, 202 e 276/277, do qual compartilho entendimento.
9. À toda evidência, as alegações da recorrente de que a distância deste Estado dos grandes polos industriais influenciou na demora do cumprimento de sua obrigação, aliado ao fato da sua descapitalização, não se incluem dentre as hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que respaldaria a não aplicação de penalidades pela Administração.
10. Destaque-se que as contratações decorrentes das NE's encontram-se vinculadas ao Termo de Referência nº 026/2013, que estabelece os critérios da relação contratual, deveres e responsabilidades, prevendo no seu item 5.2 o prazo para o cumprimento da obrigação, assim como no seu item 10 a aplicação de penalidades em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, arts. 86 a 88.
11. Dessa forma, conclui-se que os fatos trazidos pela Contratada são desprovidos de qualquer comprovação e argumentação plausível que autorizem a revisão da decisão recorrida.
12. Verificando-se o descumprimento da obrigação que competia à contratada, e não se enquadrando a sua alegação nas hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a aplicação das penalidades tem força vinculativa, pois estabelecidas previamente no Termo de Referência e na Lei nº 8.666/93, restando ao Administrador a sua observância.
13. **Ante o exposto**, com fundamento no art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso e, no mérito, **mantenho as penalidades de advertência e de multa à empresa COMERCUN EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, aplicadas pela Secretária de Gestão Administrativa (fl. 169-v), e mantida à fl. 202-v, com base no art. 87, incisos I e II, da Lei 8.666/93.**
14. Publique-se e certifique-se.

15. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE JULHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1508 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2014.

N.º 1509 - Conceder à servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 03 a 17.10.2014 e de 06 a 20.04.2015.

N.º 1510 - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.07.2014 e de 01 a 15.10.2014.

N.º 1511 - Alterar as férias da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.08.2014, 09 a 18.12.2014 e de 12 a 21.01.2015.

N.º 1512 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.07.2014.

N.º 1513 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.

N.º 1514 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

N.º 1515 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 31.07 a 09.08.2014 e de 15 a 24.10.2014.

N.º 1516 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.07.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 1517 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.07 a 17.08.2014.

N.º 1518 - Alterar as férias da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 1519 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

N.º 1520 - Conceder ao servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Diretor de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 02 a 31.03.2015.

N.º 1521 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

- N.º 1522** - Alterar as férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.11.2014, 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.
- N.º 1523** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.09.2014.
- N.º 1524** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.08 a 05.09.2014.
- N.º 1525** - Alterar as férias do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 24.10 a 02.11.2014, 25.05 a 03.06.2015 e de 27.07 a 05.08.2015.
- N.º 1526** - Alterar as férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.09.2014, 13 a 22.10.2014 e de 26.11 a 05.12.2014.
- N.º 1527** - Alterar as férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.10.2014, 10 a 19.11.2014 e de 19 a 28.01.2015.
- N.º 1528** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.07.2014.
- N.º 1529** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 29.11.2014.
- N.º 1530** - Alterar as férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.09 a 06.10.2014 e de 01 a 15.12.2014.
- N.º 1531** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.07.2015 e de 04 a 13.11.2015.
- N.º 1532** - Conceder à servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no dia 11.07.2014.
- N.º 1533** - Conceder à servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 18.08 a 04.09.2014.
- N.º 1534** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Diretor de Secretaria, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 02 a 10.10.2014, para ser usufruída no período de 14 a 22.07.2014.
- N.º 1535** - Conceder à servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 15.09.2014.
- N.º 1536** - Conceder à servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 17.07.2014.
- N.º 1537** - Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 08 a 19.09.2014 e de 14 a 19.12.2014.
- N.º 1538** - Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.05.2014.

N.º 1539 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, no dia 18.06.2014.

N.º 1540 - Conceder à servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 27.06.2014.

N.º 1541 - Conceder ao servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 29.05.2014.

N.º 1542 - Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 27.06.2014.

N.º 1543 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no dia 18.06.2014.

N.º 1544 - Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 30.06 a 02.07.2014.

N.º 1545 - Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 11.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 1546, DO DIA 03 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/10768,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 07.07.2014, a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 14 (catorze) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, anteriormente programada para o período de 01 a 10.09.2014, para ser usufruída no período de 01 a 24.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/4206**

Origem: S. L. M., Técnico Judiciário.

Assunto: Solicita prorrogação da licença para tratar de interesse particular.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor, à época, S. L. M., no período de 07 a 21.04.2014, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de abonar suas faltas.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/9512**

Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima – Analista Processual

Assunto: Averbação de Férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência em conformidade com o determinado pelo art. 51, caput, da Lei Estadual n.º 418/2004, defiro o pedido;
3. Com fundamento no disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, archive-se o feito.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Protocolo Cruviana n.º 2014/10541**

Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC

Assunto: Substituição de chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Governança de TIC, no período de 02 a 11.07.2014, em virtude de férias do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2014/7447

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Indicação de servidor para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 09 a 10.05.2014, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2014/10526

Origem: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes no período de 01 a 10.07.2014, em virtude de férias da titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2014/10572

Origem: Seção de Protocolo Judicial
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a

designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 14 a 23.07.2014, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/07/2014

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 028/2013**Processo nº 2013/3662 – FUNDEJURR Pregão nº 036/2013**

Empresa: Editora Revistas dos Tribunais Ltda.	CNPJ: 60.501.293/0001-12
Endereço: Rua do Bosque, nº 820 – Barra Funda - Cep: 01136-000 – São Paulo - SP	
Representante: Aquiles Borges Luiz	
Telefone/Fax/Celular: (11) 3613-8400 / (011) 975142028	Email: Aquiles.luiz@thomsonreuters.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias corridos para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para livros importados, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 04 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5129 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 04 de outubro de 2013.	
Lote nº 01 SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4185/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para instalação de biblioteca virtual do Tribunal de Justiça de Roraima.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 42/2014 de folhas 81 a 86v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 87) e demais informações técnico-jurídicas constantes nos autos.
2. Torno sem efeito a decisão de fl. 74.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 35.867,12, conforme item 6.1 de fl. 83.
4. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 4.760/2014****Origem: Patrícia da Silva Santos****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 5.679/2014****Origem: Raimundo de Albuquerque Gomes****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 5.896/2014****Origem: Ramon Chagas de Carvalho****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 5040/2014
Origem: José Edgar Henrique da Silva Moura
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.509/2014**
 Origem: **Heber Augusto Nakauth dos Santos - Técnico Judiciário**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Durval Farney Messa Bezerra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Edital n.º 008/2014-EJURR".		
Data:	5 a 7 de junho de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Heber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7.464/2014**
 Origem: **Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte – Analista processual**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso " Práticas cartorárias em Processo Penal - Edital nº 008/2014 - EJURR ".	
Data:	5 a 9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dayna Thalyta G. do N. Duarte	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.388/2014**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 137.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 4/11.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 3 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003384-AM-N: 065
007015-AM-N: 168
008313-AM-N: 067
012005-MS-N: 071, 073
000020-RR-N: 073
000077-RR-A: 154
000091-RR-B: 022, 023, 025, 029, 032, 101
000098-RR-E: 174
000100-RR-B: 109
000105-RR-B: 096
000112-RR-B: 091
000114-RR-B: 174
000118-RR-N: 097
000119-RR-A: 093
000120-RR-B: 084
000121-RR-N: 097
000124-RR-B: 143
000125-RR-E: 101
000130-RR-N: 111
000131-RR-N: 076
000139-RR-B: 065
000142-RR-B: 093
000144-RR-A: 143
000146-RR-A: 109
000146-RR-B: 062
000153-RR-B: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 242, 244, 246, 247, 248
000153-RR-N: 139
000155-RR-B: 170, 172
000157-RR-B: 159
000158-RR-A: 073
000160-RR-B: 063, 066
000162-RR-A: 091
000164-RR-N: 061, 174
000165-RR-A: 145
000165-RR-E: 064
000171-RR-B: 240
000172-RR-N: 245, 249
000174-RR-A: 095
000175-RR-B: 101
000177-RR-N: 211
000178-RR-N: 094, 096
000179-RR-B: 077
000179-RR-E: 170
000187-RR-E: 096
000188-RR-E: 094
000189-RR-N: 207
000191-RR-N: 092
000192-RR-A: 075, 092
000200-RR-A: 019, 042
000203-RR-N: 096
000205-RR-B: 100, 104, 111, 114, 115, 119, 120, 123, 124, 127, 128, 129
000206-RR-N: 078, 085, 107
000209-RR-A: 111
000210-RR-N: 076
000213-RR-B: 095
000215-RR-B: 102, 103, 107, 112, 113, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 130
000217-RR-B: 050
000218-RR-B: 173
000223-RR-A: 060, 080
000223-RR-N: 169
000224-RR-B: 101
000225-RR-N: 095
000226-RR-B: 126, 131, 132, 133, 134
000231-RR-N: 093
000232-RR-E: 096
000233-RR-B: 094
000235-RR-N: 097
000236-RR-N: 018
000238-RR-N: 161
000243-RR-B: 094
000246-RR-B: 161
000247-RR-B: 071, 073, 079, 083, 097
000247-RR-N: 016
000250-RR-B: 069
000251-RR-E: 087
000253-RR-N: 097
000254-RR-A: 139
000256-RR-E: 101
000262-RR-N: 067, 097
000264-RR-B: 135
000264-RR-N: 094, 101
000272-RR-B: 152
000275-RR-E: 016
000276-RR-B: 096
000277-RR-B: 064
000279-RR-N: 074, 077, 091
000281-RR-N: 093
000288-RR-E: 094
000288-RR-N: 082
000290-RR-E: 066, 094, 101
000292-RR-A: 069
000293-RR-B: 018, 186
000299-RR-B: 087
000305-RR-N: 107
000310-RR-B: 060, 096
000311-RR-N: 080
000315-RR-B: 071, 073
000317-RR-B: 021, 026, 033, 041, 049
000323-RR-E: 025, 032
000328-RR-B: 102, 105, 110, 116
000329-RR-A: 230
000331-RR-B: 069
000332-RR-B: 097

000337-RR-B: 083
000342-RR-A: 089
000342-RR-N: 027, 028, 039, 041, 044, 045, 046, 231
000353-RR-A: 107
000355-RR-E: 047
000356-RR-N: 060
000357-RR-A: 157
000358-RR-B: 001
000358-RR-N: 100, 104, 111, 114, 115, 119, 120, 123, 124, 127, 128, 129
000365-RR-N: 099
000377-RR-N: 082
000379-RR-E: 182
000379-RR-N: 103
000385-RR-N: 096, 170, 174
000386-RR-N: 099
000397-RR-A: 094
000400-RR-A: 085
000411-RR-A: 240
000413-RR-N: 074, 077, 105, 116
000424-RR-N: 095
000429-RR-N: 043
000431-RR-N: 096
000441-RR-N: 068, 070, 162
000449-RR-N: 070
000473-RR-N: 151
000474-RR-N: 100, 104, 111, 114, 115, 119, 120, 123, 124, 127, 128, 129
000482-RR-N: 024, 034, 052, 227
000483-RR-N: 094, 096
000485-RR-N: 148
000493-RR-N: 241
000503-RR-N: 064
000550-RR-N: 069
000556-RR-N: 060, 170
000561-RR-N: 069, 098
000565-RR-N: 047
000568-RR-N: 073
000570-RR-N: 174
000573-RR-N: 060
000576-RR-N: 074, 094, 096
000584-RR-N: 090, 098
000591-RR-N: 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 040, 042, 043, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 227, 228, 229, 231
000598-RR-N: 143
000600-RR-N: 096
000602-RR-N: 064
000604-RR-N: 086
000612-RR-N: 064
000618-RR-N: 035, 231
000619-RR-N: 064
000632-RR-N: 096
000637-RR-N: 079
000642-RR-N: 171
000643-RR-N: 094, 096
000647-RR-N: 017, 028, 030, 042, 044, 046
000686-RR-N: 007, 151
000708-RR-N: 160
000709-RR-N: 160
000715-RR-N: 218
000716-RR-N: 175, 208
000720-RR-N: 039, 237
000732-RR-N: 243
000736-RR-N: 073
000755-RR-N: 094
000756-RR-N: 067
000771-RR-N: 074, 077
000772-RR-N: 092
000780-RR-N: 089
000787-RR-N: 075, 093
000792-RR-N: 148
000799-RR-N: 016
000800-RR-N: 088
000805-RR-N: 181
000807-RR-N: 097
000821-RR-N: 174
000824-RR-N: 094
000828-RR-N: 167
000830-RR-N: 024, 034, 048, 052, 227
000842-RR-N: 073
000847-RR-N: 142, 187
000853-RR-N: 083
000854-RR-N: 230
000872-RR-N: 059
000897-RR-N: 180, 181, 239
000924-RR-N: 174
000931-RR-N: 238
000936-RR-N: 148
000937-RR-N: 238
000957-RR-N: 064
000988-RR-N: 148
001012-RR-N: 072
001018-RR-N: 151
001038-RR-N: 152
001045-RR-N: 060
001048-RR-N: 182
081309-SP-N: 097
100183-SP-N: 097
196403-SP-N: 105, 106, 108, 110

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0010732-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010732-6

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0010726-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010726-8

Indiciado: D.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010727-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010727-6

Indiciado: E.R.P.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

004 - 0010728-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010728-4

Indiciado: P.F.C.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010733-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010733-4

Indiciado: M.F.R.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Indiciado: W.J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0010721-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010721-9

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

008 - 0010722-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010722-7

Réu: Marsicleide Batista Vieira

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0010665-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010665-8

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010723-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010723-5

Réu: Deoclácio da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0010724-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010724-3

Indiciado: E.F.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010725-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010725-0

Indiciado: A.D.S.O.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010730-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010730-0

Indiciado: V.F.S.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010731-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010731-8

Indiciado: L.P.

Distribuição por Dependência em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0011140-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011140-1

Réu: E.R.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

016 - 0005545-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005545-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 22.522,80.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Misselene Carneiro Cavalcante

017 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

018 - 0005593-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005593-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima Vieira Rufino

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.931,77.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

019 - 0005625-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005625-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Aldimildo Queiroz de Souza

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques

020 - 0005700-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005700-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

021 - 0005710-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005710-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Moura Castro

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.063,78.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

022 - 0005729-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005729-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.085,26.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

023 - 0005730-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005730-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 32.496,10.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

024 - 0005753-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005753-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Juelina Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.841,73.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

025 - 0005550-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005550-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 9.965,70.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

026 - 0005585-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005585-5

Recorrido: Manoel Lisboa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

027 - 0005610-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005610-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

028 - 0005630-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005630-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Cleia D'ajude da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

029 - 0005692-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005692-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Marlise de Souza Barbosa Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 15.666,06.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

030 - 0005749-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005749-7

Recorrido: João Carlos da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.261,74.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

031 - 0005754-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005754-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Clebetania Marques Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.560,00.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

032 - 0005767-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005767-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.742,84.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

033 - 0005783-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005783-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Edna Chaves Moraes

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

034 - 0005803-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005803-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Keitiane de Souza Bizarrias

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 12.774,51.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

035 - 0005587-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005587-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

036 - 0005634-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005634-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Fabiana Wilson Batista

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

037 - 0005649-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005649-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

038 - 0005687-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005687-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Luzia Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.631,11.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

039 - 0005705-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005705-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gizely de Oliveira Caetano

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 27.966,66.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

040 - 0005724-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005724-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elinete dos Santos Sousa

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

041 - 0005738-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005738-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Janete dos Santos Conceição

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

042 - 0005768-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005768-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katia Amanda da Silva Caetano

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 18.199,70.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

043 - 0005772-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005772-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Berenilce Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.083,07.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

044 - 0005569-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005569-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

045 - 0005590-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005590-5
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Rocimar de Souza Pinheiro
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

046 - 0005605-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005605-1
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Clovis Melo de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

047 - 0005711-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005711-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Wagner de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 13.491,00.
 Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

048 - 0005719-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005719-0
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Raimunda Lima Soeiro
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

049 - 0005734-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005734-9
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pessoa
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 20.654,84.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

050 - 0005743-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005743-0
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Mirlane de Oliveira Pinheiro
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renato de Lima França

051 - 0005748-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005748-9
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: João Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

052 - 0005773-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005773-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 17.973,00.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

053 - 0005518-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005518-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: T.F.V.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 822,83.
 Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0005519-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005519-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 712,64.
 Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0005521-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005521-0
 Autor: Criança/adolescente

Réu: E.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 474,35.
 Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0005522-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005522-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.972,83.
 Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0005523-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005523-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: U.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 306,11.
 Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0005524-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005524-4
 Autor: B.S.L.
 Réu: U.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 306,11.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0004409-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004409-9
 Autor: P.N.L.S.
 Réu: E.J.G.S.
 Ato Odinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 872. Boa Vista-RR, 02/07/2014. MARIANA MOREIRA ALMEIDA. Escrivã Judicial Substituta. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

Inventário

060 - 0109606-44.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109606-2
 Autor: Ana Martins Pires e outros.
 Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.
 Ato Odinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 310-B. Prazo 05(cinco)dias. Boa Vista-RR, 02/07/2014. MARIANA M. ALMEIDA. Escrivã Judicial Substituta.
 Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

1ª Vara de Família

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0029943-51.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029943-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.P.S.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Averiguação Paternidade

062 - 0214143-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214143-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.C.S.N.

1. Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 02 - Após, ao MP. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

063 - 0103347-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103347-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota da Defensora (fls. 162-v). Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido via Carta Precatória, no endereço constante na exordial. 02 Int. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

064 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

065 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.C.

DESPACHO 01 Oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de solicitar da devolução da carta precatória. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

066 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota da Defensora (fls. 130-v). Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido via Carta Precatória, no endereço constante na exordial. 02 Int. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Jorge K. Rocha

067 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 A parte executada comprove, em 10 dias, a quitação dos honorários periciais. 02 Após, aguarde-se, em Cartório, por cinco dias, a apresentação do laudo. 03 Por fim, conclusos. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

068 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Declaração de Ausência

069 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

1. Compulsando detidamente os autos, vejo que o processo encontra-se maduro. Desta forma, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 213 e anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do 330 do CPC. 2. Digam as partes em 10 (dez) dias. 3. Após vistas ao MP/RR. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Dissol/liquid. Sociedade

070 - 0183188-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183188-4

Autor: D.A.V.

Réu: L.E.Q.

DESPACHO 01 Intime-se, pessoalmente, a Sra. D. de A. V. para os fins requeridos pelo membro do Parquet Estadual (cota de fls. 62). Prazo de 05 dias. 02 Após, com a apresentação do documento, dê-se vista à parte adversa e ao Ministério Público. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

071 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Habilitação

072 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - A parte autora recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

073 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca da prestação de contas apresentada às fls. 453 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

074 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

R.H. 01 - Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

075 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

076 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Helen Jane de Souza Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 178, pelo prazo legal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

077 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

078 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

079 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. 01 - Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV do CPC. 02 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

080 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 138/147. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Mamede Abrão Netto

081 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Silene Maria Pereira Franco

083 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Dê-se vista ao MP. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

084 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Claudia Luiza Pereira Nattrodt e outros.

Réu: Espólio de Maria Luiza Pereira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

085 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 -O inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como apresente as últimas declarações. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Daniel José Santos dos Anjos

086 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 88. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

087 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

088 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Sentença: Vistos etc... M.D.G., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de R.A. da C., ocorrido em 27 de Julho de 2012, conforme certidão de fl. 12. O falecido deixou como sucessores: D.G. da C. (fl. 09); D.G. da C. (fs. 10); D.G. da C. (fl. 11); Y.P. da C.B.; J.R. da C.B.. Os bens a inventariar são: 01 (um) automóvel GM/KADETT, ano 1998, cor azul, placa NAJ 5112; 01 (um) automóvel FIAT/PALIO/EDX, ano 1996, cor cinza, placa NAJ 6383; Consórcio de uma moto HONDA, modelo CB300. À fl. 44, nomeou-se a requerente como inventariante. Aos herdeiros, Y.P. e J.R., citados por edital, nomeou-se Curador Especial que impugnou o feito por negativa geral. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 52/53 e 70.A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 69). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito fls. 83. O plano de partilha foi acostado às fls. 108/111. O douto Curador Especial e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha ventilado (fls. 108/111). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 108/111, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Em consequência, determino a expedição de alvará judicial em nome da inventariante para levantamento e saque junto ao Consórcio Nacional Honda dos valores devidos ao falecido (R.A. da C.). Outrossim, expeça-se alvará judicial autorizativo em nome da inventariante para alienação dos automóveis GM/KADETT, ano 1998, cor azul, placa NAJ 5112 e FIAT/PALIO/EDX, ano 1996, cor cinza, placa NAJ 6383. Advirto a autorizada que a alienação deverá ser feita tomando por base o valor da avaliação dos bens informada à fl. 49. O valor integral arrecadado com a venda dos automóveis, bem como a quantia leevantada junto ao Consórcio Nacional Honda deverá ser partilhado igualmente entre os herdeiros D.G. da C.; D.G. da C.; D.G. da C.; Y.P. da C.B.; J.R. da C.B. Advirto que a cota parte dos herdeiros citados por edital (Y.P. da C.B.; J.R. da C.B.), no percentual de 40% (quarenta por cento) do acervo hereditário, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos. De igual modo, a quota parte das menores D.G. da C. e D. G. da C., deverá ser depositada em conta poupança de titularidade das infantas, nos termos do art. do art. 1º, § 2º

da Lei 6.858/80, só podendo ser movimentada quando de sua maioria ou através de alvará judicial. Concedo à autorizada o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos alvarás, para comprovação nos autos do valor aquilatoado com a venda dos automóveis e a quantia recebida junto ao Consórcio Nacional Honda, bem como o efetivo depósito na conta judicial em nome dos herdeiros citados por edital, o depósito em conta poupança das herdeiras menores e o repasse à sucessora D.G. da C. Custas pela inventariante, devendo o valor ser retirado do monte mor. Expeçam-se os respectivos alvarás. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

089 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Analisando detidamente os petitórios apresentados pela parte autora, observo que as primeiras declarações apresentadas estão em desacordo com o disposto no art. 993 do CPC. 02 - Desta forma, a inventariante apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros eu grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 03 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 04 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 05 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 06 - Cumprida a determinação acima, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 07 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 08 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

090 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 02 de Julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

091 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

1. Defiro pedido de fls. 62. Proceda-se a citação por edital da Requerida Nairra Laiza Santos.Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

Separação Consensual

092 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

1. Ouça-se o MP. .Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ariadne Rocha Santos, João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Separação de Corpos

093 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

DESPACHO 01 Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que informe o motivo da disparidade dos valores referentes à pensão alimentícia nos meses de dezembro/13 a abril/14 (anexar cópias das fls. 70 a 74), também para apresentar cópia dos contracheques do servidor Fabrício Martins Rodrigues referentes aos meses acima. Prazo de 05 dias. 02 Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. 03 Intime-se e cumpra-se.Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Angela Di Manso, Gioberto de Matos Júnior, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Miriam Di Manso, Natanael Gonçalves Vieira

Separação Litigiosa

094 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista RR, 02 de julho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Nestor Marcelino, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

095 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Lelis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

Ato ordinatório : aguarda manifestação da parte autora

Boa Vista , 03/07/14

Walisson Larieu Vieira

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Embargos de Terceiro

096 - 0016947-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016947-2

Autor: F.J.L.S.

Réu: I.M.

Processo nº 0010.10.016947-2

Embargante: F. DE J. L. S.

Embargado(a): I. M.

SENTENÇA

Cuidam os autos de Embargos de Terceiro ajuizado por F. DE J. L. S. em face de I. M. Aduz que o imóvel objeto da constrição na execução (processo 010.06.151211-6) foi arrematado por ele nos autos

010.04.089522-8 em 10/12/2008 com imissão na posse em 08/09/09, cuja casa está construída em cima de dois lotes (11 e 12 CRI 2524 e 11789) conjugados. Ao final pugna pela procedência do pedido para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel do embargante, bem como sejam expedidos ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da arrematação nos dois lotes e baixa dos gravames existentes. Juntou documentos.

Liminar deferida, fls. 190/191.

Contestação fls. 196/199, com preliminares impugnando o valor da causa e a justiça gratuita. No mérito, pela improcedência dos pedidos.

Sentença de parcial procedência, fls. 244/245.

Embargos de Declaração, fls. 246/249.

Impugnação aos embargos, fls. 258/260.

Decisão rejeitando os embargos, fls. 262/263.

Apelação, fls. 264/287.

Contrarrazões, fls. 292/296.

Acórdão, fls. 315/320.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os autos não dependem de outras provas já estando apto à prolação da sentença.

As preliminares aventadas pela parte promovida não merecem amparo porquanto não foram arguidas nos meios legais cabíveis (impugnação ao valor da casa e impugnação a assistência judiciária gratuita).

No mérito, sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de procedência dos embargos.

Restou demonstrado nos autos que o embargante arrematou o imóvel nos autos nº 0010.04.089522-8, cuja construção se deu em dois lotes conjugados, sendo que foi feita, a princípio, a averbação apenas em um lote.

Com a juntada dos documentos de fls. 358/360, qualquer dúvida foi dirimida, vez que nos autos da arrematação (nº 010.04.089522-8) foi determinada averbação nos dois lotes, averbação esta que foi devidamente realizada.

Assim, não há dívidas que o imóvel penhorado nos autos da execução nº 010.06.151211-6 pertence ao embargante e não poderia, portanto, ter sido penhorada.

Ressalte-se que com a averbação prejudicado o pleito de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da arrematação.

Quanto ao pleito da baixa dos gravames, estes devem ser requeridos nos autos nº 010.04.089522-8.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente os embargos de terceiro, devendo a penhora realizada no imóvel do ora embargante ser levantada.

Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia nos autos nº 010.06.151211-6.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de junho 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Mutirão Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Átina Lorena Carvalho da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Glener dos Santos Oliva, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiana Cardoso Ribeiro

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

097 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Autor: Giorgio Dal Ben

Réu: Wilson Alves Bezerra

Processo nº 0010.03.064577-3

Exequente: GIORGIO DAL BEN

Executado(a): WILSON ALVES BEZERRA

SENTENÇA

1. O exequente GIORGIO DAL BEN ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de WILSON ALVES BEZERRA, ambas qualificadas.

2. A parte exequente aduz que é credora da executada, e o pleito foi garantido através de penhora on line, conforme fls. 332/334.

3. A parte executada apresentou impugnação (fls. 336/351)

4. A exequente peticionou requerendo o levantamento do feito (fls. 335) e como consequência a extinção dos autos, pelo adimplemento da obrigação.

5. É breve relatório. Decido.

6. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a que os mesmos foram remetidos a ilustre contadoria, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte executada logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.

7. Com efeito, sobre a remessa dos autos a contadoria, nos prestaram a dirimir o valor atualizadamente correto, corroborando para que seja decretada a extinção do feito, conforme insculpido no artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil.

8. É o caso presente.

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

12. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois estão incluídos na planilha de cálculos apresentada pela contadoria do juízo, conforme fl. 355.

13. Expeça-se o competente alvará para a parte exequente no valor de R\$ 41.470,41 (Quarenta e um mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), intime-se seu procurador para retirar em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

15. Após, o recolhimento das custas finais, expeça-se alvará dos valores restantes, intimando a causídica para retirar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

16. Sendo inerte, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

17. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Michael Mary Nolan, Sandra Marisa Coelho

2ª Vara de Família

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

098 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Reconvinte: Francisca Vieira de Sa e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Designo o dia 13/08/2014, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação. Os presentes saem intimados. Intime-se a requerida, pessoalmente.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

099 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Designo o dia 19/08/2014, às 10h10min, para realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intime-se a parte autora, no termos do r. despacho de fl. 48.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

100 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Suely Figueiredo de Souza

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cautelar Inominada

101 - 0149848-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149848-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

I. Deve-se observar que a liquidação em questão é decorrente do procedimento ordinário, enquanto a presente execução visa o pagamento dos honorários condenados na ação cautelar, motivo pelo qual assiste razão ao Estado de Roraima;

II. Indefiro o pedido do executado, determinando o regular prosseguimento da presente execução;

III. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

IV. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

Execução Fiscal

102 - 0003751-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003751-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Pb Vieira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de dezembro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de dezembro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0003844-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003844-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernandes e Cia Ltda

- I- Proceda-se ao desapensamento;
- II- Ao cartório para as devidas providências;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0009392-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009392-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rb do Nascimento

- I- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do retorno dos autos;
- II- Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Rodrigues de Barros e outros.

- I- Certifique-se o pagamento das custas processuais;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

106 - 0009775-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009775-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: I B de Andrade e outros.

- I- Certifique-se o trânsito e julgado da sentença;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

107 - 0009825-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009825-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Claudunice M. de Araújo

Autos 0010.01.009825-8

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Natanael de Lima Ferreira

108 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Autos nº 010.01.009883-7

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. nº 297;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 26/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0015628-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015628-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Xerox do Brasil Ltda

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.305/310;
- II- Certificado, arquivem-se com as baixas necessárias;

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

110 - 0015700-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015700-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Messias dos Santos Travassos e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 28 de julho de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 28 de julho de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

111 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jt Carolino

Autos 0010.02.046105-8

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação;

II- Int.

Boa Vista, RR, 23 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0093177-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093177-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F R de Moura Mendes Barros e outros.

I- Indefero o pedido de fl.183, tendo em vista que o executado foi citado pessoalmente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0100052-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100052-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Agosul Agropecuária Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 165;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0100958-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100958-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Aldeci dos Santos Pinto

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;
V. Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0101029-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101029-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Crocodilo Ind e Come Ltda - Me
I- Defiro o pedido de fls. nº 89;
II- Proceda-se com a nova consulta ao sistema BACENJUD;
III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII- Int.

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito I- Defiro o pedido de fls. nº89;
II- Proceda-se com a nova consulta ao sistema BACENJUD;
III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII- Int.

Boa Vista, RR, 24/06/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0101814-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101814-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: B Rodrigues de Barros e outros.
I- Certifique-se o pagamento das custas processuais;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

117 - 0101815-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101815-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fernandes e Paixão Ltda e outros.
I- Cumpra-se o despacho de fl.141;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
118 - 0101825-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101825-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ce Sobreira e outros.
I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no novo endereço indicado pelo exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
119 - 0104653-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104653-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Egidio Correa Lira
Defiro consulta de endereço

Boa Vista - RR, 24/06/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0115152-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115152-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Alceste Madeira de Madeira
Cumpra-se com a Decisão da fl. 106;

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0117327-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117327-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Pinheiro Imp e Exp Industria e Comercio Ltda e outros.
I- Dê-se vista ao exequente;
II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0117460-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117460-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. nº 126;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0121889-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121889-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Auto Posto Vip Ltda e outros.

- I- Certifique-se o cartório se houve pagamento das custas finais;
- II- Caso negativo, extraia-se certidão de Dívida ativa;
- II- Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edilberto Pereira Lira

I. Defiro vista à DPE;

II. Int.

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0127502-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127502-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. nº 138;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

- I- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.102;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

127 - 0129305-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129305-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maris Correa Cavalcante

Autos nº 01 015059-6

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. nº 91;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0130277-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130277-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Aramuru Soares Borges

- I- Proceda-se com tranferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0130502-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130502-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Floriano Kenji Yoshihara

Autos nº. 010.06.130502-4
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR
 Executado: FLORIANO KENJI YOSHIHARA

II- Int.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

O exequente requereu o reconhecimento da prescrição, conforme petição de fls. 99/100 e, por conseguinte, a extinção do feito.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Isso posto, decido.

132 - 0133551-26.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133551-8

O processo de execução tem por objetivo a satisfação da dívida. Na presente execução o exequente renunciou ao crédito que deu origem à lide. Como aduz o art. 794, III do CPC, é direito do credor renunciar ao crédito.

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Varig Logística S/a e outros.

Quanto à renúncia do crédito, o magistério de Celso Neves sob a matéria:

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;
 II- Int.

"Nada obsta a que o perdão da dívida e a renúncia ao crédito exequente sejam feitos, também, ou por termo nos autos ou por simples manifestação de vontade dirigida, diretamente, ao Juízo da execução. Neste caso, desde que apresentem condições de validade, segundo o direito material, recebendo-as, o juiz proferirá a sentença declaratória da extinção do processo consequência da eliminação do pressuposto de fato em que assenta a pretensão executória do credor e a viabilidade da própria atividade jurissatisfativa peculiar ao processo executório"

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269, bem como no inciso III do art. 794, ambos do CPC.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

133 - 0138765-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138765-9

Sem custas.

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Variglog

Sem honorários.

I- Suspendo o processo por 90 dias, conforme requerido;
 II- Int.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

P.R.I.

Boa Vista, 24/06/2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

130 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jean Carlos Barreto Lima

I. Defiro o pedido de fls. nº 106;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

134 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Distribuidora Beserra Ltda

I- Aguarde-se resposta de ofício;

II- Após, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

Boa Vista RR, 27/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 0132685-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132685-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Tharlison da Costa Silva

I- Intime-se o executado por edital;

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 0167883-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167883-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II- Após, ao exequente para manifestação;

III- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0015397-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015397-9
Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/07/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

137 - 0190889-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190889-8
Réu: Dione dos Santos Marques
Mantenho a decisão de folhas 325/327, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em: 03/07/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011642-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011642-4
Réu: Anderson Santana Barbosa
Intime-se a vítima por edital.
Em: 02/07/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016084-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016084-4
Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.
Ao MP, para se manifestar sobre a certidão de fls. 471.
Após, intime-se o Réu Gilberto, por Edital.
Em: 03/07/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

140 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Designa-se audiência em continuação.
Intimem-se a vítima, no endereço existente no processo, e o Réu.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 02/07/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Atenda-se a quota do MP de fls. 137.
Em: 02/07/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

142 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 30/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

143 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
Despacho: "(...) intime-se o advogado do acusado Anibal Bruno para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 03 (três) dias, devendo constar que o acusado não compareceu a duas audiências designadas (...). No mesmo prazo deverá o advogado se manifestar acerca das testemunhas de defesa Leonidas e Janete, as quais não foram localizadas pelo Oficial de Justiça."
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho
144 - 0000307-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000307-3
Réu: Romário da Silva Macêdo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0020247-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020247-5
Réu: Adeilton dos Santos Rodrigues
Intimação do advogado de defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Carta Precatória

146 - 0010644-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010644-3
Réu: Ailton da Silva Carneiro
DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2014 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0004280-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004280-4

Indiciado: T.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

148 - 0205612-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205612-5

Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos

Intimação do advogado de defesa para apresentar memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Kátia dos Santos Lima, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad, Walber David Aguiar

Prisão em Flagrante

149 - 0010549-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010549-4

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010691-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010691-4

Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

Relaxamento de Prisão

152 - 0010632-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010632-8

Réu: Agostinho Lira Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moisés Lima da Silva Júnior, Wellington Sena de Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

153 - 0013361-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013361-8

Réu: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do agente JÚLIO CARLOS RIBEIRO MONTEIRO.

Em decorrência desta decisão, REVOGO o decreto de prisão provisória pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

P.R.I.C

Sem custas.

Intime-se o réu desta sentença por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para

ABSOLVER o réu WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE ANDRADE do crime que lhe é imputado na inicial acusatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, incurso na pena prevista no crime do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos após as respectivas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

155 - 0008732-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008732-2

Réu: Elison da Silva Eduardo

Considerando-se que o recurso de apelação apresentados defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

I ornem se as seguintes providência:

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Réu: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Considerando-se que o recurso de apelação apresentados defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

I ornem se as seguintes providência:

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

157 - 0005022-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005022-9

Réu: Raimundo Nonato Pereira de Sousa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos

Sem custas.

P.R.I.C.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

158 - 0141622-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141622-7

Réu: Antonia Sidneia Melo Santos

Pelo exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA ACUSADA e, conseqüentemente, determino a citação da denunciada por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0134378-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134378-5

Réu: Ednilton Costa da Cunha

Considerando-se que o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

160 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

Adoto na íntegra a manifestação do Ministério Público (fls. 186) como razão de decidir e RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA dos presentes autos - somente em relação ao réu JEFFERSON MARQUES RODRIGUES - em relação ao de nº. 010.13.017278-5.

Tomem-se as seguintes providências:

Proceda-se as devidas baixas no sistema em relação ao réu Jefferson Marques Rodrigues;

Considerando que a instrução processual encontra-se encerrada para os demais réus, vistas as partes para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP;

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0001102-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001102-9

Sentenciado: Manoel Cesar

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 85 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel César, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, haja vista que o reeducando não cumpriu o lapso temporal, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal. Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 2.7.2014 10:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 4.2.2013 como data-base, tendo em vista o erro material da decisão de fl. 155, conforme explicitado acima, e julgo PREJUDICADO o pedido de remição de pena de fl. 174, em razão da decisão de fl. 155, que já apreciou tal pleito. Junte-se o cálculo de benefícios, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º.7.2014 12:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

163 - 0001907-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001907-7

Sentenciado: Cleneste Oliveira da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Cleneste Oliveira da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 13 002572-8, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 2.7.2014 10:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Richard Nixon Carreiro Resplandes, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Junte-se novo cálculo de benefício, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, DEIXO de apreciar o pedido de fls. 43/43v, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, a fim de designar o dia 22.7.2014, às 10h30, para audiência de justificação, haja vista a notícia de fuga e recaptura do reeducando na certidão carcerária de fls. 80/85. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em

julgado. Boa Vista/RR, 1º.7.2014 13:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

165 - 0004536-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004536-9

Autor: Desipe

À DPE. BV. 25.6.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

166 - 0004499-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004499-0

Réu: Severino Briglia Filho

Junte-se a movimentação dos reeducandos na justiça comum, inclusive no TJ/RR. BV. 27.6.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004708-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004708-4

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando Jeanesson Ricardo Freitas da Silva seja TRANSFERIDO para a ala 01 da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.6.2014 - 17:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

168 - 0166216-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166216-6

Réu: Wanderley Farias Ribeiro

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecimento à audiência do dia 31/07/2014, às 09:30 horas.

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

169 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para juntada de folhas de antecedentes criminais das comarcas do interior e do Estado de origem do réu.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

170 - 0214580-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Ciente do cumprimento do mandado de prisão do acusado e da

expedição da guia de recolhimento.

Procedimento devidos para o recolhimento da pena de multa, em caso de inadimplência, façam a inscrição na dívida ativa, após, procedam-se com as comunicações e baixas devidas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Peter Reynold Robinson Júnior

171 - 0015440-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015440-9

Réu: W.M.A. e outros.

Restoure-se as capas.

Ciente da certidão de fls.307, destrte, intime-se o acusado Waldemilson na PAMC.

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

172 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ao MP.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime Propried. Imaterial

173 - 0138032-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138032-4

Réu: Jose Machado de Sousa e outros.

Autos:

D E S P A C H O

Baixem-se para os fins da promoção ministerial retro, que defiro.

Boa Vista-RR, .

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Crimes Ambientais

174 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

Ciente.

Informe se houve habilitação de advogado do para o réu José Carlos.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

175 - 0006020-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006020-2

Autor: Wallas Batista da Silva

É o breve relato. Passo a decidir.

De fato, assiste razão ao requerente, uma vez que seu veículo foi apreendido em 20/05/214 (cf. auto de fl. 18 do feito principal), tendo ele apresentado documento comprovando ser o dono do bem (cf. fl. 09).

O requerente através da petição acostada à fl. 09 abre mão de qualquer possível indenização por eventual dano causado pelo indiciado na motocicleta furtada, não havendo, portanto, razão para mantê-la apreendida.

Isto posto, defiro o pedido e determino a restituição para o requerente da motocicleta apreendida nos termo do art.118, contrario sensu, do CPP.

Expeça-se o alvará de liberação.

Intimem-se.

Após, proceda-se o traslado para o feito principal e arquite-se este feito.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Prisão em Flagrante

176 - 0005462-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005462-7

Réu: Otavio Lacerda de Paula

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE OTAVIO LACERDA DE PAULA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 09). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 1º de julho de 2014. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010538-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010538-7

Réu: Luciano Figueiredo da Costa

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado LUCIANO FIGUEIREDO DA COSTA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do indiciado. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista (RR), 30 junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010634-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010634-4

Réu: Francisco Souza de Almeida

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do indiciado. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista (RR), 02 julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010704-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010704-5

Réu: Marciel Ferreira Ramos

Final da Decisão: Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado MARCIEL FERREIRA RAMOS, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do indiciado. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE.Cumpra-se. Boa Vista (RR), 30 junho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

180 - 0010720-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010720-1

Réu: Francisco Carlos Gouvea
 I- Apensem-se aos Autos 0010.14.010580-9 de Comunicado de Prisão em Flagrante.
 II- Após ao MP com urgência.
 III- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 12 junto ao Siscom desta Comarca.
 IV- DJE

02/07/2014
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Prisão em Flagrante

181 - 0010580-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010580-9
 Réu: Francisco Carlos Gouvea e outros.
 I- Expeça-se mandados de prisão para os flagranteados FRANCISCO CARLOS GOUVÊA, VANILSON RODRIGUES DA SILVA, EDER DE SOUZA GATO e LEANDRO DIAS MAFRA, nos termos da r. decisão de fls. 120 a 123.
 II- Desentranhem-se fls. 90, 91 e 139 a 141, autuando-se em apartado em segredo de justiça, tanto em observância no disposto na Lei n.º 9.807/99, como para preservar a identidade da referida testemunha.
 III- Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública sobre a referida decisão e fls. 120 a 123.
 IV- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 100 junto ao Siscom desta Comarca.
 V- DJE.

02/07/2014
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista

Relaxamento de Prisão

182 - 0010711-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010711-0
 Réu: Vanilson Rodrigues da Silva
 I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 12 junto ao Siscom desta Comarca.
 II- Ao MP, com urgência
 III- DJE.

02/07/2014
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

183 - 0004036-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004036-0
 Réu: Ary Silva de Abreu
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/08/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0005976-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005976-6
 Réu: Bruno Almeida da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

185 - 0026309-47.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026309-0
 Réu: Márcio de Souza Lima
 Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, c/c art. 115, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DE SOUZA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017963-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017963-2
 Réu: Paulino Barbosa Braga Filho
 Intime-se a defesa sobre os documentos de fls. 194/196v, como requerido pelo MP, à fl. 197v.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

187 - 0013816-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013816-6
 Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0011138-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011138-5
 Réu: A.M.C.
 À vista das informações consignadas pelo Cartório e promovidas ao Juízo, alusivamente ao expediente em referência, considerando que os

autos de MPU em que houve concessão anterior de medidas protetivas à requerente se encontram sentenciados e com o trânsito em julgado, não obstante se encontrarem vigentes as medidas ali confirmadas, mas havendo novo pedido dissonante das informações fornecidas pela requerente, no tangente à medida de afastamento do requerido do lar, e havendo necessidade de mais elementos nos autos, determino: R. A. autos de Medida Protetiva de Urgência. Nesses, apensem-se os autos de MPU n.º 010.12.015533-78, já sentenciados, contudo sem intimação pessoal das partes quanto à sentença proferida. Nos formalizados autos, designe-se data para audiência de Justificação (art. 804, CPC), e intimem-se as partes para o ato, nos endereços indicados nos expedientes em referência, bem como o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação. Boa Vista, 1.º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011139-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011139-3

Réu: R.L.A.

R. A. autos de Petição Criminal. Nesses, apensem-se os autos de MPU n.º 010.13.003901-8, já sentenciados, contudo sem intimação das partes quanto à sentença proferida. Nos formalizados autos, designe-se data para audiência de Justificação, e intimem-se as partes para o ato, nos endereços indicados nos expedientes em referência, bem como o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação. Boa Vista, 1.º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

190 - 0017156-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017156-9

Réu: Tiago França de Oliveira

Expeça-se pela última vez mandado de citação pessoal para o réu, no endereço de fl. 43. Infrutífera a citação pessoal, expeça-se edital de citação, uma vez que o processo é da META 2 e precisão de solução. Em, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

191 - 0018755-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018755-5

Réu: Agenor Loyola Mota

Tendo em vista a homologação do laudo pericial de insanidade mental do acusado, abra-se vista ao M P e depois ao Defensor Público nomeado Curador do réu, para requerer o que for de direito. Em, 1º/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009202-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009202-3

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobr o pedido de fl. 21, tendo em vista termo de declaratório da vítima à fl. 22. Em, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

193 - 0009248-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009248-6

Réu: Riwdiley da Silva Carneiro

A CP tem a finalidade de citar o réu, mas não consta a cópia da denúncia. Enre o Cartório em contato com o Juízo Deprecante para que remeta a cópia da denúncia em 10 dias. Certifique. Findo o prazo sem resposta, devolva-se. Havendo resposta, faça-se nova conclusão. Em,

01/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

194 - 0015715-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015715-8

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado. 6.Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011111-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011111-2

Réu: Valberto Prudêncio Ribeiro

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Cumpra-se o requerido pelo MP, no item 04, em cota anexa a denúncia. 6.Junte-se a FAC do denunciado. 7.Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0016897-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016897-5

Réu: E.G.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que A REVOGO, à vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como, MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos em comum, deverão as partes buscar cumprir fielmente os acordos cíveis tratados no juízo competente, conforme informações nos autos, adotando-se as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados indicados no

relatório do estudo de caso, bem como à fl. 37, para a localização das partes. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017608-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017608-5

Réu: F.S.C.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Retifique-se a autuação processual quanto ao nome do requerido, nos termos informados à fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0004163-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004163-4

Réu: J.T.C.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem, contudo, ter havido intimação pessoal do requerido acerca da decisão proferida nos autos. Destarte, e não se tendo logrado êxito nas tentativas de contato telefônico com a requerente, expeça-se mandado de intimação àquela, para informar ao juízo se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, e informe dados para a localização do requerido, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço e número de contato telefônico nos autos, bem como se solicitem os dados de localização do requerido; certifique-se e anote-se, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1.º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015977-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015977-4

Réu: L.A.F.

Trata-se de feito sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional, nos termos do ato de fl. 20. Destarte, em face de ulterior manifestação da vítima, juntada nos autos à fl. 32, determino: Desentranhe-se a manifestação da DPE, de folha acima referida, mantendo-se cópia no feito, e oficie-se à autoridade policial, encaminhando-a, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando-se o envio desses ao juízo, no estado. Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006) e intime-se a vítima, O MP e a DPE. Evite a Secretaria de realizar juntadas ex officio de petições em feitos já sentenciados, devendo, nesses casos, promovê-las à apreciação do juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pleito de revogação de medidas protetivas de urgência pendente de apreciação. Boa Vista, 1.º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016507-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016507-8

Réu: Charles Alomeida da Silva e outros.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR,

restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm um filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0018354-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018354-3

Réu: J.S.S.

Tendo em vista a manifestação da vítima à fl. 30 e o parecer ministerial de fl. 31, requisite-se a remessa do IP À DEAM no estado em que se encontra. Apense-se os dois autos e designe-se data para a audiência em conjunto. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 01/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019671-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019671-9

Réu: Genilson Aguiar Viana

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ficando MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, na forma da decisão liminar revisional. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, envolvendo a guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar tais questões no juízo adequado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, adotando-se, nesse ínterim, as visitas intermediadas por pessoas conhecidas ou familiares, como já ocorre, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, anexando-se, quanto aos expedientes das partes, cópias da decisão liminar, além desta sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009179-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009179-3

Réu: G.B.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

204 - 0007274-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007274-4

Réu: Jesus Henrique Barreto

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal informando não haver mandado de prisão expedido em desfavor do réu com cópia do termo de declaração prestadas pela vítima perante o MP. Após, voltem os autos conclusos para decisão de arquivamento. Proceda-se ao desapensamento dos autos e movimente-se os autos da mpu até o arquivamento, pois já sentenciado. Certifique-se. Em, 01/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

205 - 0005503-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005503-8

Réu: Luis Nogueira Silva

Vista ao MP. Em,01/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009241-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009241-1

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, e ainda, para informar o seu endereço no ato de intimação, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juizado, sob pena de revelia. CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos nº 010.14.009262-7. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

207 - 0010018-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010018-4

Réu: Adriano da Silva de Moraes

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ADRIANO DA SILVA MORAIS, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP, e arts. 21 e 65 da LCP, c/c o art. 7º, I E II, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal - Sumário

208 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

(..)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR WAGNER DE SOUZA CAMPOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..)Após o trânsito em julgado e os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

209 - 0006885-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006885-0

Indiciado: G.C.

(..) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 03.07.2014. Parima Dias veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007921-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007921-0

Indiciado: H.L.C.N.

Vistos etc. Sem razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas legais. Anotações e expedientes de praxe. Boa Vista, 03.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007922-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007922-8

Indiciado: L.A.A.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fl. 20, pois analisando os autos, verifica-se que a versão da vítima não foi corroborada por outras provas e que o indiciado negou os fatos. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

212 - 0007938-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007938-4

Indiciado: E.J.G.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007939-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007939-2

Indiciado: I.

Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. Boa Vista, 03.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007940-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007940-0

Indiciado: "

Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa, anotações, intimações e demais expedientes de praxe. Boa Vista, 03.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008498-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008498-8

Indiciado: S.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo nesta Capital, com as baixas na distribuição deste

juizado.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008932-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008932-6

Indiciado: B.P.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011136-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011136-9

Indiciado: F.F.C.

Vista ao MP. Em, 1/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0003275-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003275-5

Réu: Jeam Maciel Lira

Diga a Secretaria acerca da situação do estudo de caso determinado nos autos, em face da medida restritiva envolvendo a filha menor do casal. Cumpra-se com urgência. Em, 02/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

219 - 0007277-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007277-7

Réu: Jamerson Pereira da Silva

(..)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008398-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008398-0

Réu: N.P.L.

Pelo exposto, em consonância com a r.. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...) De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 03.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010586-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010586-6

Autor: Joilson Albuquerque Viana

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho

acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, no juízo apropriado (vara de família ou vara da justiça itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1.º de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010588-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010588-2

Réu: Walas Gomes

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1.º de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011128-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011128-6

Réu: J.M.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011129-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011129-4

Réu: F.C.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, máxime constar que o requerido não tem nenhuma ocupação, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das questões envolvendo a guarda, visita e alimentos, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011140-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011140-1

Réu: E.R.A.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação do ofensor, ofendida e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

226 - 0003254-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003254-0

Autor: Delegada Deam

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(...) Pelo exposto, por tudo o que consta dos autos, julgo exaurido o objeto do presente comunicado, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. (...) Alto Alegre, 03.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

227 - 0000338-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000338-4

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

A Turma, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parquet para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem Custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

228 - 0000339-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000339-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

A Turma por unanimidade DENEGOU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parquet para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem Custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0000340-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000340-0

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Decisão:

A Turma por unanimidade DENEGOU A ORDEM ao mandamus em consonância com o parecer do parquet para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma

Recursal dos Juizados Especiais. Sem Custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

230 - 0000361-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000361-6

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Kaesk Assis de Almeida

Decisão:

A Turma por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Eduardo Ferreira Barbosa

231 - 0000365-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000365-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Anede Antonia Rodrigues

Decisão:

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

232 - 0010528-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010528-8

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se guia de internação provisória.

Constando representação, autos apensos n. 010 14 002279-8, que foi recebida nesta data, certifique-se naqueles, após, arquivem-se. Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 02 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010581-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010581-7
Infrator: Felipe Santos da Silva
Expeça-se guia de internação provisória.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos respectivos e arquivem-se.

Intimações e expedientes necessárias.

Boa Vista RR, 02 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

234 - 0000724-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000724-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo parcialmente procedente a representação para o fim de absolver ... e APLICAR aos representados ... e ... a MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES EXTERNAS pela prática do ato infracional de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV c/c artigo 14, I ambos do Código Penal Brasileiro.

A medida poderá ser revistas ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA; como medida protetiva determino a inclusão dos jovens em programa oficial de tratamento contra dependência química, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.
Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001224-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001224-5
Infrator: Criança/adolescente

Destarte, com fundamento no art. 186, § 1º, do ECA, aplico ao infrator a remissão judicial cumulada com as MSE's de LA e PSC, na forma sugerida pelo setor interprofissional, devendo o adolescente comparecer à SEMGES, em cinco dias, para início das medidas, sob pena de condução.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002279-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002279-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Procedimento Ordinário

237 - 0001227-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001227-8

Autor: L.G.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o qual figura como requerente LGL, assistida por sua mãe, em desfavor do Instituto Batista de Roraima - IBR.

Relata, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio junto ao requerido; que logrou aprovação em exame vestibular para ingresso em curso superior na Universidade Federal de Roraima e, ao requerer que fosse submetida à prova de avanço de série, teve seu pedido negado ao fundamento de que o regimento interno daquele veda referido avanço.

Juntou aos autos os documentos de fls. 10/34.

Decisão concedendo a liminar pretendida, fls. 36/38.

O Requerido foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 40/41-v).

O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido (fls. 43/47).

A parte autora informou o cumprimento da decisão judicial, com a aprovação e consequente conclusão do ensino médio (fls. 48/63).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o pedido merece confirmação dos efeitos da tutela.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, caput, assegura com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, dentre outras garantias, à educação, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

No mesmo diapasão, o legislador infraconstitucional reproduziu no artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primeira parte do art. 227, da CF/88, destacando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o do poder público, em assegurar a absoluta prioridade, nos atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Deve-se observar, também, que ao tratar da proteção judicial dos direitos individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se à matéria em seu artigo 213, preconizando que

deve o Juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, quando a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, que é a situação que se apresenta.

Pois bem, como já deferido na Decisão Liminar de fls. 36/38, a progressão individual de ensino deve ser garantida conforme a capacidade e mérito de cada um, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 - LDB).

Nesse sentido, a autora comprovou tais requisitos, pois além de lograr êxito no vestibular da UFRR, foi devidamente aprovada na prova de avanço de curso, concluindo o ensino médio, conforme documentos de fls. 60/63.

Destarte, outro caminho não resta, a não ser a aplicação da teoria do fato consumado.

Esse é o entendimento do E. TJDFT e do E. STJ nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. INÍCIO DO CURSO DO TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, sendo desarrazoado obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto.

2. A excepcionalidade da medida que afasta os rigores do artigo 38 da Lei nº 9.394/96 requer que o candidato já esteja prestes a concluir o ensino médio, dependendo apenas do cronograma escolar para se submeter aos exames conclusivos da fase média de graduação.

3. Todavia, se, após o deferimento do pedido liminar, o candidato atinge a idade de 18, obtém o certificado de conclusão do ensino médio e ingressa na universidade, não se mostra razoável o indeferimento do pleito autoral, diante de uma situação de fato já consolidada, sobretudo quando candidato já houver concluído o primeiro ano do curso superior - Teoria do fato consumado.

4. Em respeito ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação, responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

5. Em atenção ao disposto no § 4º e alíneas do artigo 20 do Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito, bem como o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. Honorários advocatícios mantidos.

6. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT Acórdão n.787633, 20120111827437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Pág.: 97). (grifos nossos)

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) (grifos não no original).

Registre-se ainda que a sentença deverá refletir o estado de fato e de direito no momento da decisão, a teor do art. 462 do CPC.

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de junho de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

238 - 0001322-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001322-7

Autor: L.C.A.G.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 14 001322-7

Procedimento Ordinário

Autor: ... , menor impúbere, representada por sua genitora ...

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Roraima, com vistas ao fornecimento de medicamento e alimentação especial.

Após manifestação do Ministério Público, a parte autora requereu a extinção do feito, sem análise de mérito (fls. 50-v e 53).

Sobre os atos das partes, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". (destaquei)

E, em decorrência desses atos, pondo fim à relação processual, estabelece CPC:

"Artigo 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

...

VIII quando o autor desistir da ação".

Assim, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Stefane do Vale Canuto

239 - 0001808-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001808-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.S. e outros.

Autos n.º 010 14 001808-5

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

AUTOR(A): ... , menor, assistida por seu genitor ...

RÉU: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA IBR e UERR (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, na qual pretende a autora seja autorizada a se submeter à prova de avanço de curso, para fins de conclusão do ensino médio.

Relata, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no 3º ano do

ensino médio junto ao primeiro requerido; que logrou aprovação em exame vestibular para ingresso em curso superior na Universidade Estadual de Roraima e, ao requerer que fosse submetida à prova de avanço de série, teve seu pedido negado ao fundamento de que não haveria lapso temporal hábil para a aplicação de avaliações internas com todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum. Juntos os documentos de fls. 20/60.

Aditou a petição inicial requerendo a reserva de vaga junto à UERR (fls. 76/79).

Decisão concedendo a liminar pretendida, fls. 84/86.

O segundo requerido foi incluído no pólo passivo da demanda (fls. 89/90 e 93).

Devidamente citados, ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96/101 e 165).

Em casos semelhantes, o Ministério Público oficia pela improcedência do pedido, conforme parecer anexo.

A parte autora informou o cumprimento da decisão judicial, com a aprovação e conseqüente conclusão do ensino médio (fls. 103/104 e documentos recebidos pelo Juízo fls. 107/110).

Em razão da aprovação no avanço de série, foi determinada a matrícula da autora na UERR (f. 161).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o pedido merece confirmação dos efeitos da tutela.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, assegura com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, dentre outras garantias, à educação, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

No mesmo diapasão, o legislador infraconstitucional reproduziu no artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primeira parte do art. 227, da CF/88, destacando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e o do poder público, em assegurar a absoluta prioridade, nos atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, in verbis:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Deve-se observar, também, que ao tratar da proteção judicial dos direitos individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se à matéria em seu artigo 213, preconizando que deve o Juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, quando a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, que é a situação que se apresenta.

Pois bem, como já deferido na Decisão Liminar de fls. 84/86, a progressão individual de ensino deve ser garantida conforme a capacidade e mérito de cada um, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 - LDB).

Nesse sentido, a autora comprovou tais requisitos, pois além de lograr êxito nos exames vestibulares das Faculdades Cathedral e Universidade Estadual de Roraima para o curso de bacharelado em direito, foi devidamente aprovada na prova de avanço de curso, concluindo o ensino médio, conforme documentos constantes dos autos.

Destarte, outro caminho não resta, a não ser a aplicação da teoria do fato consumado.

Esse é o entendimento do E. TJDF e do E. STJ nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. INÍCIO DO CURSO DO TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, sendo desarrazoado obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto.

2. A excepcionalidade da medida que afasta os rigores do artigo 38 da Lei nº 9.394/96 requer que o candidato já esteja prestes a concluir o ensino médio, dependendo apenas do cronograma escolar para se

submeter aos exames conclusivos da fase média de graduação.

3. Todavia, se, após o deferimento do pedido liminar, o candidato atinge a idade de 18, obtém o certificado de conclusão do ensino médio e ingressa na universidade, não se mostra razoável o indeferimento do pleito autoral, diante de uma situação de fato já consolidada, sobretudo quando candidato já houver concluído o primeiro ano do curso superior - Teoria do fato consumado.

4. Em respeito ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação, responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

5. Em atenção ao disposto no § 4º e alíneas do artigo 20 do Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito, bem como o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. Honorários advocatícios mantidos.

6. Apelação conhecida e não provida.

(TJDF Acórdão n.787633, 20120111827437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Pág.: 97). (grifos nossos)

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) (grifos não no original).

Anote-se que os requeridos, citados, não ofereceram resposta, tornando-se, pois, revéis, com a incidência dos seus efeitos, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, vez que além da revelia, não há necessidade de dilação probatória, a teor do art. 330 do CPC.

Por fim, registre-se que a sentença deverá refletir o estado de fato e de direito no momento da decisão (art. 462 do CPC).

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

240 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos nº 010 14 001845-7

AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

AUTOR(A): ..., menor, assistido por sua genitora ...

RÉU: ESTADO DE RORAIMA e INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA na qual pretende o autor lhe seja autorizado realizar a prova de avanço de curso para fins de conclusão do ensino médio.

Relata, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 3º ano do ensino médio junto ao segundo requerido e que logrou aprovação em exame vestibular para ingresso em curso superior na Universidade Federal de Roraima; ao requerer fosse submetida à prova de avanço de série, teve seu pedido negado ao fundamento de que o regimento interno daquele veda referido avanço.

Juntou aos autos os documentos de fls. 03/50.

Decisão concedendo a liminar pretendida (fls. 52/54).

Devidamente citados, apenas o Estado de Roraima ofereceu contestação (fls. 62/64, 70/71 e 73/80).

O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido (fls. 56/60).

A parte autora informou o cumprimento da decisão judicial, com a aprovação e conseqüente conclusão do ensino médio (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, assegura com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, dentre outras garantias, à educação, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

No mesmo diapasão, o legislador infraconstitucional reproduziu no artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primeira parte do art. 227, da CF/88, destacando o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, em assegurar a absoluta prioridade, nos atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Deve-se observar, também, que ao tratar da proteção judicial dos direitos individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se à matéria em seu artigo 213, preconizando que deve o Juiz determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, quando a ação tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, que é a situação que se apresenta.

Pois bem, como já deferido na Decisão Liminar de fls. 52/54, a progressão individual de ensino deve ser garantida conforme a capacidade e mérito de cada um, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96 - LDB).

Nesse sentido, a autora comprovou tais requisitos, pois além de lograr êxito no vestibular da UFRR, foi devidamente aprovada na prova de avanço de curso, concluindo o ensino médio.

Destarte, outro caminho não resta, a não ser a aplicação da teoria do fato consumado.

Esse é o entendimento do E. TJDFR e do E. STJ nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. INÍCIO DO CURSO DO TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, sendo desarrazoado obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto.

2. A excepcionalidade da medida que afasta os rigores do artigo 38 da Lei nº 9.394/96 requer que o candidato já esteja prestes a concluir o ensino médio, dependendo apenas do cronograma escolar para se submeter aos exames conclusivos da fase média de graduação.

3. Todavia, se, após o deferimento do pedido liminar, o candidato atinge a idade de 18, obtém o certificado de conclusão do ensino médio e ingressa na universidade, não se mostra razoável o indeferimento do pleito autoral, diante de uma situação de fato já consolidada, sobretudo quando candidato já houver concluído o primeiro ano do curso superior - Teoria do fato consumado.

4. Em respeito ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao

ajuizamento da ação, responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

5. Em atenção ao disposto no § 4º e alíneas do artigo 20 do Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários advocatícios deve refletir a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito, bem como o compromisso ético e científico do patrono com a realização do direito em questão. Honorários advocatícios mantidos.

6. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFR Acórdão n.787633, 20120111827437APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Pág.: 97). (grifos nossos)

AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ENSINO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifos não no original).

Registre-se ainda que a sentença deverá refletir o estado de fato e de direito no momento da decisão, a teor do art. 462 do CPC.

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Vara Itinerante

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Provisionais

241 - 0010501-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010501-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.O.

Apensem-se estes autos aos existentes nesta Vara que envolvam as mesmas partes.

Após, conclusos.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

242 - 0001431-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001431-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.B.O.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

243 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Autor: V.L.S.B. e outros.

Réu: V.S.B.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

244 - 0003439-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003439-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

245 - 0003809-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003809-1

Autor: C.S.M. e outros.

Réu: C.M.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

246 - 0003882-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003882-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.L.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

247 - 0007397-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007397-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

248 - 0007399-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007399-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

249 - 0008868-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008868-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.N.M.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000203-RR-A: 008

000519-RR-N: 006

002308-SE-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000332-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000332-6

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Danilo Lima Simões

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000333-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000333-4

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 31/07/2014, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000334-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000334-2

Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Rogier Viegas de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 31/07/2014, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000335-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000335-9
 Réu: Marquilon Ramos de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000336-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000336-7
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 31/07/2014, ÀS 10:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0013390-49.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013390-9
 Réu: Claudinei Spies
 DESPACHO

1) Nos moldes da decisão de fl.18, restitua-se o valor da fiança ao réu, DESCONTANDO o valor das custas calculadas à fl. 25.

2) Intime-se o réu.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

4) OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NESTE PROCESSO DEVEM SER EM REGIME DE URGÊNCIA, EIS QUE INCLUSOS NA META 2 DO CNJ.

Às providências e intimações necessárias.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

Execução da Pena

009 - 0008389-25.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.008389-6
 Sentenciado: Leugimar Campos de Lima
 DESPACHO

Vista à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cumprimento de Sentença

006 - 0001813-21.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001813-9
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: a P de Oliveira e outros.
 Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.
 Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000004-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000004-1
 Réu: Elivan Gomes da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Índice por Advogado

000566-AM-A: 016
 037590-DF-N: 069
 065628-MG-N: 014, 015
 018696-PA-A: 035
 047247-PR-N: 028, 082, 083
 000010-RR-A: 030
 000070-RR-B: 077
 000077-RR-A: 027
 000118-RR-N: 047
 000127-RR-N: 031
 000131-RR-N: 040
 000156-RR-B: 027, 068
 000179-RR-N: 039
 000184-RR-A: 061
 000188-RR-E: 029
 000200-RR-A: 030
 000224-RR-B: 031
 000231-RR-N: 031
 000240-RR-N: 020
 000264-RR-N: 029
 000268-RR-B: 027, 034
 000271-RR-B: 034
 000288-RR-A: 018
 000297-RR-A: 039
 000299-RR-N: 007, 079
 000303-RR-B: 031
 000314-RR-B: 031, 038
 000323-RR-A: 029
 000329-RR-A: 036
 000355-RR-A: 026

000362-RR-A: 012, 016, 027, 035, 037, 038, 053
 000369-RR-A: 032, 033
 000379-RR-N: 031
 000413-RR-N: 044
 000424-RR-N: 030, 031
 000468-RR-N: 034
 000475-RR-N: 027
 000538-RR-N: 037
 000564-RR-N: 016
 000594-RR-N: 029
 000638-RR-N: 035
 000767-RR-N: 040
 000787-RR-N: 063
 043146-RS-N: 025
 045136-RS-N: 025

Nº antigo: 0030.14.000388-7
 Indiciado: R.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000392-43.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000392-9
 Indiciado: F.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000393-28.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000393-7
 Indiciado: W.C.N.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000406-27.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000406-7
 Indiciado: J.J.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Expediente de 03/07/2014

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000389-88.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000389-5
 Indiciado: R.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000391-58.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000391-1
 Indiciado: F.D.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000405-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000405-9
 Indiciado: A.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000313-64.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000313-5
 Indiciado: J.R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000390-73.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000390-3
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000394-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000394-5
 Indiciado: M.V.L.
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000312-79.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000312-7
 Réu: Haroldo Natividade de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

008 - 0000388-06.2014.8.23.0030

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alvará Judicial

012 - 0001115-67.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001115-9
 Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.
 Réu: Liandson Martins Mendonca da Silva
 Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 42v).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Averiguação Paternidade

013 - 0000505-02.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000505-2
 Autor: F.R. e outros.
 Réu: F.J.S.
 Considerando a certidão exposta às fls.49, reitere-se o expediente de fls.48.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

014 - 0001168-82.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001168-0
 Autor: Bv - Financeira S/a Cfi
 Réu: Erisneu Paiva dos Santos
 (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimação da parte autora via DJe. Caso de preclusão lógica. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

015 - 0000403-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000403-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Paulo Carvalho Silva

Não há como o réu se manifestar se não foi intimado para tanto.

Intime-se o réu, por carta com AR, para pagamento e comprovação das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

Consignação em Pagamento

016 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgawyer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

(...) Sendo assim, acolho os presentes embargos para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via DJe. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Advogados: Celso Marcon, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

017 - 0002499-46.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002499-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Stênio Martins Gonçalves e outros.

Defiro (fls. 258). Suspendo o feito por 90 dias. Decorrido tal período, retornem-se os autos à PFN. Mucajaí, 02/07/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Demarcação / Divisão

018 - 0000055-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000055-4

Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa

Réu: Antonio Ruiz Zapata

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Divórcio Litigioso

019 - 0000629-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000629-0

Autor: J.L.S.S.

Réu: M.S.S.

Solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 27.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

020 - 0000794-32.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000794-2

Autor: União

Réu: Câmara Municipal de Mucajaí

(...) Assim, verifica-se que o Executado procedeu ao parcelamento dos débitos relativos às inscrições constantes na inicial, devendo o processo ficar suspenso, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até que ocorra a satisfação de toda a dívida tributária. Caso o devedor não cumpra o parcelamento ora obtido, deverá o processo ter o

seu curso regular, em relação ao débito restante (art. 792 do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 151, VI do CTN). Retornem-se os autos à PFN no dia 16.02.2015. Mucajaí, 02/07/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Advogado(a): Giselda Salette Tonelli P. de Souza

Execução de Alimentos

021 - 0001026-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001026-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.R.C.

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 59.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Autor: M.H.A.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Ao Ministério Público (fls. 53 e 55).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000276-08.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000276-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.O.V.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000343-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000343-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.S.F.

À Defensoria, pela parte exequente, para atualizar o débito alimentar.

Após, cite-se o executado, nos termos do art. 733 do CPC, mediante carta precatória (fls. 61).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

025 - 0012883-58.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012883-3

Autor: Conselho Reg. de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul

Réu: Albino José Gomes

Aguarde-se manifestação do exequente até o dia 11.06.2016.

Decorrido tal período sem manifestação, conclusos.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Grázia Pinheiro Machado, Margareth Sperb Day

026 - 0000130-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000130-7
Autor: União
Réu: Antonio_alves de Oliveira
Defiro (fls. 40). Face o parcelamento da dívida, suspendo o feito até o dia 15.02.2015. Transcorrido este período, retornem-se os autos à PFN. Mucajaí, 02/07/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Improb. Admin. Civil

027 - 0011228-85.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011228-4
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
Defiro (fls. 423/424).
Suspendo o feito na forma do art. 265, inciso I, do CPC.
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, alíneas b e c.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Interdição

028 - 0013557-36.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013557-2
Autor: M.D.S.
Réu: J.F.D.A.
Oficie-se ao Registro Civil de Caracarái (fls. 72) para fins de averbação da sentença de interdição do senhor José Francisco Dias de Araújo, por meio do competente mandado.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Interdito Proibitório

029 - 0010991-51.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010991-8
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Antônio Bamberindo de Tal e outros.
Solite-se a devolução do mandado de fls. 91.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares

Procedimento Ordinário

030 - 0000112-92.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000112-6
Autor: Paulo Roberto de Lima
Réu: Estado de Roraima
Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito.
Após, abra-se vista à parte recorrida para contrarrazões, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Mucajaí, 02/07/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

031 - 0000562-35.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000562-2
Autor: Mateus de Melo
Réu: o Estado de Roraima
Arquive-se o feito..

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Angela Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Jones Espindula Merlo Junior, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Vincenzo Di Manso

032 - 0001369-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001369-4
Autor: Nazare Grana da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Reitere-se o expediente de fls. 107, assinalando prazo de 15 dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000605-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000605-0
Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Decreto a revelia da parte ré, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, dada sua natureza pública.
À parte autora para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

034 - 0000688-70.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000688-6
Autor: Márcio Antonio de Oliveira Freitas
Réu: Município de Iracema
Arquiem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

035 - 0000854-05.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000854-4
Autor: Francisca Ivana Vieira Dias
Réu: Banco do Brasil S/a
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/99.
Caso positivo, cumpra-se conforme requerido pela parte autora (fls. 121/122).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Eduardo José de Matos Filho, João Ricardo Marçon Milani, Louise Rainer Pereira Gionédis

036 - 0000895-69.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000895-7
Autor: Francisco Ronaldo Silva Souza

Réu: Estado de Roraima
 Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 Após, cite-se o executado, mediante carta precatória, nos termos do art. 730 do CPC.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Antônio Carlos Fantino da Silva

037 - 0000037-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000037-4

Autor: José Elias Soares Mota

Réu: Estado de Roraima

Recebo o presente recurso, em ambos os efeitos, ante a sua tempestividade, cabimento e regularidade.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

038 - 0000128-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000128-1

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Certifique-se a tempestividade do recurso interposto pelo réu. Caso tempestivo, recebo-o em ambos os efeitos. Após, intime-se, via DJe, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Mucajaí, 02/07/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

039 - 0000278-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000278-4

Autor: Joelma Ferreira Magalhaes

Réu: Município de Mucajaí

Diga o autor.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogados: Alysso Batalha Franco, José Ribamar Abreu dos Santos

040 - 0000395-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000395-4

Autor: Vivian Alves de Azevedo

Réu: Município de Iracema

(...) Sendo assim, acolho parcialmente os presentes embargos para reformar o percentual de juros moratórios devidos pela atualização da condenação ao patamar de 0,5% (meio por cento). Resta inalterado, quanto ao mais, o texto daquela decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogados: Loide Gomes da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Remoç/modif/disp Tutor

041 - 0002656-82.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002656-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.V.A.P.

Defiro (fls. 350v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, item 1.

Com as informações, designe-se audiência de justificação (item 2).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

042 - 0013435-23.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013435-1

Autor: F.C.S.

Réu: E.V.S.S.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

043 - 0012587-36.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012587-0

Réu: Jhones Correa do Nascimento

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestarem-se quanto a eventuais requerimentos de diligências.

Caso não hajam, retornem-se os autos para apresentação de alegações finais.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000676-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000676-3

Réu: Hiverson de Sousa Rodrigues

Às partes, sucessivamente, para fins de alegações finais.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

045 - 0000534-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha de acusação Carlos Braga, policial militar.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000186-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000186-5

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

047 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Processo disponível em cartório para oferecimento de alegações finais, por advogado, no prazo legal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

048 - 0000070-91.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000070-5

Réu: Belarmino Costa Soeiro

Cumpra-se conforme parecer ministerial de fls. 33v, itens 1 e 2.

Informe-se ao juízo deprecante o atual estado da missiva.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000116-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000116-2

Indiciado: F.A.A.

Devolva-se a presente missiva, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000372-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000372-1

Informe-se ao juízo deprecante acerca do recebimento, registro e autuação da presente.

Designo o dia 18/08/2014, às 11h50, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimações e diligências necessárias.

Urgente. Réu preso.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0000527-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000527-2

Indiciado: C.G.F.

Ao Ministério Público (fls. 120).

Urgente. Audiência dia 16.07.2014.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0000125-71.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000125-3

Réu: Jose Rufino de Souza

Considerando a situação fática apresentada, aliada ao desinteresse da ofendida em comparecer à audiência preliminar designada (fls. 10), entendo que não é caso para deferimento de medida protetiva de urgência, conforme prega a Lei n. 11.340/06.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000196-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000196-4

Indiciado: J.V.A.L.

Considerando a petição de fls. 19, aliada à manifestação ministerial de fls. 21, revogo a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência exarada as folhas 07/09.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se as partes por meio do advogado peticionante às fls. 19, via DJe.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

054 - 0000278-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000278-0

Indiciado: K.F.S.

Renove-se a certidão de fls. 11.

Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento deste procedimento.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000283-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000283-0

Indiciado: J.O.M.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido da ofendida (fls. 20).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Réu: João Simar Torres da Silva

Homologo o pedido de desistência, por parte do Ministério Público, na oitiva da testemunha Everaldo Monteiro de Oliveira.

Por outro lado, considerando a hipossuficiência do réu, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 273. Cumpra-se, incluindo-se o nome réu na pesquisa.

Mucajaí, 02/07/2014.

Ação Penal

056 - 0000461-95.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000461-7

Réu: Isaias de Souza Batista

Defiro (fls. 433).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes

Vista ao Ministério Público (fls. 173).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003212-84.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003212-7

Réu: Valdemir Gusmão

Cite-se o réu por edital com prazo de 15 dias (art. 361).

Transcorrido prazo sem manifestação nem comparecimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003283-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003283-8

Indiciado: M.C.S.

Expeça-se carta precatória de citação e interrogatório do réu à comarca de Boa Vista (fls. 170/171), solicitando-se informações a cada 30 dias.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008797-15.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008797-5

Réu: Elinaldo Conceição da Silva

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008931-42.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008931-0

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

062 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000844-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000844-7

Indiciado: M.P.S.C.

Defiro o pedido contido na petição de fls. 158/159.

Todavia tal pleito só será cumprido após o cumprimento do mandado de prisão do réu e formação da carta de sentença, na qual tal requerimento servirá como instrução.

Vale ressaltar que o causídico teria seu pleito apreciado de forma urgente pelo juízo da execução, caso apresentasse seu cliente em juízo, para o cumprimento mandado de prisão, ou no próprio estabelecimento prisional, a Casa do Albergado, ocasião em que se expediria a guia de execução e remetida à Vara de Execução Penal de Boa Vista.

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento do mandado de prisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

064 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

Homologo a desistência pelo Ministério Público da oitiva das testemunhas Rosineide e Marciliano (fls. 194).

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 138.

À Defensoria Pública para se manifestar quanto ao interesse na oitiva das testemunhas supracitadas, vez que comuns.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000057-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000057-2

Réu: Beto Pereira Mourão

Ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha Gilson Nunes da Silva.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000120-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000120-8

Réu: Gilvan Costa Santos

Considerando os documentos de fls. 83 e 113, efetue-se mais uma tentativa de citação do réu no endereço informado.

Caso seja infrutífera, dê-se vista ao Ministério Público.

deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000804-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000804-7

Indiciado: E.A.S.

Ao Ministério Público

Com urgência.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

072 - 0000410-35.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000410-3

Indiciado: F.S.P.

Defiro (fls. 38).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 02/07/2014.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0008896-82.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008896-5

Réu: Klecio Bras de Araújo Souza

(...) Sendo assim, acolho a manifestação ministerial, e extingo o processo sem resolução do mérito, e declaro extinta a punibilidade do acusado Klécio Brás de Araújo Souza, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão condicional da pena sem revogação e o cumprimento das medidas impostas, tudo nos termos do art. 92, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Comuniquem-se aos institutos de identificação e ao TRE. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Carta Precatória

069 - 0000108-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000108-9

Indiciado: M.F.I.L.

Considerando a certidão de fls. 57, cancele-se a audiência designada às fls. 54.

Em virtude do caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente à comarca de Caracarái.

Informe-se ao juízo deprecante.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Julio Cesar Pessoa Cesar Tolentino

070 - 0000189-81.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000189-9

Indiciado: H.L.S.F.

Indefiro (fls. 07), haja vista o teor da certidão de fls. 06v

Devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000385-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000385-3

Indiciado: W.A.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000833-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000833-6

Indiciado: J.M.C.

Defiro (fls. 41v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000490-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000490-3

Indiciado: Z.O.C.

Constata-se, compulsando o presente procedimento, e consoante manifestação ministerial de fls. 41v, que a ofendida Rosa Alves Pires manifestara retratação da representação da ofendida Rosa Alves Pires às fls. 41, restando configurada, portanto, a ausência de condição de procedibilidade à ação, haja vista a norma do artigo 24, caput, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o arquivamento deste Inquérito Policial. Baixas devidas no sistema. Ciência ao Ministério Público. Mucajaí, 25 de junho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000546-95.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000546-2

Indiciado: F.S.P.

Apensem-se estes autos aos de n. 12 000410-3.

Após, conclusos, para análise de eventual possibilidade de arquivamento.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

076 - 0000298-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000298-0

Indiciado: A.S.A.

Defiro (fls. 91v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, 3º parágrafo.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

077 - 0007188-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007188-0

Réu: Luiz Fernandes de Oliveira

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 231) para fins de interrogatório do réu.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

078 - 0000311-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000311-9

Indiciado: I.R.V.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000312-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000312-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação ao investigado Haroldo Natividade de Oliveira, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se. Solicite-se informações quanto à conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, arquite-se. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 03 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

080 - 0000346-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000346-5

Indiciado: A.L.O.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao investigado Agnaldo Lourenço de Oliveira, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000347-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000347-3

Indiciado: A.B.S.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao investigado Amauri Belmont da Silva, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

082 - 0012661-90.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012661-3

Autor: Ranielli Souza do Nascimento

Réu: Elinara Cardoso

À parte exequente, via DJe, para informar o atual endereço da executada (fls. 55), no prazo de 30 dias.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

083 - 0000527-94.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000527-8

Autor: Marileide Pereira Teles

Réu: Aldo Dantas

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimação da parte autora via DJe. Caso de preclusão lógica. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

084 - 0000651-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000651-6

Autor: Girlene Silva de Sousa

Réu: Francineide P. de Lima

Intime-se a exequente, por carta com AR, nos termos do art. 267, inciso III, c/c o §1º, do CPC.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000741-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000741-5

Autor: Teomario dos Santos Prestes

Réu: Hotel e Pousada Rio Branco

Defiro a adjudicação direta (fls. 35).

Lavre-se auto de adjudicação (fls. 29v).

Intime-se o exequente a depositar em juízo a diferença entre o valor da bens penhorados e a dívida, a saber: R\$ 25,06.

Expeça-se mandado de remoção e entrega dos aludidos bens móveis.

Após, intime-se o executado para levantar o valor depositado pelo exequente.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção

086 - 0000373-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000373-1

Autor: A.F.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se mandado de registro civil ao tabelionato de fls. 30/31 para lavratura de nova certidão de nascimento ao menor (...), nos termos da sentença de fls. 23/24.

Com a juntada da aludida certidão, intimem-se os requerentes para recolhê-la em juízo; arquivando-se os autos.

Mucajaí, 02/07/2014.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

087 - 0000974-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000974-0
Infrator: Criança/adolescente
Defiro (fls. 36v).
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

088 - 0000775-26.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000775-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Defiro (fls. 202).

Oficie-se ao Abrigo Infantil conforme requerido pelo Parquet, item 1.
Com relação aos menores (...), acolho a reintegração familiar de ambos consoante parecer ministerial de fls. 202, ocasião em que a entrega deverá ocorrer na audiência concentrada prevista para o dia 31.07.2014, em Boa Vista, com a expedição da respectiva guia de desligamento dos menores do Abrigo.

Intimações necessárias para que todos os envolvidos compareceram à aludida audiência.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000062-80.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000062-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Ao Ministério Público (fls. 176/177).
Com urgência.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000261-68.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000261-6
Terceiro: Criança/adolescente
Ao Ministério Público (fls. 09/12).

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

091 - 0000575-82.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000575-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000104-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000104-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de (...), haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. Intime-se somente o Ministério Público. Intime-se a adolescente (...), bem como seu representante legal, para comprovar em juízo o cumprimento integral da medida aplicada, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Mucajaí, 02 de 07 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

093 - 0000362-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000362-2

Terceiro: Criança/adolescente

Ao Ministério Público, com urgência.

Mucajaí, 02/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002477-AM-N: 027

006834-AM-N: 001, 004

008168-AM-N: 015

025328-MG-N: 025

035100-MG-N: 025

067428-MG-N: 001, 004

083652-MG-N: 001, 004

103170-MG-N: 001, 004

109784-MG-N: 001, 004

130450-MG-N: 025

000077-RR-A: 013

000189-RR-N: 002, 003

000287-RR-N: 020

000317-RR-B: 001, 004, 005, 022, 030, 031

000330-RR-B: 001, 004, 012, 028, 029

000412-RR-N: 002, 003

000741-RR-N: 002, 006

150513-SP-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Consignação em Pagamento

001 - 0000153-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000153-5

Autor: Antonio Ferreira da Silva

Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarante extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Improb. Admin. Civil

002 - 0001347-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001347-2

Autor: Municipio de Rorainopolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Ante o exposto, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Roraima para análise de competência.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiros, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago Cícero Silva da Costa

003 - 0001348-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001348-0

Autor: Municipio de Rorainopolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Ante o exposto, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Roraima para análise de competência.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiros, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000152-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000152-7

Autor: Geosa Tome da Costa

Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

005 - 0001472-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001472-8

Autor: Raimundo Miranda

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
 DECISÃO

Verificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 89/94 em seu duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJRR.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0006015-18.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006015-0

Réu: A.C.B.

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 107/108, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 03).

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica, esta via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

007 - 0001090-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001090-8

Réu: Daniel Alexandre da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001172-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001172-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira e outros.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar os acusados FRANCISCO GONÇALO SILVA e LUCILDENES SOUZA MOREIRA pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Imponho a ambos a tenaz privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, substituto, em relação ao réu FRANCISCO GONÇALO SILVA, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal, as quais serão delineadas em sede de audiência admonitória. Deixo de conceder tal benesse ao acusado LUCILDENES SOUZA MOREIRA tendo em vista que se encontra recolhido ao cárcere, cumprindo pena de 10 anos de reclusão, consoante se infere da FAC de fls. 142.

5- Deliberações finais.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV) em virtude da inexistência de prejuízo, uma vez que os bens foram apreendidos.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de já se encontrarem nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos dos acusados FRANCISCO GONÇALO SILVA e LUCILDENES SOUZA MOREIRA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vista a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seus nomes devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratarem-se de réus pobres.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, volttem os autos conclusos para designação de audiência admonitória em relação ao réu FRANCISCO GONÇALO SILVA.

No que concerne ao acusado LUCILDENES SOUZA MOREIRA, expeça-se, após o trânsito em julgado, carta de guia dirigida ao juízo das execuções penais da Comarca de São Luis do Anauá/RR.

Certifique-se o lapso temporal em que os acusados restaram recolhidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a vítima para recolher os bens apreendidos às fls. 18.

Cumpra-se.

Rlis-RR, 02 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001184-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001184-9

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000743-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000743-1

Réu: Messias Carvalho Gomes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001163-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001163-1

Indiciado: E.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0000784-63.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000784-3

Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

014 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 33, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 19 de agosto de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu. (fl. 34).

Intime-se a vítima.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 04) e na resposta à acusação (fl. 33), expedindo-se carta precatória para oitiva daquelas que encontram-se fora do alcance jurisdicional deste juízo.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Indiciado: T.C.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Carta Precatória

016 - 0000439-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000439-2

Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:40 horas. Audiência designada para o dia 06/08/2014, as 10:40 horas, nesta Comarca e para o dia 08/10/2014, as 14:00 horas,

na 2ª Vara Criminal Federal de Manaus.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Crime Propried. Imaterial

017 - 0001334-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001334-8

Réu: Jose Moreira do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000482-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000482-2

Indiciado: J.L.M.D.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 2 e 3, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000484-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000484-8

Indiciado: S.S.A.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Junte-se FAC.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de JUNHO de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

020 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 180 e 183, consignando a advertência de que caso não cumpra com a requisição deste juízo, incorrerá no crime de desobediência (art. 330, do CP), pelo que fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta solicitada.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

021 - 0000493-68.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000493-7

Réu: Danielson da Rocha

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Danielson da Rocha. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001022-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

DESPACHO

Considerando que a audiência designada pelo juízo deprecado se realizou na data de ontem (01/07/2014, às 09:30 horas), solicitem-se informações acerca do efetivo cumprimento da deprecata, expedida às fls. 212, certificando nos autos.

Caso reste cumprida, solicite-se sua imediata devolução.

Após, vista à DPE para que se manifeste quanto a testemunha comum CLÁUDIA, que não restou localizada, conforme noticiado às fls. 184.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

023 - 0001375-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001375-1

Réu: Charles Costa

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Charles Costa.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000734-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000734-8

Réu: Emerson Lucas de Souza

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Emerson Lucas de Souza, v. "Espirro".

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de lesão corporal em ambiente familiar em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente,

prossequindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo. Publique-se e se registre no SISCOM. Diligências semestrais. Recolham-se os expedientes porventura confeccionados. Notifique-se MP e DPE. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000442-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000442-6
Réu: Idelma Maria Tameirao
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 12. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jurandir Nascimento de Jesus, Marcelo Leonardo, Meire Terezinha de Almeida

Inquérito Policial

026 - 0000052-19.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000052-7
Réu: Max Passos Campos
Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolvo MAX PASSOS CAMPOS, já qualificado na inicial, pelos crimes em que foi acusado. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. Os bens apreendidos, relacionados aos crimes contra direito autoral, devem ser encaminhados para a destruição. Publique-se em resumo e no DJE. Intime-se o réu no endereço fornecido nos autos e, não localizado, por meio de edital. Rorainópolis (RR), 02 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

027 - 0009304-51.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009304-9
Autor: Maria das Graças Barbosa Soares
Réu: Banco Real S/a
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Consta dos autos o cumprimento da obrigação pelo requerido, conforme documentos de fls. 137/139.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Maria Glauca B.soares

028 - 0000222-59.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000222-0
Autor: João Paulo Gomes dos Santos
Réu: Josias Formoso e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Consta nos autos (fl. 84), comprovante de cumprimento do débito pelo Executado.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem .

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

029 - 0000618-65.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000618-5
Autor: Marcia Soriano de Melo
Réu: Jorgemiro S. Albarado Me

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, e do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

030 - 0000705-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000705-0
Autor: Ivanildo Batista da Silva
Réu: Ricardo Souza da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, e do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

031 - 0000952-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000952-8
Autor: Raimundo Morais de Carvalho
Réu: Gol Vrg Linhas Aereas
DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de fl. 48.
Cumpra-se .

Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

032 - 0000136-88.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000136-2
Indiciado: S.A.C.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SUMAYA ARAÚJO CUNHA, em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 331 do CPB, com amparo nos art.107, IV, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Sem custas.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Providência

033 - 0000532-26.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000532-4
Autor: J.G.L.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido direcionamento de transações penais para o custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

A parte requerente juntou aos autos comprovante de aquisição de 25l de combustível, demonstrando a necessidade do deferimento do direcionamento da transação penal.

A aquisição de combustível para viaturas do sistema prisional é de responsabilidade do Governo do Estado. No entanto, é notória a falta de

combustível nas viaturas do sistema prisional e de segurança em todo o Estado, não podendo a sociedade ser prejudicada pela falha na prestação do serviços públicos.

Desta forma, verificando que o pleito da parte requerente resguarda o interesse público e social, além de ajudar na prestação jurisdicional, ante a necessidade do comparecimento de acusados presos as audiências designadas em seus respectivos processos, mostra-se viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de direcionamento de transações penais para o custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.

Sem custas.

Publique-se.

Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

034 - 0000505-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000505-0
Autor: S.F.F.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, no evento "Arraial no Sertão em Ritmo de Copa", a ser realizado na Quadra Poliesportiva de Martins Pereira, nos dias 04 (quatro) e 05 (cinco) de julho de 2014, com início às 22 horas e termino previsto para as 04 horas dos dias seguintes. Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, apresentando relatório.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
Rorainópolis/RR, 1º de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009
000112-RR-B: 009
000116-RR-B: 005
000210-RR-N: 005
000412-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000391-65.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000391-8
Réu: Ronildo da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000392-50.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000392-6
Réu: Antonio de Sousa Martins Filho
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000390-80.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000390-0
Réu: Andre Anderson Pires Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000389-95.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000389-2
Réu: Francisco Albino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000619-45.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000619-8
Autor: Perpetua Barros
Réu: Leonildo Oliveira da Silva
Intime-se as partes para ciência do retorno dos autos e para requerer o que cabível em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000460-68.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000460-5
Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.
1-Ao MP para requerer o que cabível.
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

007 - 0000280-81.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000280-3
Réu: Rozinaldo Martins Bastos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROZINALDO MARTINS BASTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de

Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000286-88.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000286-0
Réu: Carlos Francisco dos Santos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0021718-76.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/07/2014 às 15:00 horas.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

010 - 0022861-66.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022861-4

Indiciado: S.L.C. e outros.
1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 112;

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls. 112, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000652-35.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000652-9

Indiciado: E.A.D.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 52;

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls. 52, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000401-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000401-7

Indiciado: F.A.S.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 40.

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls. 40, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000402-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000402-5

Indiciado: O.S.P.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls.176.

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls.176, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000591-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000591-5

Indiciado: E.O.B.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 36.

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls. 36, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000225-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000225-8

Indiciado: P.M.S. e outros.

1-Defiro o requerido pelo MP em fls. 42.

2-Volte os autos para a Delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo MP em fls. 42, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3-Com a chegada dos autos da delegacia d origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho.

4-Anotações devidas para o controle de prazo.

5-Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000281-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000281-1

Indiciado: W.C.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WILLIAN CAMPOS SANTANA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

017 - 0020260-58.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020260-5

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

1- O feito versa ação penal em que já houve sentença condenatoria, conforme fls 226/232.

2- O MP manifesta-se pela extinção da punibilidade pelo óbito com relação ao condenado ELIAKIM COSTA GOMES, fls. 316. Em fls. 333/verso reitera o parecer de fls. 316.

É o Relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção da punibilidade com relação a ELIAKIM COSTA GOMES, tendo em vista a comprovação de seu óbito por meio da documentação de fls. 305/306 e, ainda, fls.311. Pelas razões expostas e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do agente ELIAKIM COSTA GOMES, nos termos do art. 107, I do Código de Processo Penal.

Com relação a busca de endereço do réu WAGNER VIEIRA ROCHA junto ao INFOSEG feito pelo MP em fls. 316 dos autos INDEFIRO o pedido. O MP possui acesso a rede INFOSEG não sendo necessária a intervenção do Judiciário para acesso ao documento.

Certifique como requerido pelo MP em fls.333/verso.

De forma excepcional requisi-se a certidão carcerária. Justifico a excepcionalidade, pois o parque pode requisitar por si só o documento, vez que nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual pode

requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000164-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000164-9

Réu: Alessandro Souza Siriano

1-Diante da certidão de fls. 179 indefiro a 2ª parte do requerido pelo MP na cota de fls. 177/verso.

2-Intime-se o MP.

3-Volte os autos ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000393-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000393-4

Réu: Antonio Macedo de Araujo

1-Cumpra-se a Carta precatória, urgente (réu preso).

2-Cite-se o acusado Antonio Macedo de Araújo.

3-O oficial de Justiça deverá indagar o réu e certificar se o acusado possui advogado ou se necessita de Assistência da DPE .

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000023-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000023-9

Indiciado: G.C.C.

1- O feito versa sobre Inquérito Policial instaurado mediante Portaria visando apurar cometimento de ilícitos penais praticados por GILVAN CARDOSO CONVRADO e ONOFRE CARDOSO CONRADO, em face da vítima ONOFRE ALVES CONRADO.

2- Em fls. 75 dos autos foi juntada certidão de óbito referente a GILVAN CARDOSO CONVRADO.

3- O MP instado a se manifestar, em fls. 77 requer a extinção da punibilidade do agente falecido, nos termos do art. 107, I do Código Penal, bem como pelo retorno dos autos a Delegacia de Origem para apuração de possíveis praticas delitivas, em tese, perpetradas por "Enoquinho".

É o Relato. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público quanto a extinção da punibilidade com relação a GILVAN CARDOSO CONVRADO, tendo em vista a comprovação de seu óbito por meio de certidão de fls. 75.

Pelas razões expostas e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do agente GILVAN CARDOSO CONVRADO, nos termos do art. 107, I do Código de Processo Penal.

Volte os autos a Delegacia de origem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que apure a possível existência do cometimento de praticas delitivas, por parte de "enoquinho", em face de seu genitor ONOFRE ALVES CONRADO.

Com a chegada dos autos da delegacia de origem abra-se vista ao MP, independentemente de novo despacho

4- Anotações devidas para o controle do prazo

5- Expedientes pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000385-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000385-0

Indiciado: R.F.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RENATO FREITAS DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 1º, II, do Código Penal c/c art. 7, inciso I (violência física) da Lei 11.340/06 pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista

dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 34, itens 1, 2 e 3.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002

000147-RR-B: 012

000189-RR-N: 001

000385-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0000731-35.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000731-2

Réu: Amaury Amador Leon

D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 156), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu AMAURY AMADOR LEON (fls.137/138).

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o

entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nuccci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) grifei -

VI. No caso em questão, o Réu AMAURY AMADOR LEON é acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 213 c/c art. 224, "a", (Pena: reclusão de 06 a 10 anos).

VII. O artigo 118, do Código Penal Brasileiro as penas mais leves prescrevem com as mais graves, motivo pelo qual a pena em abstrato usada para realização do cálculo do prazo de suspensão, bem como para início do prazo prescricional será a de 10 anos.

VIII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso II, do Código Penal Brasileiro, os crimes cujas penas são superiores a 08 (oito) anos e não excedem 12(doze) prescrevem em 16 (dezesesseis) anos.

IX. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 11/12/2012 (fl. 156) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 11/12/2028.

X. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 12/12/2028, sendo que a prescrição em si, se dará 06/04/2040, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 156, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

XI. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). grifei -

XII. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 06/04/2040, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XIII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de AMAURY AMADOR LEON, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XII da presente Decisão.

XIV. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

002 - 0000819-73.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000819-5

Réu: Josias Neves Tenente

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a manifestação constante às fls. 162/162-V, Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo Advogado para patrocinar sua defesa.

II. Caso não tenha condições financeiras para contratar Advogado (deverá ser certificado pelo oficial de justiça nos autos), ou transcorrido in albis o prazo acima estipulado, desde já determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do acusado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000167-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000167-1

Réu: Francisco Jose Barros

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 70).

II. Certifique o cartório se houve ou não cumprimento das condições estabelecidas às fls. 44/45.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000359-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000359-0

Réu: Marcos Denilson de Matos

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 16 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0001341-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001341-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

D E S P A C H O

I. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR para oitiva do Agente de Polícia Federal RICARDO ANDRÉ CHELOTTI.

II. Verifica-se, entretanto, no Ofício nº. 1979/2014 de 07/05/2014, encaminhado a este Juízo, informando que o referido agente é lotado na Superintendência da Polícia Federal em Boa Vista/RR.

III. Dessa maneira, junte-se cópia do referido ofício nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000363-84.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000363-6
D E S P A C H O

Mantenha o presente feito em apenso aos autos nº 0045.09.003385-8.

Pacaraima/RR, 03/07/2014
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000322-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000322-4
Indiciado: J.M.S.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 17-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000352-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000352-1
Indiciado: V.E.L.
D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR para dar ciência a vítima da Decisão proferida nos presentes autos.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

009 - 0000459-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000459-8
Indiciado: V.B.M.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 309, do CTB, em face do Autor do Fato VALDER BATISTA MAGALHÃES.

O Ministério Público, às fls. 29/31, requer seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do Autor do Fato tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 04/06/2012.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos, uma vez que tem como pena detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Verifica-se, ainda, que o Autor do Fato contava com 20 (vinte) anos à época do fato, prevalecendo, dessa maneira, a regra constante no artigo 115 do Código Penal Brasileiro que reduz na metade os prazos da prescrição.

Ou seja, como o Autor do Fato contava com 20 anos no tempo do crime, a prescrição se dará em 02 (dois) anos.

Da data do fato (04/06/2012) até a presente (24/06/2014), já se passaram mais de 02 (dois) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Cabe ressaltar que a Denúncia nunca foi recebida porque nunca fora oferecida nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO VALDER BATISTA MAGALHÃES.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000865-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000865-6
Indiciado: M.S.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de MANOEL DA SILVA SANTOS, onde foi homologada proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do Fato (fls. 48).

Consta no presente feito à fl. 58, certidão informando o cumprimento integral da Prestação de Serviços à Comunidade, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 66, requer o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO MANOEL DA SILVA SANTOS.

Dispensável a intimação da Autora do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000073-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000073-5

Indiciado: J.S.G.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de JEAN SANTOS GALVÃO, onde foi homologada proposta de transação penal realizada pelo Ministério Público e aceita pelo Autor do Fato (fls. 28 e 33).

Consta no presente feito à fl. 35, certidão informando que o AF apresentou Carteira Nacional de Habilitação no prazo estabelecido, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 41, requer o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO JEAN SANTOS GALVÃO.**

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000221-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000221-0

Indiciado: A.M.S.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao requerimento formulado pela Autora do Fato (fls.38).

Pacaraima/RR, 16 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

013 - 0001166-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001166-6

Indiciado: P.G.P.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de PAULO GOMES PORTELA, onde foi proposta e aceita pelo Autor do Fato transação penal (fls. 20).

Consta no presente feito às fls. 21, 22 e 23, certidões informando o pagamento da quantia estabelecida, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 25, requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO PAULO GOMES PORTELA.**

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001204-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001204-5

Indiciado: C.S.L.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES, onde foi proposta e aceita pela Autora do Fato transação penal (fls. 20).

Consta no presente feito às fls. 21, 22, 23 e 24, certidões informando o pagamento da quantia estabelecida, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autora do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, à fl. 26, requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Autora do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES.**

Dispensável a intimação da Autora do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Exec. Medida Socio-educa

015 - 0001032-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001032-0

Infrator: Criança/adolescente

D E C I S Ã O

I. Tendo em vista o certificado à fl. 39, dos presentes autos, bem como a manifestação Ministerial de fls. 42, determino a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR, dando as devidas baixas no sistema.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000249-RR-N: 002
000481-RR-N: 002
000503-RR-N: 003
000619-RR-N: 003
000878-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000325-92.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000325-3
Réu: Fabiano de Souza Lara
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

002 - 0000100-43.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000100-4
Autor: Genner Dantas Monteiro
Réu: Domingos Santana Silva
DECISÃO

Trata-se de nítida ação de cautelar preparatória de ação de improbidade administrativa (conforme se nota da leitura da petição inicial, notadamente na fl. 16), proposta pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Bonfim em desfavor do Prefeito Municipal.

A ação foi extinta sem resolução do mérito (fls. 1.829-1.830), tendo silenciado a respeito do pagamento das custas e honorários.

Houve trânsito em julgado (fl. 1.837).

Os autos foram encaminhados para apuração de custas (fl. 1.838).

A Câmara foi intimada para pagamento (fl. 1.843 e 1.848), mantendo-se silente.

Foi proferida decisão determinando expedição do RPV (fl. 1.853).

Em correição, o Juiz-Auxiliar apontou ser o caso de CDA (fl. 1.858).

Foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 1.858.

Voltaram os autos conclusos.

Decido

O despacho de fl. 1.858 tem caráter nitidamente administrativo correcional.

Ocorre que, melhor analisando os autos, há de ser cumprida a sentença que não condenou ao pagamento de custas e honorários. É que, tal posicionamento, está em sintonia com o que prevê o a interpretação do STJ, no sentido de que ação civil pública (e por igual razão sua cautelar) estão dispensadas das custas e honorários de sucumbência, salvo má-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.

2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 577.804/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 250)

Assim, não há custas as serem recolhidas nesta lide. Nada mais havendo, archive-se com a respectiva baixa. Bonfim (RR), 02 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

003 - 0000036-33.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000036-0
Autor: Rossana Vergani
Réu: Rodney Pinho de Melo
DESPACHO

Por força da r.Sentença de fls. 214/218, o pedido de fls. 219/224, encontra-se prejudicado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/218 e após arquivem-se.

Bonfim - RR, 02/07/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000109-10.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000109-1
Réu: Adailton Galvão e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000305-77.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000305-5

Réu: Artur Nabuco Araújo Filho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000146-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000146-3

Réu: Genor Luiz Faccio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Despacho

1. Cumpra-se o item 08 em relação à acusada Maria Fidelis e o item 07 17 em relação ao acusado Mario Raposo da r.decisão de fls. 53.

2. Após, a juntada das informações solicitadas, vista ao MP.

Bonfim/RR, 02/07/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

008 - 0000238-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000238-0

Indiciado: L.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de Laurindo dos Santos Sobral.

Às fls. 19/21 o Ministério Público se manifestou favorável à decretação da prisão (em 10.04.2013).

DECIDO.

Verifica-se que a representação data de 29 de novembro de 2012, há quase dois anos, sem que se tenha notícia da prática de novos atos de violência por parte do réu.

Ressalte-se, ainda, que nos autos principais (0090.12.000325-7), as alegações finais (fls. 139/158) já foram oferecidas.

E nas alegações finais que foram prestadas pelo Ministério Público às fls. 150, foi reconhecida a ausência dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP).

A prisão preventiva, como é sabido, tem natureza eminentemente cautelar, calcada nos princípios da excepcionalidade e necessidade, condições que, neste caso, não mais se apresentam no atual momento.

Assim, verifica-se a perda de objeto deste processo.

Certifique-se o resultado destes nos autos principais.

Após, arquivem-se, nos termos das determinações da CGJ.

Comunique-se a autoridade policial.

Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000325-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000325-3

Réu: Fabiano de Souza Lara

A autoridade policial comunicou a prisão de Fabiano de Souza Lara, decorrente do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 2ª Vara Criminal de Campo Mourão - Estado do Paraná.

A prisão foi efetuada no dia 30/06/2014, 14h50min, conforme comunicado.

O preso teve ciência de suas garantias constitucionais; teve oportunizada a comunicação de sua prisão a familiar ou pessoa indicada e foi submetido ao exame de integridade física.

Consta na comunicação que houve recolhimento ao sistema penitenciário em Boa Vista - RR.

A prisão foi comunicada no prazo inferior a vinte e quatro horas ao Juízo, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

DECIDO

Verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais mínimas da lavratura, conforme determina a Constituição Federal, HOMOLOGO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO.

Comunique-se ao juízo prolator da ordem de prisão (fl. 5), com cópia desta e do respectivo mandado, consultando, sendo o caso, dados daquela comarca via internet.

Cientifique-se o douto Promotor de Justiça da Comarca.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com a respectiva baixa.

Bonfim (RR), 02 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0000120-34.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000120-2

Autor: Eduardo Henrique Batista

Réu: Rosalvo Mendes da Silva

DESPACHO

1. Desentranhem-se fls. 52/56 e junte-se nos autos principais nº 0090.11.000442/2;

2. Cumpra-se o r.despacho de fls. 45;

3. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim - RR, 03/07/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 03/07/2014

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.07.166279-4, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra SUPER-MAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ 06.185.307/0001-90

OBJETO:

Penhorei uma geladeira 04 portas, comercial, inox, 110 Volts, semi-nova. Avalio o bem penhorado em R\$. 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 25/08//2014, às 10h 00min

2º PRAÇA: DIA 05/09/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0710017-55.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**

EXECUTADO (A) (S): **CARLOS EDUARDO DE MATOS - CPF nº 051.268.256-90**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.027

Valor da Dívida: **R\$ 24.358,86**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0712267-63.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): WALDERLANE GOMES DE SOUZA - CPF nº 238.771.112-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069081

Valor da Dívida: R\$ 6.279,41

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0918208-15.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

EXECUTADO (A) (S): JONATAN GONCALVES VIEIRA JUNIOR - CPF nº **199.625.502-97**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.028048 e 2010.028050

Valor da Dívida: R\$ 7.285,41

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/07/2014

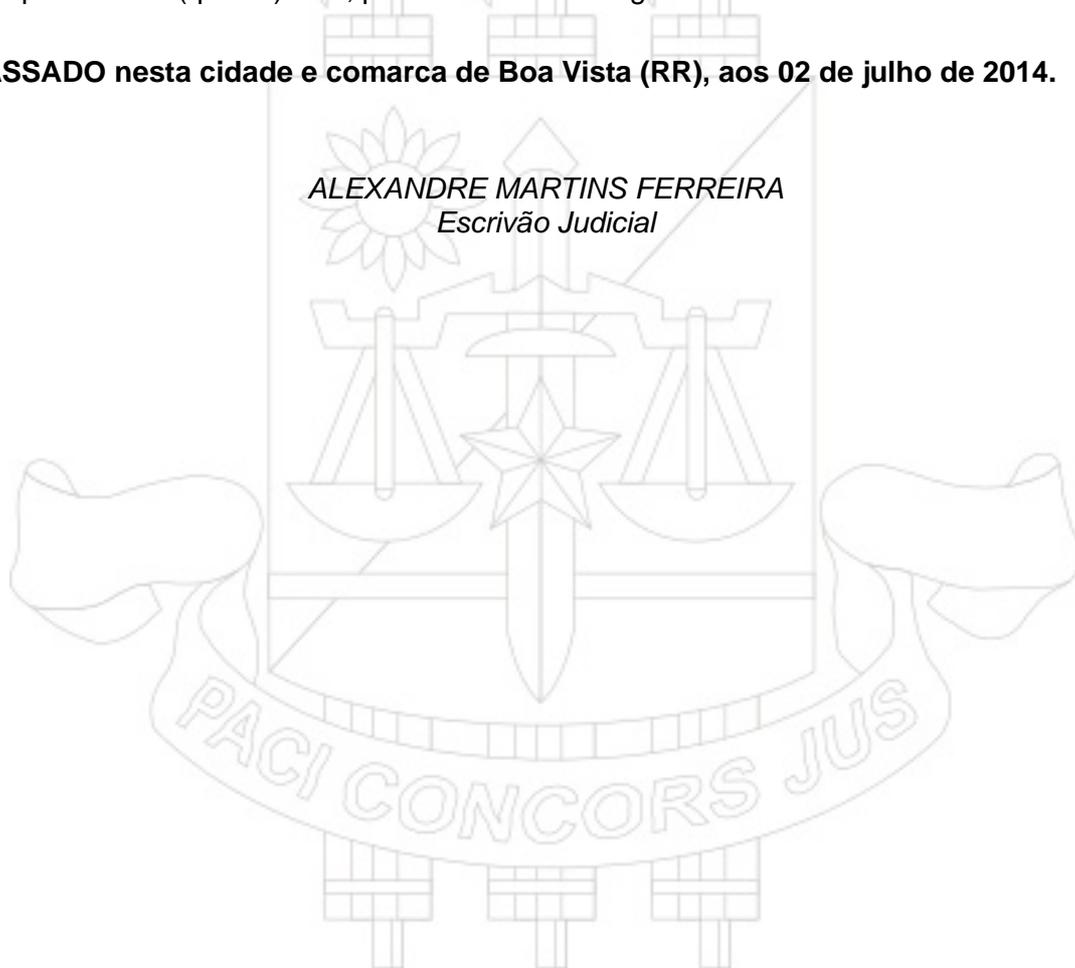
EDITAL DE CITAÇÃO DE RESENDE E FREITAS LTDA ME (DROGARIA MASTER 8), COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0913094-95.2010.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autora CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e parte requerida DROGARIA MASTER 8, como se encontra o requerido em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 8.550,15 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), mais acréscimo legais. Fica ainda o executado intimado para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 de julho de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0804386-09.2014.8.23.0010**Autor:** GALDINO DE PINHO NETO.**Reu:** MARIA LUIZA DE PINHO e JOAQUIM BEZERRA FILHO.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **MARIA LUIZA DE PINHO**, brasileira, com identidade nº 309.471/81 SSP/CE e CPF nº 115.495.723-34, casada, com profissão e endereço desconhecidos e **JOAQUIM BEZERRA FILHO**, brasileiro, casado, com identidade, CPF, profissão e endereço desconhecidos, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **03 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0722930-71.2013.8.23.0010

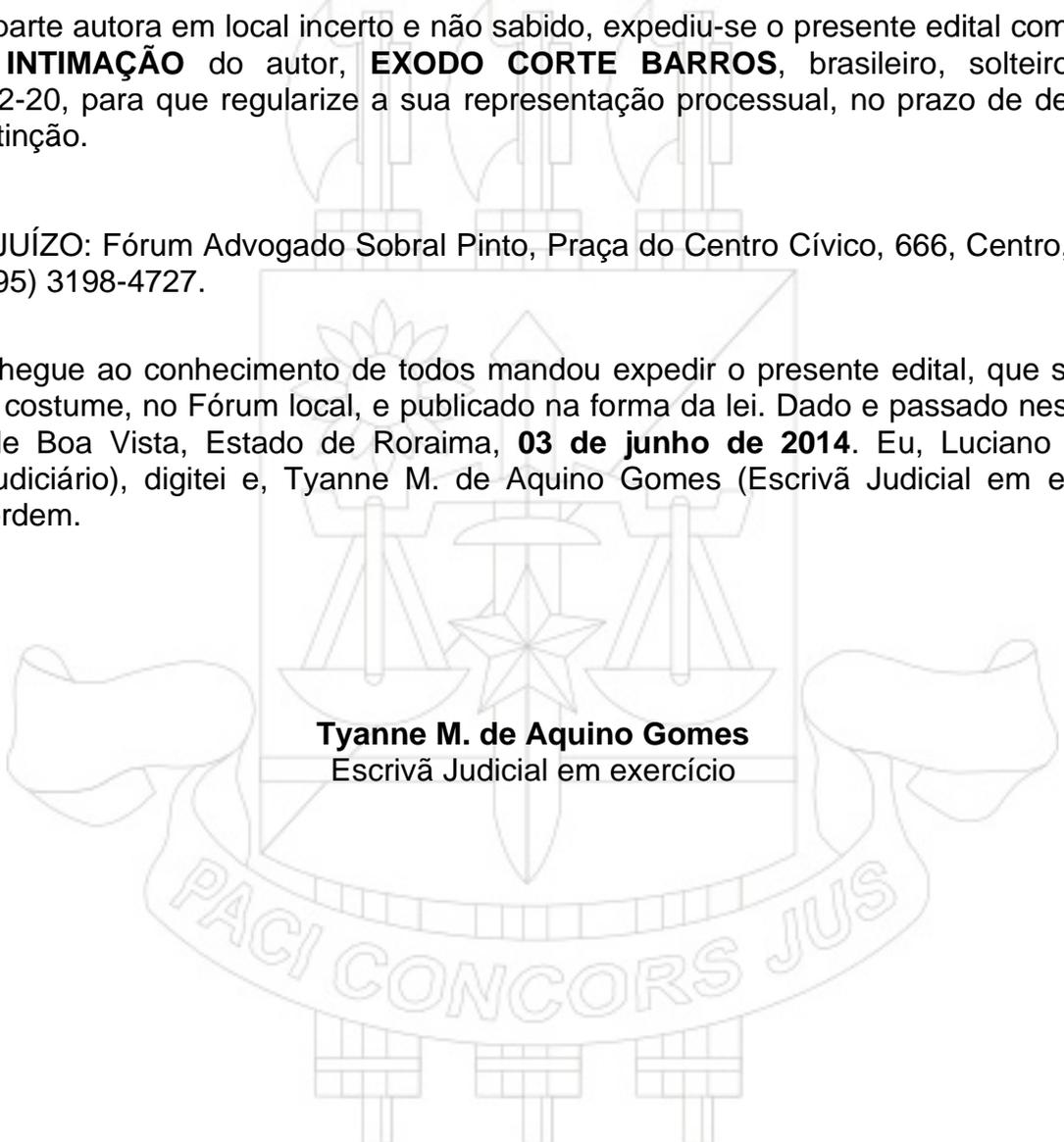
Autor: EXODO CORTE BARROS.

Reu: VIVO S.A.

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do autor, **EXODO CORTE BARROS**, brasileiro, solteiro, CPF nº: 512.353.742-20, para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **03 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.



Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0907939-77.2011.8.23.0010

Autor: BANCO VOLKSWAGEM S/A.

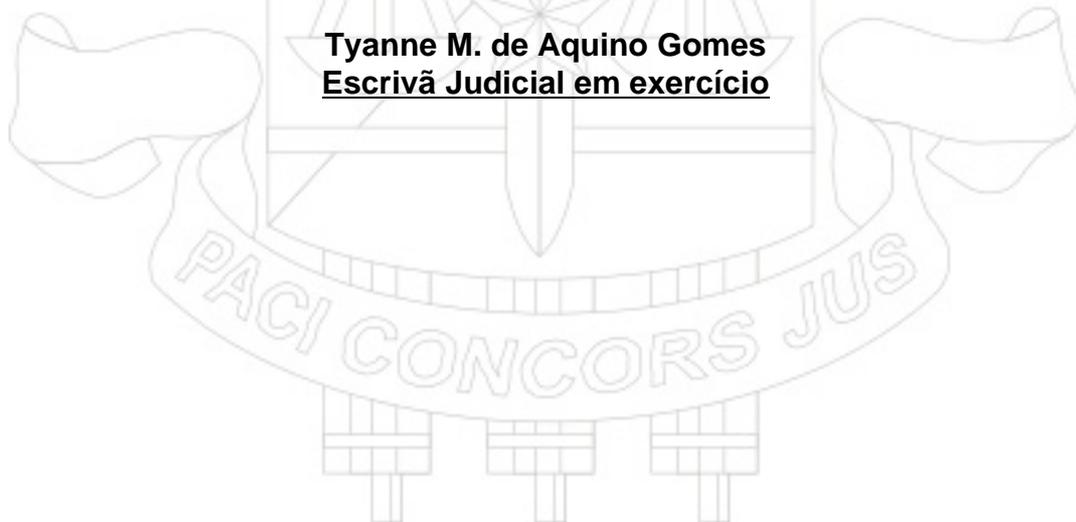
Réu: YPERRY GUIMARAES GOMES.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **YPERRY GUIMARAES GOMES**, brasileiro, CPF: 704.529.892-72, para que efetue o pagamento de R\$ 697,99 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **03 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0801826-94.2014.8.23.0010

Autor: RENATO VIANA BORGES.

Réu: DAILTON FRANCISCO DA SILVA e outro.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **DAILTON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor praticista, representante de vendas e caixeiro viajante, inscrito no CPF sob o n.º 281.825.969-04, natural de Ivaiporã/PR e de **SUN & TIME (www.Sunetime.com – Produtos Importados)**, pessoa jurídica, demais dados ignorados, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0721516-38.2013.823.0010

Autor: MARIA TORRES DE AMORIM.

Reu: SONIA PEREIRA XAVIER AMORIM DOS SANTOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** do réu, **SONIA PEREIRA XAVIER AMORIM DOS SANTOS**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 252542 SSP/RR, inscrita no CPF nº 095.392.427-03, para tomar conhecimento da ação acima mencionada, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. **b) INTIMAÇÃO** da parte ré da decisão judicial constante no evento 17, para que desocupe o imóvel descrito na petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **03 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

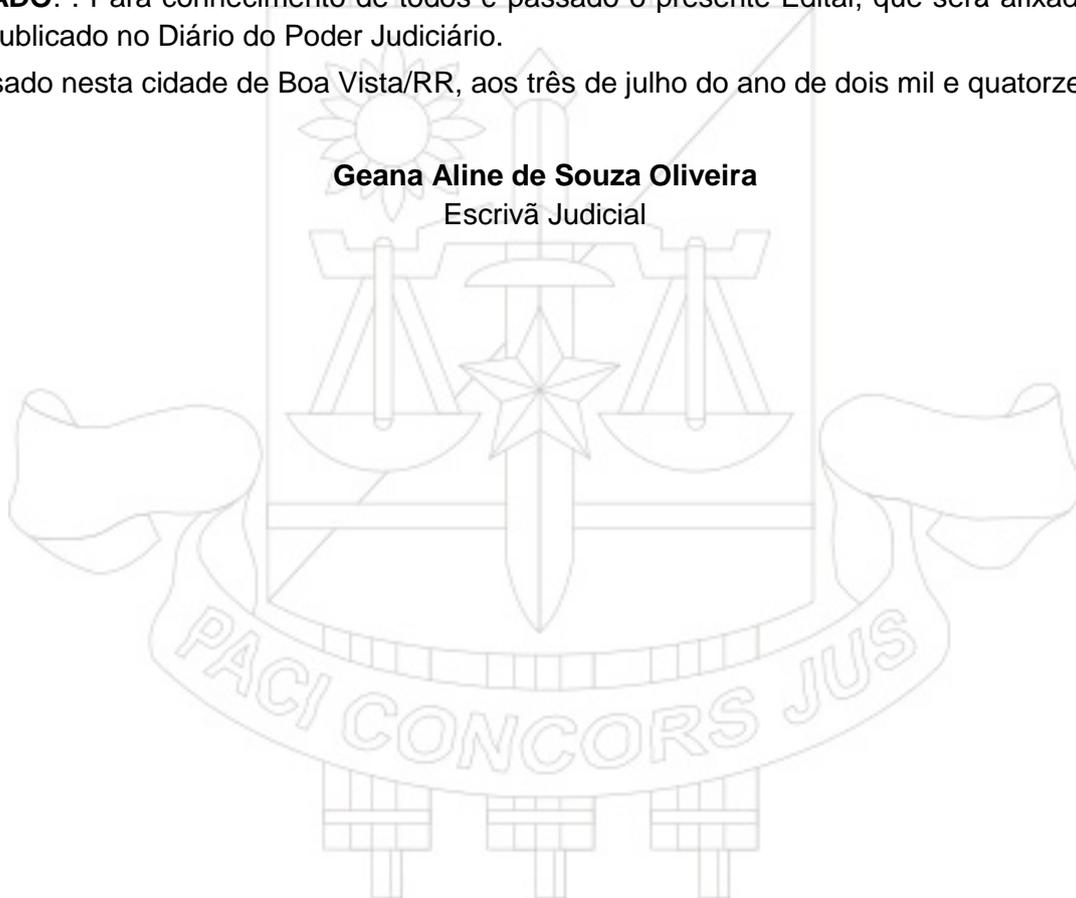
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193846-5, que tem como acusado **FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, filho de Francisca Maria da Conceição, natural de Dom Eliseu/PA, nascido em 17.07.1985**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 03/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017184-5
Vítima: KEITE RAYANE TRAVASSO DA SILVA
Réu: JAMERSON BRITO ROCHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JAMERSON BRITO ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DO REQUERIDO/AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, NUM RAIO DE 500 (QUINHENTOS) METROS, BEM COMO DE CONTATO COM OS MESMOS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO DE REQUERIDO/AGRESSOR A DETERMINADOS LUGARES, QUE SEJA, A CERCANIA DA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO SEU LOCAL DE TRABALHO, ESCOLA OU IGREJA, COM A FINALIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA DA VÍTIMA.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/10/2011. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito plantonista”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

TURMA RECURSAL

Expediente de 03/07/2014

PAUTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08/07/2014**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 27.06.2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.002.754-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wdson Carlos de Souza

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

02-Agravo de Instrumento 0010.13.013.213-6

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia

Agravado: Luiz Augusto Moreira

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.002.758-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Gomes Ferreira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

04-Agravo de Instrumento 0010.13.013.211-0

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia

Agravada: Ricarda Souza de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.000.361-6

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos fantino da Silva

Recorrido: Kaesk Assis de Almeida

Advogado: Eduardo Ferriera Barbosa

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 04.07.2014

06-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.117-2

Impetrante: Tereza Alves dos Santos

Advogado: Josimara Gomes

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A

Sentença: Hallysson Campos

IMPEDIMENTO: DR. ANTÔNIO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado nº 0010.14.000.351-7

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado nº 0010.14.000.366-5

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Julie Aragão Mesquita

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado nº 0010.14.000.348-3

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrida: Julie Aragão Mesquita

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 04.07.2014

10-Recurso Inominado 0719310-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0718229-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Faustino Bezerra

Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

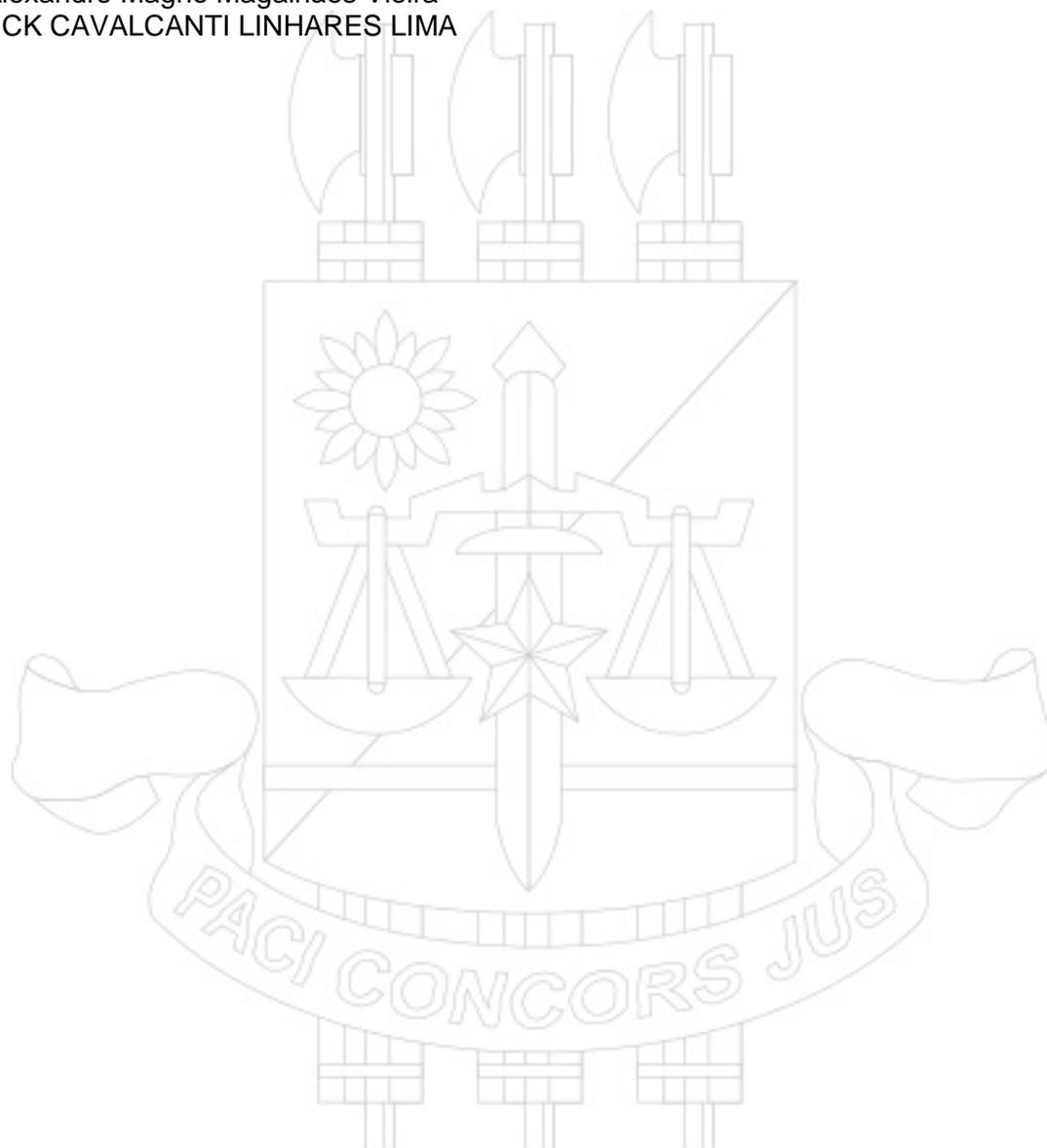
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 03JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 437, DE 03 DE JUNHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 25JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 438, DE 03 DE JUNHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 25JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 439, DE 03 DE JUNHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 5% (cinco por cento), ao 2º Sargento QEPPM **VALDEMIR MENDES DA SILVA**, a partir de 07MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 440, DE 03 DE JUNHO DE 2014

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), ao Soldado QPCPM **DOMINGOS MORAES DA SILVA**, a partir de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 153 - DRH, DE 03 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30JUN a 04JUL14, conforme Processo nº 483/2014 – D.R.H., de 02JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 154 - DRH, DE 03 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, licença para tratamento de saúde, no dia 30JUN14, conforme Processo nº 484/2014 – D.R.H., de 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 155 - DRH, DE 03 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30JUN a 01JUL14, conforme Processo nº 486/2014 – D.R.H., de 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 006/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 256/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 07 /07/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 18/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 03/07/2014****EDITAL 086**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DÉBORA PINTO CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 087

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **RAFAELA MENDES ROSS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBÉRIO SILVA DE LIMA** e **JOSELMA DOS SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de novembro de 1982, de profissão vigilante, residente Rua CC 33, n° 343, Senador Hélio Campos, filho de **ARLINDO DE LIMA** e de **BALBINA ALMERIO DA SILVA**.

ELA é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 31 de julho de 1979, de profissão do lar, residente Rua CC 33, n° 343, Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO AMORIM DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LUIZ SALES COSTA** e **MAQUIZANE FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de junho de 1985, de profissão assistente administrativo, residente Rua Rio Claro, 186, Nova Cidade, filho de **MILTON COSTA** e de **ELIZETE FERREIRA SALES**.

ELA é natural de São João da Bazliza, Estado de Roraima, nascida a 16 de abril de 1985, de profissão acadêmica e estagiária, residente Rua Travessa III, n° 86, Centenário, filha de **GERALDO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEAN EVANGELISTA DA COSTA** e **SUELEN UELLY DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1993, de profissão serviços gerais, residente Município do Cantá-RR, filho de **e de RAIMUDA EVANGELISTA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1988, de profissão do lar, residente Município do Cantá-RR, filha de **MODESTINO CRUZ LIMA** e de **SUELY PEREIRA UELLY**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO VASCONCELOS DE PAULA** e **NILZA MAYARA BREVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 12 de março de 1986, de profissão cobrador, residente Rua Maria Martins Vieira, 1177, Bairro Equatorial, filho de **FRANCISCO VIANA DE PAULA** e de **MARIA SANTANA SILVA VASCONCELOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de outubro de 1988, de profissão do lar, residente Rua Maria Martins Vieira, 1177, Equatorial, filha de **VALDENOR TAVARES DA SILVA** e de **NEILA MARIA BREVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCIAN ALVES CARVALHO** e **SARA SOUSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1990, de profissão Técnico em agropecuária, residente Rua Thereza Magalhães Brasil, 291, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCLIN BARBOSA CARVALHO** e de **ANTÔNIA ALVES CARVALHO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 26 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua Thereza Magalhães Brasil, 291, Senador Hélio Campos, filha de **LOURIVAL NASCIMENTO** e de **DI LOURDES SOUSA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e **MILTA ALVES MACEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantina, Estado do Piauí, nascido a 10 de outubro de 1952, de profissão aposentado, residente Sítio Palmeiras e Flamengo, Vicinal 07, Truarú, filho de **ABDIAS DELMIRO DO NASCIMENTO** e de **MARIA ALZINDA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Canaveira, Estado da Bahia, nascida a 15 de setembro de 1965, de profissão do lar, residente Sítio Palmeiras e Flamengo, Vicinal 07, Truarú, filha de **ANANIAS ALVES MACEDO** e de **MARIA P. DE MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANASTÁCIO MANUEL DE AZEVEDO** e **ELIENI SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coreaú, Estado do Ceará, nascido a 28 de janeiro de 1959, de profissão agricultor, residente Sítio Bela Vista, Vicinal 07, Truarú, P.A. Nova Amazônia, filho de **MANUEL ELIAS AGUIAR e de CREUSA ADAUTO DE AZEVEDO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 24 de agosto de 1968, de profissão pedagoga, residente Sítio Bela Vista, Vicinal 07, Truarú, P.A. Nova Amazônia, filha de **EUCLIDES MARINHO COSTA e de CONSTANTINA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIZALDO ALCÂNTARA JÚNIOR** e **SIMONE JESUINO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de dezembro de 1989, de profissão vendedor, residente Rua das Muzendras, 257, Pricumã, filho de **ERIZALDO ALCÂNTARA e de ROSA MARIA CORDOVID BENEZAR**.

ELA é natural de Solânea, Estado da Paraíba, nascida a 12 de setembro de 1989, de profissão func. pública, residente Rua Antonio Pinheiro Filho, 1746, Caraná, filha de **SEVERINO JESUINO DOS SANTOS e de ALICE DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL FERREIRA CUNHA** e **RONALDA ZEPHREINE GEORGE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de março de 1989, de profissão mecânico, residente Rua Luiz Tavares da Silva,1002,Pintolândia, filho de **JOSE FERREIRA SILVA** e de **RAIMUNDA FERREIRA DA CUNHA**.

ELA é natural de Guiana, Guiana, nascida a 31 de janeiro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Luiz Tavares da Silva,1002,Pintolandia, filha de **CLINTON GEORGE** e de **OSMIN URANIE WILKISON**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DA SILVA RODRIGUES** e **MILENA NAIRA DE MAGALHÃES LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de janeiro de 1987, de profissão motorista, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n° 146, Bairro: Caranã, filho de **RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES** e de **MAMEDIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Mombaça, Estado do Ceará, nascida a 21 de março de 1984, de profissão do lar, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n° 146, Bairro: Caranã, filha de **ANTONIO LOPES DANIEL** e de **CLEUMA DE MAGALHÃES OLIVEIRA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS BEZERRA VIANA** e **THAYLA RUBIA DE SOUZA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Tetê Magalhães,460,Caimbé, filho de **JOSÉ VIANA DA COSTA** e de **EDNA MARIA BEZERRA ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1993, de profissão estudante, residente Rua Tetê Magalhães,460,Caimbé, filha de **RONALDO DE LIMA VIANA** e de **MARIA DOMINGAS DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de julho de 2014

